

# Diário do Legislativo de 23/12/2005

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 14ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia

1.2 - 15ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia

1.3 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - MANIFESTAÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

### ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 18/10/2005

Às 16 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide estender a autorização contida na Decisão da Mesa de 29.6.05 a todos os servidores cujas transações judiciais sejam protocoladas até o dia 31 de outubro de 2005, iniciando-se o pagamento das diferenças de URV no mês subsequente àquele em que for publicada a homologação da transação judicial. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade, as seguintes matérias: Projeto de Lei nº 2.726/2005, da Mesa da Assembléia, que altera o valor do índice básico a que se refere o art. 12 da Lei nº 15.014, de 15 de janeiro de 2004, e dá outras providências - parecer para o 2º turno, pela aprovação, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a SAT Serviços de Informática Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva, com fornecimento de peças e substituição de componentes defeituosos em 90 impressoras da marca Lemark - parecer favorável à contratação, resultante do Processo Licitatório nº 60/2005 - Pregão Eletrônico nº 52/2005, autorizando a respectiva despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Sistemas e Informações e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a WMW Sistemas de Vídeo Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, elaboração e execução de projetos de instalação e remanejamento de equipamentos, consultoria, suporte e treinamento para utilização de equipamentos e acessórios de captação de áudio e vídeo, cópiagem de fitas, edição, distribuição e exibição de sinais de rádio e televisão e de circuito interno de televisão - parecer favorável, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência de Rádio e Televisão e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Associação dos Servidores do Legislativo do Estado de Minas Gerais - Aslemg, tendo como objeto a locação de área do Edifício Montesquieu - parecer favorável, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Serviços Gerais e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; requerimento de natureza administrativa do Deputado Gustavo Correa - parecer favorável, aprovado; requerimento de natureza administrativa do Deputado Agostinho Patrús - parecer favorável, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: aposentando, a pedido, a partir de 25/7/2005, Francisco Getúlio de Sena, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Técnico Executivo de Gabinete, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, conforme sua situação funcional e 16/12/98, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, com proventos integrais, taxados no cargo em comissão que ocupa; aposentando, por invalidez permanente, a partir de 14/6/2005, com proventos calculados em conformidade com os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/2004, o servidor Miguel Resende Almeida, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004; aposentando, por invalidez, a partir de 9/7/2005, com proventos integrais, calculados em conformidade com os §§ 3º e 17 do art. 40, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/04, a servidora Rosemary Galdino Moreira, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004; dispensando o servidor Marcelo Rodrigo Barbosa da Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal

desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática; nomeando o servidor Marcelo Rodrigo Barbosa para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Coordenador de Área, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - Procon Assembléia. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 10 de novembro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de novembro de 2005.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

#### ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 10/11/2005

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade, as seguintes matérias: processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a empresa Extintores Rival do Fogo Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência técnica permanente em sistema convencional de combate a incêndio, constituído por extintores, hidrantes e mangueiras de incêndio, nas dependências da Assembléia Legislativa e seus anexos, inclusive garagens - parecer favorável à contratação, resultantes do Processo Licitatório nº 47/2005 - Pregão Eletrônico nº 39/2005, autorizando a despesa, considerando manifestações da Coordenação de Orientação e Segurança e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Máxis Informática Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de suporte e manutenção técnica de sistema computadorizado para controle e apuração de registro de frequência - parecer favorável, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Sistemas de Informações e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e o município de Mesquita, tendo como objeto a doação de um microcomputador Compaq-ProLínea, inservível para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Associação de Moradores dos Bairros Vila Leopoldina e Lajinha, tendo como objeto a doação de um microcomputador Compaq-ProLínea, inservível para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Material e Patrimônio e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento para prorrogação do convênio celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Associação dos Magistrados Mineiros - AMAGIS, tendo como objeto a realização de programa de televisão - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Rádio e Televisão e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Inconfidência Engenharia e Empreendimentos Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de adaptação de instalações, consertos, reparação e manutenção predial das dependências do Palácio da Inconfidência e seus anexos - parecer favorável, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável, tendo como objeto a doação de papel inservível - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento para realinhamento de preços do contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e o Posto São José Ltda., tendo como objeto o fornecimento de combustíveis - parecer favorável, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo protocolo de intenções a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC, tendo como objeto o estabelecimento de cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como ao desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre a ALEMG e a FUMEC - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral da Escola do Legislativo e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Cemig Distribuição S.A., tendo como objeto o fornecimento de energia elétrica, em tensão 13,8 Kv, segundo a estrutura tarifária horo-sazonal na modalidade Tarifa Verde, Subgrupo A4 - parecer favorável, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral da Manutenção e Serviços e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e o município de Mirai, tendo como objeto a doação de um microcomputador Compaq-ProLínea e uma impressora Epson-570, inservíveis para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e o Centro Comunitário Materno Infantil São José Operário, tendo como objeto a doação de um microcomputador Compaq-ProLínea, inservível para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Alerta Informações Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de acompanhamento e remessa à Procuradoria-Geral da ALEMG de todas as publicações nos diários oficiais - parecer favorável, autorizando a despesa, considerando manifestação da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento para prorrogação do convênio celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo como objeto a cessão de tempo da programação da TV Assembléia à Câmara - parecer favorável, considerando manifestações da Diretoria de Comunicação Institucional e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Odontomax do Brasil Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos - parecer favorável, autorizando a despesa, considerando manifestações da Coordenação de Saúde e Assistência e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: aposentando, com proventos integrais, a partir de 11/4/2005, Hugo Eleutério da Silva, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Motorista, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com proventos taxados no cargo em comissão que ocupa, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, data de publicação da Emenda à Constituição Federal nº 20; tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1º/10/2005, que nomeou Daniela Maria Baeta Sacarpelli para o cargo de Procurador, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude do deferimento de seu pedido de reclassificação; nomeando Alexandre Ribeiro Chaves para o cargo de Procurador, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em oitavo lugar em concurso público; nomeando Breno Silveira Soares para o cargo de Analista Legislativo - Analista de Sistemas - Área II, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em terceiro lugar em concurso público; nomeando Carine Reis e Alves para o cargo de Analista Legislativo - Comunicador Social - Área I, em virtude de sua classificação em décimo terceiro lugar em concurso público; nomeando Galdino José Dias Filho para o cargo de Procurador, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em sétimo lugar em concurso público; nomeando Inês Maria Rodrigues para o cargo de Analista Legislativo - Bibliotecário, em virtude de sua classificação em décimo primeiro lugar em concurso público; aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, taxados no cargo em comissão e de recrutamento amplo de Supervisor de Gabinete, a partir de 3/10/2005, Paulo Leite Nunes, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, conforme sua situação funcional em 16/12/98, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 30 de novembro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 30 de novembro de 2005.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Cultura NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 6/12/2005

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Vanessa Lucas e Lúcia Pacífico e o Deputado Gil Pereira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 194 e 1.286/2003, em turno único, 1.616/2004 e 2.080/2005, no 1º turno (Deputada Vanessa Lucas); 1.756/2004, em turno único, e 2.117/2005, no 1º turno (Deputado Biel Rocha); 1.911/2004, 2.066, 2.068/2005, no 1º turno, e 2.168/2005, em turno único (Deputado Sávio Souza Cruz). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.593/2005 (relator: Deputado Domingos Sávio), que recebeu parecer pela aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.511, 5.543, 5.566, 5.595, 5.616, 5.644, 5.676 e 5.702/2005. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.425, 2.561, 2.522, 2.440, 2.471 e 2.655/2005. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Vanessa Lucas, Presidente - Elisa Costa - Domingos Sávio.

ATA DA 28ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 14/12/2005

Às 9h34min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, Márcio Kangussu e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de correspondência do Sr. Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça, publicada no "Diário do Legislativo" de 8/12/2005. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 1.408/2004 e 2.266/2005, no 2º turno, são retirados de pauta por determinação do Presidente, por não cumprirem pressupostos regimentais e o Projeto de Lei nº 1.920/2004, no 1º turno, é retirado de pauta atendendo a requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz, aprovado pela Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 5.832/2005. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Laudelino Augusto (3), em que solicita seja realizada audiência pública, com representantes do Projeto Maria de Barro, idealizado por organização sediada no Município de Nazareno; seja realizada audiência pública para conhecer e debater os termos do Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH -; e seja realizada visita, seguida de audiência pública, ao Município de Carangola, com a finalidade de apurar denúncias de degradação ambiental no referido Município; Deputado Márcio Kangussu (1), em que solicita seja formulado voto de congratulações com o jornalista Bernardino Furtado e com o Jornal "Estado de Minas", por terem sido agraciados com o Prêmio Esso de Jornalismo 2005, pela série "A Verdade sobre a transposição do São Francisco". Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária a ser realizada, hoje, dia 14/12, às 16h, com a finalidade de se apreciarem os Pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.408/2004 e 2.266/2005, no 2º turno, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente - Doutor Ronaldo - João Leite - Sávio Souza Cruz.

ATA DA 9ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do art. 204 NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 14/12/2005

Às 9h35min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Ermano Batista, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; a Deputada Maria Tereza Lara, membro da Comissão de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art. 204 do Regimento Interno. Estão presentes, também, os Deputados Célio Moreira e Márcio Kangussu. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Helvécio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Registra-se a presença dos Deputados Domingos Sávio e Jayro Lessa. Neste instante assume a Presidência o Deputado Domingos Sávio. Passa-se a 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente faz retirar de pauta o Projeto de Lei nº 2.687/2005, por não cumprir pressupostos regimentais. Na fase de discussão do parecer de turno único, do relator, Deputado Ermano Batista, sobre o Projeto de Lei nº 2.688/2005, são apresentadas as Propostas de Emenda nºs 1, dos Deputados Jayro Lessa, José Henrique e da Deputada Elisa Costa; 2 e 3 do Deputado Sebastião Helvécio; e 4, do Deputado Domingos Sávio. Colocado em votação, é aprovado o parecer. Ato contínuo, são aprovadas as Propostas de Emenda nºs 1 a 4. Fica aprovada a nova redação do parecer, que conclui pela aprovação com as Emendas nºs 5, 9, 14 a 17, 22, 24, 27, 29, 30, 32, 35, 37, 42, 43, 51, 53, 67 a 75 e as Subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 8, 12, 13, 18 a 21, 23, 25, 26, 31, 33, 34, 36, 38 a 41, 44 a 47, 56, 64 a 66 e pela rejeição das Emendas nºs 1, 52, 54, 55, 57 a 60 e 63. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião conjunta, dia 20/12/2005, às 20h30min, para apreciação do parecer, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.687/2005, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio - Elisa Costa.

ATA DA 16ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 19/12/2005

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Adelmo Carneiro Leão, Ermano Batista, Gustavo Corrêa e Domingos Sávio (substituindo este ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Corrêa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase

da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, no 1º turno, o parecer que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.023/2004 (relator: Deputado Gustavo Corrêa, em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa - Marlos Fernandes - Adelman Carneiro Leão - Ana Maria Resende.

ATA DA 23ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 19/12/2005

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Fahim Sawan, Ricardo Duarte e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ricardo Duarte, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência passa a palavra ao Deputado Sargento Rodrigues, que faz suas considerações sobre a concessão de reajuste à remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar. O Presidente suspende os trabalhos da Comissão. Às 18h30min a Presidência deixa de reabrir os trabalhos por falta de quórum e convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária com edital já publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Ricardo Duarte - Gustavo Valadares - Olinto Godinho.

ATA DA 28ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 19/12/2005

Às 15h34min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Domingos Sávio, Jayro Lessa, Ermano Batista e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Biel Rocha e Célio Moreira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e a votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente transfere a direção dos trabalhos ao Deputado Ermano Batista, para apreciação de matéria de sua autoria. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.023/2004 (relator: Deputado Ermano Batista) na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Os Projetos de Lei Complementar nºs 75/2005, no 2º turno, e 59/2005, no 1º turno, e os Projetos de Lei nºs 1.369, 1.377 e 2.010/2004 e 2.220, 2.498, 2.683, 2.684 e 2.739/2005, no 2º turno, e 1.951/2005, no 1º turno, são retirados da pauta por determinação do Presidente da Comissão, por não cumprirem pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, hoje, às 20h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Elisa Costa - José Henrique - Sebastião Costa - Ermano Batista.

ATA DA 17ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 19/12/2005

Às 17h20min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende (substituindo o Deputado Ermano Batista, por indicação da Liderança do BPSP) e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Adelman Carneiro Leão e Gustavo Corrêa, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Edson Rezende. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Corrêa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência retira de pauta o Projeto de Lei nº 2.023/2004, por ter sido apreciado na reunião anterior. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 59/2005 (relator: Deputado Gustavo Corrêa). Registra-se o voto contrário do Deputado Adelman Carneiro Leão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Ermano Batista.

ATA DA 24ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 19/12/2005

Às 20h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fahim Sawan, Gustavo Valadares, Ricardo Duarte, Sargento Rodrigues, Adalclever Lopes (substituindo este ao Deputado Antônio Júlio, por indicação da Liderança do PMDB), Olinto Godinho (substituindo o Deputado Dinis Pinheiro, por indicação da Liderança do Bloco BPSP) e Doutor Ronaldo (substituindo o Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do Bloco BPSP), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Alberto Pinto Coelho. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ricardo Duarte, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência submete à votação, é aprovado o requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja feita a inversão da pauta de modo que o Projeto de Lei Complementar nº 68/2005 e o Projeto de Lei nº 2.812/2005, sejam apreciados, respectivamente, em primeiro e em último lugar. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 68/2005 (relator: Deputado Fahim Sawan), na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1. O Presidente, como relator do Projeto de Lei nº 2.812/2005, no 1º turno, procede à leitura de seu parecer. Na fase de discussão, a Presidência suspende a reunião. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da Comissão com a presença dos Deputados Fahim Sawan, Gustavo Valadares, Doutor Ronaldo, Adalclever Lopes, Dalmo

Ribeiro Silva, Ricardo Duarte, Sargento Rodrigues e Alberto Pinto Coelho. Fazem uso da palavra para discutir os Deputados Alberto Pinto Coelho, Sargento Rodrigues e Doutor Ronaldo. Submetido à votação, é aprovado o parecer pela aprovação da rejeição das Emendas nºs 3 e 4, apresentadas em Plenário, e pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e da Emenda nº 5, apresentadas, com votos contrários dos Deputados Sargento Rodrigues, Ricardo Duarte e Adalclever Lopes, ao Projeto de Lei nº 2.812/2005 (relator: Deputado Fahim Sawan). Após discussão e votação é aprovado o parecer pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 62/2005 (relator: Deputado Fahim Sawan) na forma do vencido no 1º turno, com o Substitutivo nº 1 apresentado. Os Projetos de Lei Complementar nºs 61 e 72/2005, e os Projetos de Lei nºs 2.504 e 2.796/2005, no 2º turno, e 2.601, 2.757, 2.854 e 2.855/2005, no 1º turno, são retirados da pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária com edital publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Ricardo Duarte - Sargento Rodrigues - Olinto Godinho.

ATA DA 29ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 19/12/2005

Às 21h32min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jayro Lessa, Ermano Batista, José Henrique e Sebastião Costa (substituindo este ao Deputado Alberto Pinto Coelho, por indicação da Liderança do BPSF), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Gilberto Abramo. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Jayro Lessa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Costa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.377/2004 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno (relator: Deputado Ermano Batista) e 2.498/2005 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno (relator: Deputado José Henrique); 2.010/2004 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Ermano Batista) e 2.683/2005 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Sebastião Costa); e 2.684/2005 (relator: Deputado Ermano Batista). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Ermano Batista, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 59/2005 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado José Henrique. O Projeto de Lei Complementar nº 75/2005 e os Projetos de Lei nºs 1.369/2004, 2.220 e 2.739/2005, no 2º turno, e 1.951/2004, no 1º turno, são retirados da pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 20/12/2005, às 10h30min e às 15 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Ermano Batista - José Henrique - Elisa Costa - Jayro Lessa.

ATA DA 30ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 20/12/2005

Às 10h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Domingos Sávio, Jayro Lessa, Ermano Batista, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adalclever Lopes, Antônio Júlio e Irani Barbosa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jayro Lessa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.369/2004 (relator: Deputado Jayro Lessa) na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno; e 2.410/2005 (relator: Deputado Sebastião Helvécio) na forma do vencido no 1º turno; e pela aprovação, no 1º turno, do parecer pela rejeição da Emenda nº 2, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.220/2005 (relator: Deputado Sebastião Helvécio). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.555/2005, no 2º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Domingos Sávio. Na fase de discussão dos pareceres dos respectivos relatores, Deputados José Henrique e Jayro Lessa, que concluem pela rejeição das Emendas nºs 10 a 17, apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 75/2005, e nºs 1 a 6 ao Projeto de Lei nº 2.739/2005, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista da Deputada Elisa Costa. Os Projetos de Lei nº 2.023/2004 e 2.660/2005, no 2º turno, e o Projeto de Lei Complementar nº 59 e o Projeto de Lei nº 1.951/2004 são retirados da pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprirem pressuposto regimental. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, hoje às 15horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Gustavo Valadares - Elisa Costa - Adalclever Lopes.

ATA DA 31ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 20/12/2005

Às 15h13min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Domingos Sávio, Gustavo Valadares (substituindo este ao Deputado Jayro Lessa, por indicação da liderança do PFL) e Adalclever Lopes (substituindo o Deputado José Henrique, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Elisa Costa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e suspende a reunião até às 19h15min. São reabertos os trabalhos, com a presença dos Deputados Domingos Sávio, Jayro Lessa e Ermano Batista e da Deputada Elisa Costa. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência faz retirar de pauta os Projetos de Lei Complementar nºs 59/2005 e 75/2005 e os Projetos de Lei nºs 1.951/2004, 2.739/2005, 2.023/2004, 2.555/2005 e 2.660/2005, por não cumprirem pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, na mesma data, às 21 horas, para se apreciarem os pareceres sobre os Projetos de Lei Complementar nºs 59/2005 e 75/2005 e sobre os Projetos de Lei nºs 1.951/2004, 2.739/2005, 2.023/2004, 2.555/2005 e 2.660/2005, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Elisa Costa - Sebastião Helvécio - José Henrique - Jayro Lessa.

ATA DA 10ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes (§ 1º do art. 204) NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 20/12/2005

Às 20h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Domingos Sávio, Jayro Lessa, Alberto Pinto Coelho, Ermano Batista, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; as Deputadas Jô Moraes e Maria Tereza Lara e os Deputados Fahim Sawan e Gil Pereira, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes (§ 1º do art. 204). Estão presentes, também, os Deputado Luiz Humberto Carneiro e Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Suspende-se a reunião. São reabertos os trabalhos. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 2.687/2005 deixa de ser apreciado, em virtude de solicitação do relator, Deputado Alberto Pinto Coelho, da distribuição de avulsos do parecer, que conclui pela aprovação do projeto, em turno único, com as Emendas nºs 42 a 44, 71, 76, 84, 87, 88, 95 a 97, 98, 132, 133 a 135, 136, 137, 1021 a 1.024, 1.046 a 1.049, 1.050 a 1.052, 1.053 a 1.056, 1.057 a 1.060, 1.062, 1.063, 1.064, 1.066, 1.067 a 1.069, 1.071 a 1.073, 1.074 a 1.078, 1.079 a 1.098, 1.099, 1.101, 1.112, a 1.115, 1.117 a 1.123, 1.133 a 1.135, 1.141, 1.143, 1.146, 1.148, 1.150 a 1.153, 1.161, 1.176, 1.180, 1.183 a 1.188, 1.189 a 1.198, 1.200, 1.201, 1.202, 1.204 a 1.207, 1.212, 1.213, 1.214, 1.215, 1.224 a 1.236, 1.240, 1.241, 1.243, 1.244, 1.245 a 1.259, 1.260, 1.263, 1.264 a 1.269, 1.270 a 1.274, 1.277, 1.279, 1.280, 1.282, 1.286, 1.307 a 1.312, 1.313 a 1.318, 1.360, 1.361, 1.366 a 1.368 a 1.370, 1.374, 1.375, 1.377 a 1.379, 1.381, 1.382, 1.384 a 1.390, 1.392, 1.394, 1.395, 1.396 a 1.398, 1.413, 1.417 a 1.420, 1.421 a 1.448, 1.449 a 1.452, 1.453, 1.469 a 1.473, 1.474 a 1.476 1.479 a 1.482, 1.507 a 1.531, 1.532, 1.534, 1.535, 1.546, 1.582 a 1.584, 1.585 a 1.589, 1.594 a 1.596, 1.598 a 1.602, 1.607 a 1.613, 1.615, 1.617 a 1.620, 1.622 a 1.624, 1.626, 1.627, 1.629 a 1.632, 1.634, 1.638 a 1.641, 1.644 a 1.649, 1.711 a 1.718, 1.720 a 1.735, 1.737 a 1.753, 1.791, 1.835 a 1.837, 1.861, 1.867 a 1.869, 1.872, 1.877 a 1.880, 1.882 a 1.886, 1.887 a 1.891, 1.893 a 1.896, 1.899, 1.900, 1.902 a 1.918, 1.920, 1.921, 1.923 a 1.929, 1.937 a 1.962, apresentadas por parlamentares; com as Emendas nºs 1.964 a 2.028 e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 89, 1.061, 1.065, 1.070, 1.110, 1.116, 1.124, 1.125, 1.127 a 1.130, 1.139, 1.144, 1.154, 1.155, 1.158, 1.169, 1.203, 1.239, 1.242, 1.278, 1.281, 1.283, 1.304 a 1.306, 1.376, 1.380, 1.383, 1.393, 1.492, 1.533, 1.537, 1.603, 1.614, 1.616, 1.621, 1.625, 1.628, 1.633, 1.635 a 1.637, 1.642, 1.643, 1.719, 1.781, 1.783, 1.792, 1.793, 1.841 a 1.860, 1.862 a 1.866, 1.873, 1.881, 1.892, 1.897, 1.898, 1.901, 1.919, 1.922, 1.930 a 1.934 e 1.936 apresentadas nesse parecer; e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 41, 45 a 70, 72 a 75, 77 a 83, 85, 86, 90 a 94, 99 a 131, 138 a 1.020, 1.025 a 1.045, 1.100, 1.103 a 1.109, 1.111, 1.126, 1.131, 1.132, 1.136 a 1.138, 1.140, 1.142, 1.145, 1.147, 1.149, 1.156, 1.157, 1.159, 1.160, 1.162 a 1.168, 1.170 a 1.175, 1.177 a 1.179, 1.181, 1.182, 1.199, 1.208 a 1.211, 1.216 a 1.223, 1.237, 1.238, 1.261, 1.262, 1.275, 1.276, 1.284, 1.285, 1.287 a 1.303, 1.319 a 1.359, 1.362 a 1.365, 1.371 a 1.373, 1.391, 1.399 a 1.412, 1.414 a 1.416, 1.454 a 1.468, 1.477, 1.478, 1.483 a 1.491, 1.493 a 1.506, 1.536, 1.538 a 1.541, 1.542 a 1.544, 1.545, 1.547 a 1.581, 1.591 a 1.593, 1.597, 1.604 a 1.606, 1.650 a 1.710, 1.736, 1.754 a 1.766, 1.768 a 1.780, 1.782, 1.784, 1.785, 1.786, 1.787 a 1.790, 1.794 a 1.834, 1.838 a 1.840, 1.870, 1.871, 1.876, 1.935, 1.963. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião conjunta, dia 21/12/2005, às 9h30min e 15 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Elisa Costa - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

ATA DA 32ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 20/12/2005

Às 21h10min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Domingos Sávio, Jayro Lessa, Alberto Pinto Coelho, Ermano Batista, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jayro Lessa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Suspende-se a reunião. São reabertos os trabalhos. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 75/2005 (relator: Deputado José Henrique) com as Emendas nºs 1 a 8 ao vencido no 1º turno, registrando-se o voto contrário da Deputada Elisa Costa; e os Projetos de Lei nºs 2.023/2005 (relator: Deputado Ermano Batista) e 2.555/2005 (relator: Deputado Domingos Sávio) na forma dos substitutivos que receberam o nº 1 ao vencido no 1º turno; 2.660/2005 (relator: Deputado Ermano Batista) na forma do vencido no 1º turno; e 2.739/2005 (relator: Deputado Jayro Lessa) com as Emendas nºs 1 a 9 ao vencido no 1º turno; e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 59/2005 (relator: Deputado Deputado Ermano Batista) na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, registrando-se o voto contrário da Deputada Elisa Costa. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária e para a reunião extraordinária dia 21/12/2005, às 15h, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Elisa Costa - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio - Elisa Costa.

ATA DA 22ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 21/12/2005

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Sebastião Costa e Djalma Diniz, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Maria Olívia e os Deputados Doutor Ronaldo e Sávio Souza Cruz. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Djalma Diniz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Resolução nº 2.896/2005; Projetos de Lei Complementar nºs 62, 65, 66, 67, 68, 72 e 75/2005; Projetos de Lei nºs 1.377 e 1.408/2004, 2.410, 2.555, 2.200, 2.275, 2.619, 2.659, 2.665/2005 (Vanessa Lucas); 1.369 e 2.023/2004, 2.504/2005 (Doutor Ronaldo); 1.925 e 2.010/2004, 2.266, 2.325, 2.498, 2.660, 2.683, 2.684, 2.739, 2.854, 2.855, 2.593, 2.686, 2.714, 2.725, 2.728 e 2.731/2005 (Djalma Diniz); 2.757 e 2.812/2005 (Domingos Sávio). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final do Projeto de Resolução nº 2.896/2005; dos Projetos de Lei Complementar nºs 62, 65, 66, 67, 68, 72 e 75/2005; Projetos de Lei nºs 1.377, 1.408/2004, 2.410 e 2.555/2005 (relatora: Deputada Vanessa Lucas); 1.369, 2.023/2004, 2.504/2005 (relator: Deputado Doutor Ronaldo); 1.925, 2.010/2004, 2.266, 2.325, 2.498, 2.660, 2.683, 2.684, 2.739, 2.854, 2.855, 2.593, 2.686, 2.714, 2.725, 2.728 e 2.812/2005 (relator: Deputado Djalma Diniz); 2.757 e 2.812/2005 (relator: Deputado Domingos Sávio). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final dos Projetos de Lei nºs 2.200, 2.275, 2.619, 2.659 e 2.665/2005 (relatora: Deputada Vanessa Lucas); 2.593, 2.686, 2.714, 2.725, 2.728, 2.731/2005 (relator: Deputado Djalma Diniz). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima

reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas - Doutor Ronaldo.

## MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 101ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 21/12/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 72/2005, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nº 1, 3, 6 a 12 e 13 e com as Subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 2, 4 e 5; Projetos de Lei nºs 1.369/2004, do Deputado Adalclever Lopes, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno com a Emenda nº 1; 2.023/2004, do Deputado Domingos Sávio e outros, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 2.410/2005, do Deputado Dimas Fabiano, na forma do vencido em 1º turno; 2.504/2005, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.555/2005, da Deputada Elisa Costa, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 2.660/2005, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.739/2005, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 9; 2.757/2005, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com a Emenda nº 2; e 2.812/2005, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

Em redação final: Projetos de Lei Complementar nºs 62/2005, do Governador do Estado; 65 a 67/2005, do Deputado Roberto Carvalho; 68 e 75/2005, do Governador do Estado; Projeto de Resolução nº 2.896/2005, da Mesa da Assembléia; e Projetos de Lei nºs 1.377/2004, da Deputada Lúcia Pacifico; 1.408/2004, do Deputado Gustavo Valadares; 1.925/2004, do Deputado Padre João; 2.010/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; 2.266/2005, da Deputada Lúcia Pacifico; 2.305/2005, do Deputado Weliton Prado; 2.498/2005, do Deputado Paulo Piau; 2.683/2005, do Governador do Estado; 2.854/2005, do Presidente do Tribunal de Justiça; 2.855/2005, do Procurador-Geral de Justiça; e 2.684/2005, do Governador do Estado.

Matéria Votada na 86ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 21/12/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.687/2005, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 42 a 44, 71, 76, 84, 87, 88, 95 a 98, 132 a 137, 1.021 a 1.024, 1.046 a 1.060, 1.062 a 1.064, 1.066 a 1.069, 1.071 a 1.099, 1.101, 1.112 a 1.115, 1.117 a 1.123, 1.133 a 1.135, 1.141, 1.143, 1.146, 1.148, 1.150 a 1.153, 1.161, 1.176, 1.180, 1.183 a 1.188 a 1.198, 1.200 a 1.202, 1.204 a 1.207, 1.212 a 1.215, 1.224 a 1.236, 1.240, 1.241, 1.243 a 1.260, 1.263 a 1.274, 1.277, 1.279, 1.280, 1.282, 1.286, 1.307 a 1.318, 1.360, 1.361, 1.366 a 1.370, 1.374, 1.375, 1.377 a 1.379, 1.381, 1.382, 1.384 a 1.390, 1.392, 1.394 a 1.398, 1.413, 1.417 a 1.453, 1.469 a 1.476, 1.479 a 1.482, 1.507 a 1.531, 1.532, 1.534, 1.535, 1.546, 1.582 a 1.589, 1.594 a 1.596, 1.598 a 1.602, 1.607 a 1.613, 1.615, 1.617 a 1.620, 1.622 a 1.624, 1.626, 1.627, 1.629 a 1.632, 1.634, 1.638 a 1.641, 1.644 a 1.649, 1.711 a 1.718, 1.720 a 1.735, 1.737 a 1.753, 1.774, 1.791, 1.835 a 1.837, 1.861, 1.867 a 1.869, 1.872, 1.877 a 1.880, 1.882 a 1.891, 1.893 a 1.896, 1.899, 1.900, 1.902 a 1.918, 1.920, 1.921, 1.923 a 1.929, 1.937 a 1.962, 1.964 a 2.031 e as Subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 89, 1.061, 1.065, 1.070, 1.110, 1.116, 1.124, 1.125, 1.127 a 1.130, 1.139, 1.144, 1.154, 1.155, 1.158, 1.169, 1.203, 1.239, 1.242, 1.278, 1.281, 1.283, 1.304 a 1.306, 1.376, 1.380, 1.383, 1.393, 1.492, 1.533, 1.537, 1.603, 1.614, 1.616, 1.621, 1.625, 1.628, 1.633, 1.635 a 1.637, 1.642, 1.643, 1.719, 1.781, 1.783, 1.792, 1.793, 1.841 a 1.860, 1.862 a 1.866, 1.873, 1.881, 1.892, 1.897, 1.898, 1.901, 1.919, 1.922, 1.930 a 1.934 e 1.936; e o Projeto de Lei nº 2.688/2005, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 5, 9, 14, 15, 16, 17, 22, 24, 27, 29, 30, 32, 35, 37, 42, 43, 51 e 53, 67 a 76, e com as Subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 8, 12, 13, 18 a 21, 23, 25, 26, 31, 33, 34, 36, 38 a 41, 44 a 47, 56, 64 a 66.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.991/2004, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 15.

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 72/2005, do Presidente do Tribunal de Justiça; e Projetos de Lei nºs 1.369/2004, do Deputado Adalclever Lopes; 1.991/2004, do Governador do Estado; 2.023/2004, do Deputado Domingos Sávio e outros; 2.410/2005, do Deputado Dimas Fabiano; 2.504/2005, do Governador do Estado; 2.555/2005, da Deputada Elisa Costa; e 2.660, 2.687, 2.688, 2.739, 2.757 e 2.812/2005, do Governador de Estado.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.020/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 2.020/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo de Apoio e Prevenção do Câncer de Mama - Se Toque -, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 17/12/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas. A entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 2º do art. 1º do seu estatuto prevê a não-remuneração de sua diretoria e do conselho fiscal e o parágrafo único do art. 24 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição beneficente ou congênera.

A emenda apresentada na parte conclusiva tem por único objetivo retificar o nome da entidade.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.020/2005, com a seguinte Emenda nº 1.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Apoio e Prevenção do Câncer - Se Toque -, com sede no Município de Ipatinga."

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Ermano Batista - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.832/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o Projeto de Lei nº 2.832/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube de Mães Santa Clara de Assis, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 2/12/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, uma vez que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 22 de seu estatuto prevê a não-remuneração das associadas e dos cargos diretivos; e o art. 24 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma ou mais entidades congêneras ou afins.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.832/2005.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ermano Batista - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.841/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 479/2005, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Ivan Mattar Soukef à escola estadual situada na R. Francisco Aguinaldo, 71, Centro, no Município de Delta.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/12/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Estado federal brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As de competência do Município, previstas no art. 30, asseguram-lhe a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispôs sobre a matéria, determinando que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Quanto à deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não inseriu a matéria em análise no domínio da iniciativa reservada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, quanto aos pontos fundamentais que norteiam o exame desta Comissão, a saber, a competência desta Casa para dispor sobre a matéria em questão, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, o projeto encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente. Em razão disso, inexistiu óbice à sua tramitação.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.841/2005.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Ermano Batista.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 62/2005

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 62/2005, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a estrutura orgânica, incluindo a complementar, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 136 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005

Altera a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 6º da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tem a seguinte estrutura orgânica:

I – órgãos da administração superior:

- a) Defensoria Pública-Geral;
- b) Subdefensoria Pública-Geral;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública;
- d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

II – órgãos de atuação:

- a) Defensorias Públicas do Estado nas Comarcas;
- b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado;
- c) Coordenadorias Regionais de Defensoria Pública do Estado, em número de quinze;

III – órgãos de execução, os Defensores Públicos;

IV – órgãos de execução na área de apoio administrativo:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;

c) Assessoria de Comunicação;

d) Auditoria Setorial;

e) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças:

1) Diretoria de Recursos Humanos;

2) Diretoria de Recursos Logísticos e Tecnológicos;

3) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

4) Diretoria de Planejamento e Orçamento;

f) Superintendência de Informações e Estatística:

1) Diretoria de Estatística;

2) Diretoria de Gestão da Informação Jurídica;

3) Diretoria de Assistência Pericial.

Parágrafo único – As competências e descrições das unidades a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo serão estabelecidas em decreto."

Art. 2º – O § 4º do art. 7º da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – (...)

§ 4º – A eleição será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e ocorrerá trinta dias antes do término do mandato vigente, vedado o voto por procuração."

Art. 3º – O art. 20 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 – O Subdefensor Público Geral será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, e escolhido entre os integrantes que estejam na carreira há, no mínimo, cinco anos, constantes em lista tríplice elaborada pelo Defensor Público Geral, observado o disposto no art. 7º, § 10, desta lei complementar, vedada a repetição de nomes."

Art. 4º – Ficam extintos no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – Diretor de Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte, código EDP-5, símbolo DP-5A;

II – Diretor de Defensoria Pública do Interior, código EDP-4, símbolo DP-4A;

III – Chefe de Secretaria de Assistência Cível, código EDP-3, símbolo DP-3A;

IV – Chefe de Secretaria de Assistência Criminal, código EDP-2, símbolo DP-2A;

V – Chefe de Secretaria de Apoio Técnico Administrativo, código EDP-1, símbolo DP-1A.

Art. 5º – Ficam criados no Quadro Especial constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – um cargo de Chefe de Gabinete, código MG-01;

II – doze cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

III – dois cargos de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

IV – sete cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

V – um cargo de Assessor de Comunicação, código MG-19, símbolo AM-19;

VI – um cargo de Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45;

VII – sete cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

VIII – um cargo de Assessor Jurídico, código MG-18, símbolo AT-18.

§ 1º – A forma de recrutamento dos cargos criados nos incisos II e VII do "caput" deste artigo obedecerá ao estabelecido na Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987.

§ 2º – A lotação e a identificação dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas no decreto a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 65, de 2003, com a redação dada por esta lei complementar.

Art. 6º – Fica instituído o Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na forma do Anexo desta lei complementar.

Art. 7º – Ficam criadas, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, quinze funções gratificadas de Coordenador Regional da Defensoria Pública do Estado, com gratificação de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas aos servidores designados Coordenadores de Coordenadoria Regional da Defensoria Pública.

§ 1º – As funções gratificadas a que se refere o "caput" serão ocupadas, exclusivamente, por servidores integrantes da carreira de Defensor Público.

§ 2º – A designação para o exercício das funções de que trata o "caput" se dará por ato do Defensor Público-Geral.

§ 3º – A gratificação a que se refere o "caput" não integrará a base de cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória, salvo a decorrente do adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição nº 19, de 4 de junho de 1998, e nem se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração ou ao provento do servidor.

§ 4º – A gratificação a que se refere o "caput" será paga cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo do servidor designado para o exercício da função gratificada de que trata este artigo.

§ 5º – As funções gratificadas criadas no "caput" serão identificadas no decreto a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 65, de 2003, com a redação dada por esta lei complementar.

Art. 8º – Para a execução desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de até R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

#### ANEXO

(a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº , de de de 2005)

#### DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### QUADRO ESPECÍFICO – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação da Classe	Código do cargo	Símbolo	Quantidade
Defensor Público Geral	DDP-1	DP-6A	1
Subdefensor Público Geral	DDP-2	DP-7A	1
Corregedor-Geral	DDP-3	DP-7A	1
Total de cargos			3

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 65/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 65/2005, de autoria do Deputado Roberto Carvalho, que dispõe sobre a instituição e a gestão de regiões metropolitanas e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A instituição e a gestão de região metropolitana obedecerão ao disposto nesta lei complementar.

Art. 2º – O Estado poderá, mediante lei complementar, instituir região metropolitana, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único – A gestão das funções públicas de interesse comum tem como objetivo principal o desenvolvimento econômico e social da região metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios, a definição de políticas compensatórias dos efeitos de sua polarização e o estabelecimento de planejamento de médio e longo prazo de seu crescimento.

## CAPÍTULO II

### DA INSTITUIÇÃO DE REGIÃO METROPOLITANA

Art. 3º – A instituição de região metropolitana se fará com base nos conceitos estabelecidos na Constituição do Estado e na avaliação, na forma de parecer técnico, dos seguintes dados ou fatores, objetivamente apurados, sem prejuízo de outros que poderão ser incorporados:

I – população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II – grau de conurbação e movimentos pendulares da população;

III – atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

IV – fatores de polarização;

V – deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região metropolitana.

§ 1º – O parecer técnico a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser elaborado por instituição de pesquisa com notório conhecimento e experiência em estudos regionais e urbanos, a partir de informações fornecidas por fontes especializadas.

§ 2º – A inclusão de Município em região metropolitana já instituída obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 3º – Não será instituída região metropolitana com população inferior a seiscentos mil habitantes.

§ 4º – Não será aprovado projeto de lei complementar que vise à instituição de região metropolitana que não esteja acompanhado do parecer técnico a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 5º – A instituição de pesquisa a que se refere o § 1º deste artigo encaminhará aos Municípios interessados, antes da conclusão do parecer técnico, as informações coletadas e sua análise e lhes concederá tempo para que sobre elas se manifestem.

§ 6º – A Assembléia Legislativa fará ampla divulgação do parecer técnico a que se refere o "caput" deste artigo.

## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO DE REGIÃO METROPOLITANA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 4º – A gestão da região metropolitana observará os seguintes princípios:

I – redução das desigualdades sociais e territoriais;

II – construção e reconhecimento da identidade metropolitana;

III – subsidiariedade dos Municípios em relação ao Estado quanto às funções públicas de interesse comum;

IV – poder regulamentar próprio da região metropolitana, nos limites da lei;

V – transparência da gestão e controle social;

VI – colaboração permanente entre o Estado e os Municípios integrantes da região metropolitana.

Parágrafo único – Incumbe ao Estado, na forma desta lei complementar, a execução das funções públicas de interesse comum, diretamente ou por meio de:

I – concessão ou permissão;

II – gestão associada;

III – convênio de cooperação.

Art. 5º – São instrumentos do planejamento metropolitano:

I – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 6º – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado conterà as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social relativas às funções públicas de interesse comum.

§ 1º – Os planos diretores dos Municípios integrantes da região metropolitana serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.

§ 2º – Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, têm direito de participar os Municípios integrantes da região metropolitana, os representantes de interesses sociais, culturais e econômicos, bem como as instituições de relevante interesse regional.

Art. 7º – A gestão da região metropolitana compete:

I – à Assembléia Metropolitana;

II – ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III – à Agência de Desenvolvimento Metropolitano;

IV – às instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução.

## Seção II

### Da Assembléia Metropolitana

Art. 8º – A Assembléia Metropolitana é o órgão de decisão superior e de representação do Estado e dos Municípios na região metropolitana, competindo-lhe:

I – definir as macrodiretrizes do planejamento global da região metropolitana;

II – vetar, por deliberação de pelo menos dois terços do total de votos válidos na Assembléia, resolução emitida pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º – A proposição de veto a resolução editada pelo Conselho Deliberativo deverá ser apresentada por, pelo menos, um quarto do total de votos válidos na Assembléia, no prazo de vinte dias contados da data de publicação da resolução.

§ 2º – Apresentada a proposição de veto a que se refere o § 1º deste artigo, o Presidente da Assembléia Metropolitana convocará reunião extraordinária para discussão e deliberação sobre a mesma.

§ 3º – As deliberações e resoluções da Assembléia Metropolitana serão aprovadas pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 9º – A integração, para efeito de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum, dos Municípios que compõem o colar metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana, assegurada a participação do Município diretamente envolvido no processo de decisão.

Art. 10 – A Assembléia Metropolitana será composta de representantes do Estado e de cada Município da região metropolitana, da seguinte maneira:

I – o Estado terá como representantes quatro integrantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado, e um representante da Assembléia Legislativa;

II – cada Município terá como representantes o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º – O voto dos representantes do Estado na Assembléia Metropolitana terá o peso equivalente à metade dos votos no Plenário, nos termos do disposto no art. 46, § 2º, da Constituição do Estado.

§ 2º – Os Prefeitos Municipais poderão designar uma autoridade da respectiva Prefeitura para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

§ 3º – A participação na Assembléia Metropolitana não será remunerada.

Art. 11 – A Assembléia Metropolitana tem a seguinte estrutura básica:

I – Mesa da Assembléia;

II – Plenário.

Art. 12 – A Assembléia Metropolitana funcionará nos termos de seu Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros, o qual deverá dispor, entre outras matérias, sobre:

I – a composição, a competência e a forma de eleição da Mesa da Assembléia Metropolitana, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo no período subsequente;

II – o desenvolvimento de suas reuniões;

III – o processo de discussão e votação das matérias sujeitas a sua deliberação.

Art. 13 – A Assembléia Metropolitana se reunirá ordinariamente, independentemente de convocação, uma vez por ano, em dia fixado pelo Regimento Interno, e, extraordinariamente, mediante convocação:

I – de seu Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria simples dos Prefeitos dos Municípios integrantes da região metropolitana;

II – do Governador do Estado.

§ 1º – As reuniões da Assembléia Metropolitana serão abertas ao público.

§ 2º – Por solicitação de entidades civis ou segmentos da sociedade, ou de ofício, poderá ser realizada audiência pública, na forma do Regimento Interno, para discussão de matéria de relevante interesse social.

§ 3º – Na reunião extraordinária, a Assembléia Metropolitana somente deliberará sobre matéria para a qual tenha sido convocada.

Art. 14 – No exercício de suas atribuições, a Assembléia Metropolitana utilizará instalações físicas e servidores dos órgãos e entidades relacionados com a gestão metropolitana.

### Seção III

#### Do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano

Art. 15 – O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano terá as seguintes funções:

I – deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos da subconta do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano referente à sua região metropolitana;

III – acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV – orientar, planejar, coordenar e controlar a execução de funções públicas de interesse comum;

V – estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;

VI – aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VII – aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e de seus respectivos programas e projetos;

VIII – provocar a elaboração e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana.

Art. 16 – A composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da região metropolitana será estabelecida na lei complementar que a instituir.

### Seção IV

#### Da Agência de Desenvolvimento Metropolitano

Art. 17 – A Agência de Desenvolvimento Metropolitano – Agem –, vinculada ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da respectiva região metropolitana, terá as seguintes atribuições:

I – promover a execução das metas e das prioridades estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – elaborar e propor o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III – promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – elaborar e propor, de forma permanente, estudos técnicos com objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos Municípios integrantes da região metropolitana;

V – propor normas, diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos planos diretores dos Municípios integrantes da região metropolitana com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no tocante às funções públicas de interesse comum;

VI – manter permanente avaliação e fiscalização da execução dos planos e programas aprovados para a região metropolitana;

VII – articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da região metropolitana;

VIII – articular-se com os Municípios integrantes da região metropolitana, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum;

IX – assistir tecnicamente os Municípios integrantes da região metropolitana;

X – fornecer suporte técnico e administrativo à Assembléia Metropolitana e ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

XI – estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;

XII – proceder a diagnósticos da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano;

XIII – constituir e manter banco de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos programas e planos a serem desenvolvidos;

XIV – auxiliar os Municípios da região metropolitana na elaboração e na revisão de seus planos diretores;

XV – colaborar para o desenvolvimento institucional dos Municípios que não disponham de capacidade de planejamento.

#### CAPÍTULO IV

##### DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO

Art. 18 – O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano – FDM –, instituído pelo art. 47 da Constituição do Estado, tem como objetivos o financiamento da implantação de programas e projetos estruturantes e a realização de investimentos relacionados a funções públicas de interesse comum nas Regiões Metropolitanas do Estado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de cada região metropolitana, observadas as normas e as condições gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 19 – A cada região metropolitana corresponde uma subconta específica do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 20 – Poderão ser beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano instituições públicas, organizações não governamentais, organizações sociais de interesse público, empresas prestadoras de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às Regiões Metropolitanas.

Art. 21 – Constituem recursos do FDM:

I – os recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de recursos do Estado e 50% (cinquenta por cento) de recursos dos Municípios que integram a região metropolitana, proporcionalmente à receita corrente líquida de cada Município;

II – as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos e programas sob a orientação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III – os produtos de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município integrante da região metropolitana, para financiamento de funções públicas de interesse comum;

IV – os retornos de financiamentos concedidos com recursos do FDM;

V – os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa;

VI – as dotações a fundo perdido consignadas ao FDM por organismos nacionais ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VII – os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos.

§ 1º – O FDM poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDM, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas em regulamento.

§ 2º – No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDM, poderá ser feita a transferência de recursos do FDM ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pela Assembléia Metropolitana da qual faça parte o Município contratante da operação.

§ 3º – Os recursos mencionados nos incisos I a VII deste artigo terão vinculação específica a cada subconta do FDM, na forma definida em regulamento.

Art. 22 – O FDM, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta lei complementar, e seus recursos serão aplicados na forma de financiamentos reembolsáveis e de liberação de recursos sem retorno, em condições específicas para cada beneficiário, observados os seguintes requisitos:

I – o programa, o projeto ou o investimento a ser financiado ou sustentado financeiramente com recursos do FDM deverá ser caracterizado como de interesse comum na região metropolitana;

II – o programa, o projeto ou o investimento deverá constar no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado ou, na ausência deste, nas diretrizes metropolitanas estabelecidas para a região metropolitana;

III – o programa, o projeto ou o investimento deverá ser aprovado e priorizado pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

IV – o beneficiário dos recursos deverá comprovar o cumprimento das exigências legais referentes ao endividamento do setor público, quando pertinente;

V – o programa, o projeto ou o investimento deverá ser relacionado a:

a) financiamento de custos referentes à elaboração de estudo ou projeto vinculado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) financiamento da implementação de programa ou projeto constante no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

c) pesquisa ligada a função pública de interesse comum e ao estudo de seu impacto na qualidade de vida na região metropolitana.

Art. 23 – Os financiamentos concedidos e os recursos liberados pelo FDM submetem-se às seguintes condições gerais:

I – para financiamento reembolsável:

a) o valor do financiamento corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do valor total do programa, do projeto ou do investimento;

b) o beneficiário deverá providenciar os recursos para contrapartida, que serão de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total;

c) o prazo de carência será de, no máximo, trinta e seis meses, não podendo exceder a seis meses do prazo de conclusão dos investimentos;

d) o prazo de amortização do financiamento será de, no máximo, noventa e seis meses e terá início no mês subsequente ao do término da carência;

e) os encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária serão estabelecidos em regulamento;

f) a forma e a periodicidade das amortizações referentes ao principal e aos encargos financeiros serão definidas em regulamento;

g) a exigência de garantias obedecerá ao disposto nas normas legais pertinentes;

h) as penalidades a serem aplicadas nos casos de inadimplência ou de não-regularidade fiscal serão estabelecidas em regulamento;

II – para a liberação de recursos sem retorno, será feita proposta do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, com condições específicas para cada proposta, sujeita a aprovação pela Assembléia Metropolitana.

§ 1º – Os programas, projetos ou investimentos a que se refere o art. 22 desta lei complementar serão submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da região metropolitana, que deliberará sobre a aprovação do pedido e sobre o cronograma de desembolso.

§ 2º – Uma vez aprovado o programa, o projeto ou o investimento, o expediente será encaminhado ao Grupo Coordenador do FDM para a execução dos procedimentos administrativos pertinentes.

§ 3º – É vedada a operação de crédito com recursos do FDM para financiamento de Municípios ou de suas entidades da Administração indireta, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24 – O Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano é composto pelos seguintes membros:

I – um representante do órgão gestor, que será a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru –;

II – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –;

III – um representante do agente financeiro, que será o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –;

V – dois representantes da região metropolitana correspondente à subconta objeto de discussão ou deliberação, a serem indicados pelo respectivo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º – A Presidência do Grupo Coordenador cabe ao representante do órgão gestor.

§ 2º – As atribuições do Grupo Coordenador, do órgão gestor e do agente financeiro serão definidas em regulamento, observado o disposto na lei complementar que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

§ 3º – O agente financeiro faz jus à remuneração de:

I – 2% (dois por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor reajustado de cada financiamento e pagos juntamente com os encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária;

II – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor referente à liberação de recursos sem retorno, a serem descontados das parcelas liberadas.

§ 4º – O órgão gestor e o agente financeiro ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à SEF e às Assembléias Metropolitanas, na forma em que forem solicitados.

§ 5º – O BDMG atuará como mandatário do Estado na contratação de operações de financiamento reembolsável, respeitadas as vedações do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e de recursos sem retorno, com recursos do FDM, na cobrança dos créditos concedidos e na definição da forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

§ 6º – O agente financeiro poderá transigir, para efeito de acordo, com as penalidades previstas em caso de inadimplemento do beneficiário, observados os critérios próprios estabelecidos na regulamentação do FDM.

Art. 25 – Os demonstrativos orçamentários e financeiros do FDM serão elaborados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26 – O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – Ficam mantidas as regiões metropolitanas já instituídas.

Art. 28 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 – Fica revogada a Lei Complementar nº 49, de 23 de dezembro de 1997.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 66/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 66/2005, de autoria do Deputado Roberto Carvalho, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2005

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º – Integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte os Municípios de Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Jaboticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano.

Art. 3º – O Colar Metropolitano da RMBH é composto pelos Municípios do entorno da região metropolitana atingidos pelo processo de metropolização.

§ 1º – Integram o Colar Metropolitano da RMBH os Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, São José da Varginha e Sete Lagoas.

§ 2º – A Assembléia Metropolitana, por meio de resolução, assegurará a participação, no planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, de Município integrante do Colar Metropolitano da RMBH diretamente envolvido no processo.

Art. 4º – A gestão da RMBH compete:

I – à Assembléia Metropolitana;

II – ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III – à Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º – A competência e a composição da Assembléia Metropolitana serão definidas em lei complementar específica.

§ 2º – A Agência de Desenvolvimento Metropolitano tem caráter técnico e executivo, e suas atribuições serão definidas em lei complementar específica.

§ 3º – No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, os órgãos de gestão da RMBH desenvolverão ações que repercutam além do âmbito municipal e que provoquem impacto no ambiente metropolitano.

Art. 5º – O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, cujas competências serão definidas em lei complementar específica, é composto por:

I – cinco representantes do Poder Executivo estadual;

II – dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III – dois representantes do Município de Belo Horizonte;

IV – um representante do Município de Contagem;

V – um representante do Município de Betim;

VI – três representantes dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VII – dois representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º – As deliberações do conselho de que trata este artigo serão aprovadas pelo voto favorável de três quartos de seus membros.

§ 2º – Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 3º – O Conselho Deliberativo terá um representante, eleito por seus pares, no Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, previsto em lei complementar específica.

Art. 6º – Os representantes dos demais Municípios e da sociedade civil organizada a que se referem os incisos VI e VII do "caput" do art. 5º serão eleitos em Conferência Metropolitana, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º – Poderá candidatar-se a membro do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano o cidadão metropolitano com reconhecida idoneidade moral e com idade superior a vinte e um anos.

§ 2º – Para os efeitos deste artigo, considera-se cidadão metropolitano aquele que reside na RMBH há no mínimo dois anos.

§ 3º – Os representantes da sociedade civil a que se refere o "caput" não poderão ser residentes no mesmo Município.

Art. 7º – A Conferência Metropolitana a que se refere o "caput" do art. 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e organizada pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 8º – A atuação dos órgãos de gestão da RMBH abrangerá:

I – no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física ou tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os Municípios da RMBH, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e os estacionamentos;

II – no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os Municípios da RMBH;

III – as funções relacionadas com a defesa contra sinistro e a defesa civil;

IV – no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais;

c) a macrodrenagem de águas pluviais;

V – no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

VI – no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;

b) a compensação aos Municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII – na distribuição de gás canalizado, a produção e comercialização por sistema direto de canalização;

VIII – na cartografia e informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX – na preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

a) o estabelecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) o gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X – na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;

XI – no sistema de saúde, a instituição de planejamento conjunto de forma a garantir a integração e a complementação das ações das redes municipais, estadual e federal;

XII – no desenvolvimento socioeconômico, as funções públicas estabelecidas nos planos, programas e projetos contidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º – Os planos diretores dos Municípios integrantes da RMBH serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.

§ 2º – Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um Município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos Municípios e órgãos setoriais envolvidos.

Art. 9º – A I Conferência Metropolitana será organizada pelo Poder Executivo.

Art. 10 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Fica revogada a Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 67/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 67/2005, de autoria do Deputado Roberto Carvalho, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2005

Dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Região Metropolitana do Vale do Aço – RMVA –, instituída pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1998, passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º – A RMVA é integrada pelos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo.

Art. 3º – O Colar Metropolitano da RMVA é composto pelos Municípios do entorno da região metropolitana atingidos pelo processo de metropolização.

§ 1º – Integram o Colar Metropolitano da RMVA os Municípios de Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dom Cavati, Dionísio, Entre-Folhas, Iapu, Ipaba, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo d'Água, São José do Goiabal, São João do Oriente, Sobralia e Vargem Alegre.

§ 2º – A Assembléia Metropolitana, por meio de resolução, assegurará a participação, no planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, de Município integrante do Colar Metropolitano da RMVA diretamente envolvido no processo.

Art. 4º – A gestão da RMVA compete:

I – à Assembléia Metropolitana;

II – ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III – à Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º – A competência e a composição da Assembléia Metropolitana do Vale do Aço serão definidas em lei complementar específica.

§ 2º – A Agência de Desenvolvimento Metropolitano tem caráter técnico e executivo, e suas atribuições serão definidas em lei complementar específica.

§ 3º – No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, os órgãos de gestão da RMVA desenvolverão ações que repercutam além do âmbito municipal e que provoquem impacto no ambiente metropolitano.

Art. 5º – O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, cujas competências serão definidas em lei complementar específica, é composto por:

I – quatro representantes do Poder Executivo estadual;

II – um representante do Poder Executivo de cada um dos Municípios que compõem a RMVA;

III – um representante da sociedade civil organizada.

§ 1º – As deliberações do conselho de que trata este artigo serão aprovadas pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 2º – Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 3º – O Conselho Deliberativo terá um representante, eleito por seus pares, no Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, previsto em lei complementar específica.

Art. 6º – O representante da sociedade civil organizada no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano será eleito em Conferência Metropolitana para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º – Poderá candidatar-se a membro do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano o cidadão metropolitano com reconhecida idoneidade moral e com idade superior a vinte e um anos.

§ 2º – Para os efeitos deste artigo, considera-se cidadão metropolitano aquele que resida na RMVA há no mínimo dois anos.

Art. 7º – A Conferência Metropolitana a que se refere o "caput" do art. 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e organizada pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 8º – A atuação dos órgãos de gestão da RMVA abrangerá:

I – no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física ou tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os Municípios da RMVA, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e os estacionamentos;

II – no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os Municípios da RMVA;

III – as funções relacionadas com a defesa contra sinistro e com a defesa civil;

IV – no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais;

c) a macrodrenagem de águas pluviais;

V – no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

VI – no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;

b) a compensação aos Municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII – na distribuição de gás canalizado, a produção e a comercialização por sistema direto de canalização;

VIII – na cartografia e informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX – na preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

a) o estabelecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) o gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X – na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;

XI – no sistema de saúde, a instituição de planejamento conjunto, de forma a garantir a integração e a complementação das ações das redes municipais, estadual e federal;

XII – no planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico, as funções públicas estabelecidas nos planos, programas e projetos contidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º – Os planos diretores dos Municípios integrantes da RMVA serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.

§ 2º – Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um Município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos Municípios e órgãos setoriais envolvidos.

Art. 9º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Fica revogada a Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1998.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 68/2005

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 68/2005, de autoria do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2005

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado, e à Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, o seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A – A Advocacia-Geral do Estado e os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas que a ela se reportam como unidades setoriais de execução ficam autorizados, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, a defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, os membros dos Poderes do Estado, inclusive das instituições a que se refere o Título III, Capítulo II, Seção IV, Subseções I a III, da Constituição do Estado, bem como os titulares de Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo, de autarquias e fundações públicas, os servidores efetivos e os ocupantes de cargos de direção e assessoramento dos órgãos, autarquias e fundações públicas, quando, em decorrência do exercício regular das atividades institucionais, forem vítimas ou apontados como autores de ato ou omissão definido como crime ou contravenção penal, bem como nas ações cíveis decorrentes do exercício regular das atividades institucionais por eles praticadas.

§ 1º – A autorização de que trata o "caput" deste artigo abrange a iniciativa de ação penal privada e de representação perante o Ministério Público, especialmente a impetração de "habeas corpus" e mandado de segurança, quando os agentes públicos forem vítimas de crime relacionado a atos por eles praticados no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

§ 2º – O disposto neste artigo aplica-se aos ex-ocupantes dos cargos ou funções a que se refere o "caput", quando demandados por ato praticado em razão do ofício.

§ 3º – A representação de que trata este artigo, restrita à atividade administrativa e institucional, incumbe, no que se refere aos membros e servidores do Poder Legislativo, à Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, nos termos de regulamento próprio."

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 21 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, o seguinte § 8º:

"Art. 21 – (...)

§ 8º – No nível inicial da carreira, a antigüidade é apurada exclusivamente pelo tempo de serviço prestado nesse nível, e, havendo empate, o desempate far-se-á apenas pela classificação obtida no respectivo concurso de admissão."

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 75/2005

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 75/2005, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais, foi aprovado no 2º turno com as Emendas nºs 1 a 9 ao vencido no 1º turno. .

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2005

Dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A instituição, a gestão e a extinção de fundo de qualquer natureza submetem-se às normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º – O fundo é um instrumento de gestão orçamentária criado por lei, sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio e do produto de receitas à realização de determinados objetivos ou serviços.

Parágrafo único – O projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira

Art. 3º – Os fundos desempenharão predominantemente as seguintes funções:

I – programática, destinada à execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual;

II – de transferência legal, destinada a concretizar as transferências decorrentes do compartilhamento de receitas previsto na Constituição da República, bem como a sistematizar outros encargos oriundos de determinações legais;

III – de financiamento, destinada à concessão de financiamentos e à execução de outras formas de inversão, cujos eventuais retornos serão incorporados ao patrimônio do fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa;

IV – de garantia, destinada a proporcionar garantias à realização de determinadas operações ou projetos de interesse do Estado.

Art. 4º – A lei de instituição do fundo estabelecerá:

I – as funções e objetivos do fundo;

II – a forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos;

III – o prazo de duração do fundo, o prazo para a concessão de financiamento ou para a prestação de garantia;

IV – a origem dos recursos que o compõem;

V – a forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem;

VI – a indicação dos seus beneficiários, acompanhada de:

- a) especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos;
  - b) definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas;
- VII – os seus administradores;
- VIII – as normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso;
- IX – as normas relativas à sua extinção.

Art. 5º – Ficam vedadas:

I – a instituição de fundo de duração indeterminada, exceto quanto:

- a) aos fundos que exerçam função de garantia, nos termos do inciso IV do art. 3º;
- b) às hipóteses previstas na Constituição da República, em norma federal ou na Constituição do Estado;

II – a qualificação de órgão ou entidade da administração pública estadual como beneficiário de fundo estadual, exceto quanto:

- a) aos fundos que exerçam função programática, de transferência legal ou de garantia, nos termos, respectivamente, dos incisos I, II e IV do art. 3º;
- b) às hipóteses previstas na Constituição da República, em norma federal ou na Constituição do Estado.

III - a destinação de recursos de fundo para despesas com pessoal ou custeio de seus administradores, com exceção de fundo que exerça função programática ou de transferência legal.

Parágrafo único - As vedações estabelecidas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam aos fundos instituídos pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 6º – São administradores do fundo:

- I – o gestor;
- II – o agente executor;
- III – o agente financeiro;
- IV – o grupo coordenador.

§ 1º – O gestor e o agente executor serão órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – Um mesmo órgão ou entidade estadual poderá acumular as atribuições de gestor, agente executor e agente financeiro.

§ 3º – O agente financeiro será órgão da administração direta ou entidade da administração indireta do Estado de Minas Gerais, podendo, em fundo que exerça função de garantia, ser constituída como agente financeiro entidade não integrante da administração pública estadual, observada a legislação pertinente.

§ 4º – Nas hipóteses em que o interesse do fundo o exija:

- I – poderá haver mais de um agente executor ou agente financeiro;
- II – poderá ser dispensado o agente executor ou o agente financeiro.

Art. 7º - O grupo coordenador dos fundos instituídos pelo Poder Executivo será integrado por representantes do gestor, do agente financeiro, do agente executor e das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, que são membros natos.

§ 1º – A lei de criação do fundo poderá prever a participação de representantes de órgãos ou entidades da administração pública estadual e de representantes das administrações públicas federal e municipal e de entidades da sociedade civil.

§ 2º – Pelo menos a metade dos integrantes do grupo coordenador será composta por representantes dos órgãos ou entidades da administração pública estadual.

Art. 8º – São competências conjuntas do gestor, do agente executor e do agente financeiro, sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei:

I – a definição da proposta orçamentária anual do fundo, sob orientação do órgão estadual responsável pela elaboração do Orçamento Fiscal do Estado;

II – a elaboração do cronograma financeiro de receita e despesa do fundo, observado o orçamento anual;

III – a definição das diretrizes de aplicação de recursos do fundo;

IV – a aplicação dos recursos do fundo na forma estabelecida no cronograma financeiro, respeitadas as normas e os procedimentos definidos em lei.

Art. 9º – Compete privativamente:

I – ao gestor:

a) a representação do fundo;

b) a assunção de direitos e obrigações em nome do fundo, observadas as exceções previstas na respectiva lei de instituição;

c) a elaboração e o encaminhamento às autoridades competentes de minutas de atos normativos relacionados às operações do fundo;

II – ao agente executor a emissão de relatórios de acompanhamento das transferências realizadas pelo fundo, para o gestor e outros órgãos de fiscalização competentes, na forma em que forem solicitados;

III – ao agente financeiro:

a) a remuneração das disponibilidades temporárias de caixa, quando houver;

b) a emissão, para o gestor e outros órgãos de fiscalização competentes, de relatórios de acompanhamento do desempenho do fundo na forma em que forem solicitados;

IV – ao grupo coordenador:

a) o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do fundo;

b) a manifestação sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do fundo;

c) a definição de programas prioritários;

d) a apresentação aos demais administradores do fundo de propostas para:

1 – a elaboração da política geral de aplicação dos recursos do fundo;

2 – a readequação ou a extinção do fundo.

§ 1º – As competências definidas no art. 8º desta lei poderão ser exercidas isoladamente pelo gestor, na forma definida na lei.

§ 2º – O agente executor poderá ser o responsável pela ordenação de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessa condição, responderá pela movimentação dos recursos do fundo e pela correspondente prestação de contas.

Art. 10 – A lei de instituição do fundo poderá atribuir aos administradores do fundo as seguintes competências :

I – ao gestor, ao agente financeiro e ao agente executor, a celebração de convênio ou de contrato com instituição pública ou privada, visando a promover estudos ou desenvolver projetos e atividades vinculados aos objetivos do fundo, bem como a agilizar a sua operacionalização;

II – ao agente financeiro:

a) a celebração de convênio ou contrato em nome do fundo, visando à realização de financiamentos e outras formas de transferência de recursos do fundo;

b) a promoção da cobrança administrativa e judicial de financiamento concedido com recursos do fundo, observadas as normas legais pertinentes;

c) a realização de acordo para recebimento de valores, podendo transigir em relação a condições e penalidades, preservado o interesse público;

d) a promoção da alienação de bens recebidos em pagamento e a transferência dos valores obtidos para o patrimônio do fundo, quando integrante da administração pública estadual;

e) o oferecimento em caução dos direitos creditórios do fundo para garantir empréstimos e outras operações a serem contratadas com instituições nacionais e internacionais, observadas as seguintes condições:

1) autorização prévia do grupo coordenador do fundo;

2) destinação de recursos oriundos dos empréstimos à implantação de programa ou projeto voltados para os objetivos do fundo.

§ 1º – Os gastos decorrentes de convênio ou contrato de que trata o inciso I do "caput" deste artigo poderão ser custeados, total ou parcialmente, com recursos do fundo, sem prejuízo das aplicações programadas para o período.

§ 2º – O agente financeiro poderá debitar ao fundo:

I – os valores não recebidos ou considerados irrecuperáveis na forma de lei, assim como as quantias despendidas em procedimentos judiciais, na hipótese da alínea "b" do inciso II do "caput" deste artigo;

II – os valores gastos na administração e na alienação dos bens de que trata a alínea "d" do inciso II do "caput".

§ 3º – As despesas realizadas com a cobrança administrativa de valores serão de responsabilidade do agente financeiro.

Art. 11 – O gestor poderá ajustar com o agente financeiro e com o agente executor metas e resultados a serem atingidos na implementação dos objetivos do fundo, observado o disposto em lei.

§ 1º – As metas e resultados de que trata o "caput", assim como os indicadores de eficiência a serem utilizados na sua mensuração, serão formalizados por meio do Compromisso para Eficiência dos Fundos – Comef.

§ 2º – Para os fins do disposto no "caput", se o gestor, o agente financeiro e o agente executor forem órgãos da administração direta ou entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, integrantes da administração indireta estadual, poderá ser utilizado o Acordo de Resultados de que trata a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003.

§ 3º – A formalização do Comef ou do Acordo de Resultados para os fins do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada à aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças ou do órgão que a suceder.

§ 4º – Na hipótese de o agente financeiro ser entidade não integrante da administração pública estadual, as metas e resultados de que trata o "caput" deste artigo poderão ser definidos no instrumento contratual firmado com o Estado.

Art. 12 – A remuneração do agente financeiro e do agente executor e a sua forma de pagamento serão definidas na lei de criação do fundo.

§ 1º – Não serão remuneradas as ações do agente executor relacionadas exclusivamente com as transferências legais de que trata o inciso II do art. 3º.

§ 2º – O ajustamento de metas e resultados poderá ensejar o aumento da remuneração do agente financeiro ou do agente executor na forma definida em lei, até o limite do dobro da remuneração mínima prevista na lei de instituição do fundo.

§ 3º – Na hipótese de o agente financeiro ser entidade não integrante da Administração Pública estadual, a lei de criação do fundo preverá regras de remuneração compatíveis com as normas que disciplinam as contratações com o poder público.

### CAPÍTULO III

#### DA SISTEMATIZAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS

Art. 13 – A alocação de receitas aos fundos far-se-á por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – As disponibilidades temporárias de caixa dos fundos deverão observar o princípio da unidade de tesouraria de que trata o art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 – As despesas associadas aos objetivos de fundo que exerça função programática poderão ser alocadas diretamente no orçamento do órgão ou da entidade responsável pela execução do programa especial de trabalho, sem prejuízo da inserção das respectivas despesas na posterior individualização contábil do fundo.

Art. 15 – Será mantido o superávit financeiro global de fundo que exerça as funções de financiamento ou garantia, apurado ao término de cada exercício fiscal, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

§ 1º – Mediante prévia autorização do gestor poderá ser proposta a inclusão, no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, de previsão de transferência, entre fundos que exerçam função de financiamento, de receitas provenientes de recursos diretamente arrecadados.

§ 2º – A transferência de que trata o § 1º deste artigo, desde que prevista na LDO, será consignada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 16 – A lei de instituição do fundo estabelecerá os parâmetros aplicáveis aos demonstrativos financeiros e os critérios de prestação de contas, observadas as normas gerais de contabilidade pública e de fiscalização financeira e orçamentária.

Parágrafo único – O fundo poderá instituir normas específicas para sua fiscalização, sem prejuízo do controle exercido pela Auditoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17 – O agente financeiro poderá ser depositário dos recursos e bens patrimoniais de fundo que exerça as funções de garantia ou de financiamento, na forma prevista em lei, a fim de assegurar o pleno desenvolvimento de operações ou projetos de interesse do Estado.

§ 1º – A extinção do fundo ou o término de operação ou projeto de interesse do Estado implicará o retorno ao Tesouro Estadual dos valores de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A totalidade das receitas destinadas ao fundo transitará previamente pela unidade de tesouraria estadual.

§ 3º - Os valores de que trata o "caput" deste artigo serão utilizados pelo agente financeiro para assegurar o cumprimento integral das obrigações do Estado, decorrentes das operações dos fundos com terceiros ou de contrato firmado para o desenvolvimento de operação ou projeto de interesse do Estado.

§ 4º - A eventual discussão administrativa ou judicial do contrato de que trata o § 3º suspenderá, no que toca apenas à parcela controversa, a execução da garantia em favor daquele que contratar com o Estado.

#### CAPÍTULO IV

##### DA EXTINÇÃO DOS FUNDOS

Art. 18 - São condições para a extinção de fundo:

I - o término de seu período de vigência;

II - a ocorrência de condição resolutiva prevista na sua lei de criação;

III - a não-realização de operação de despesa no período de cinco anos seguidos;

IV - a edição de lei específica;

V - a decisão judicial.

§ 1º - O patrimônio apurado na extinção do fundo será absorvido pelo Tesouro do Estado, salvo disposições em contrário da lei específica de criação ou extinção de fundo.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e III do "caput", o Poder Executivo poderá, por meio de decreto, prorrogar o período de vigência do fundo ou o prazo para a realização de operação de despesa uma única vez, pelo período máximo de quatro anos.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do "caput", o fundo será considerado em liquidação a partir da ocorrência da condição resolutiva, à exceção de determinação legal ou decisão judicial específica.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 - Na hipótese de conflito com as normas definidas nesta lei complementar, prevalecerá o disposto na legislação federal no que concerne aos fundos que recebam recursos da União ou tenham previsão constitucional.

Art. 20 - O Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias contados da data de publicação desta lei complementar, se necessário, os projetos de lei para a adaptação ao disposto nesta lei complementar dos fundos estaduais do Poder Executivo em operação.

Art. 21 - Ficam extintos os fundos que, até a data de publicação desta lei complementar, não tenham efetuado nenhuma operação de despesa, exceto aqueles:

I - em cujo patrimônio tenha havido apropriação de receita nos últimos três anos;

II - cuja lei de criação tenha sido publicada há menos de três anos;

III - criados por determinação constitucional ou norma federal ou que recebem recursos da União.

Art. 22 - A lei que instituir o fundo indicará a autoridade competente para promover a alienação de bens recebidos em pagamento e a transferência dos valores obtidos para o patrimônio do fundo, na hipótese de o agente financeiro não ser integrante da administração pública estadual.

Art. 23 - O disposto nesta lei complementar:

I - aplica-se, no que couber, ao Fundo Financeiro de Previdência - Funfip -;

II - não se aplica ao Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - Funpemg.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - Os dispositivos desta lei que independem de regulamentação aplicam-se a partir de sua vigência.

Art. 25 - Ficam revogadas:

I - a Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993;

II – a Lei Complementar nº 36, de 18 de janeiro de 1995.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.369/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.369/2004, de autoria do Deputado Adalclever Lopes, que altera a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.369/2004

Altera a estrutura orgânica dos órgãos e entidades da área de meio ambiente que especifica e a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 3º da Lei Delegada nº 73, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Auditoria Seccional;
- d) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- e) Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerárias;
- f) Diretoria de Licenciamento de Infra-estrutura;
- g) Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental."

Art. 2º – Ficam criados no Quadro de Pessoal da Feam os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – um cargo de Diretor, fator de ajustamento 1,57298;

II – um cargo de Gerente de Divisão, símbolo de vencimento 9-C.

§ 1º – O Anexo X da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a estrutura básica das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

§ 2º – A lotação, a codificação e a identificação dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, o qual fará as adaptações no estatuto da Feam decorrentes das alterações efetuadas por esta lei.

Art. 3º – O cargo de Auditor Seccional, integrante do Quadro de Pessoal do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – referente aos cargos de provimento em comissão da estrutura básica, constante no Anexo XXIII da Lei nº 10.623, de 1992, alterado pela Lei Delegada nº 83, de 29 de janeiro de 2003, passa a ter fator de ajustamento 1,43418.

Art. 4º – Ficam criados no Quadro de Pessoal do Igam referente aos cargos de provimento em comissão da estrutura intermediária:

I – três cargos de Chefe de Divisão, símbolo de vencimento 14-C;

II – cinco cargos de Gerente de Núcleo, símbolo de vencimento 14-C.

Parágrafo único – A lotação, a codificação e a identificação dos cargos de que trata o "caput" serão estabelecidas em decreto, o qual fará as adaptações no regulamento do Igam decorrentes das alterações efetuadas por esta lei.

Art. 5º – O art. 3º da Lei Delegada nº 62, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, fica acrescido dos seguintes inciso IX e § 4º:

"Art. 3º – (...)

IX – Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em número de oito.

(...)

§ 4º – Nos procedimentos relativos aos processos de regularização ambiental, as Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável subordinam-se administrativamente à Semad e tecnicamente à Feam, ao IEF e ao Igam."

Art. 6º – Fica criado, no âmbito da Semad, o Grupo Coordenador de Fiscalização Ambiental Integrada – GCFAI –, com a finalidade de promover o planejamento e o monitoramento da fiscalização ambiental no Estado, a ser executada pela Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais, com o apoio técnico da Feam, do Instituto Estadual de Florestas – IEF – e do Igam.

§ 1º – Compete ao GCFAI:

I – estabelecer as diretrizes para a fiscalização ambiental e planejar, de forma integrada, com base na identificação dos principais problemas ambientais do Estado, as ações governamentais necessárias à implantação de normas de controle;

II – coordenar a aplicação da legislação ambiental, resguardadas as atribuições legais e regulamentares pertinentes a cada órgão ou entidade;

III – coordenar a realização de ações emergenciais relativas a problemas ambientais, de modo a contribuir para a redução de riscos iminentes de danos ao meio ambiente.

§ 2º – São membros do GCFAI:

I – o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que é o seu Coordenador-Geral;

II – o Diretor de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais, que é o seu Secretário-Executivo.

§ 3º – As demais representações e membros do GCFAI serão estabelecidos em regulamento.

Art. 7º – Os cargos comissionados previstos especificamente para a direção de Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de que trata o inciso IX do art. 3º da Lei Delegada nº 62, de 2003, acrescentado por esta lei, serão ocupados preferencialmente por servidores efetivos ou ocupantes de função pública integrantes do quadro de pessoal da Semad ou de suas entidades vinculadas, ou por técnicos especializados com, no mínimo, cinco anos de comprovada experiência em atividades profissionais ligadas à temática ambiental.

Art. 8º – Ficam criados, no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração direta do Poder Executivo, constante do Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003:

I – oito cargos de Diretor II, código MG-05;

II – oito cargos de Assessor Jurídico, código MG-18;

III – oito cargos de Diretor I, código MG-06;

IV – oito cargos de Assessor I, código AS-01.

Parágrafo único – A lotação, a codificação e a identificação dos cargos de que trata o "caput" serão estabelecidas em decreto.

Art. 9º – O inciso XV do art. 4º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

XV – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental;"

Art. 10 – O inciso V do "caput" e os §§ 1º e 3º do art. 6º da Lei nº 12.585, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, passando seu parágrafo único a vigorar como § 7º, com a redação que segue:

"Art. 6º – (...)

V – Unidades Regionais Colegiadas, em número de oito.

§ 1º – A Presidência é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que fará o controle de legalidade dos atos e decisões das Câmaras Especializadas e das Unidades Regionais Colegiadas.

(...)

§ 3º – As Câmaras Especializadas e as Unidades Regionais Colegiadas do Copam são apoiadas e assessoradas tecnicamente pelo órgão seccional competente e pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Estado de Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, aos quais incumbe prover os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 7º – A sede, a competência e a jurisdição das unidades de que trata o inciso V do "caput" deste artigo serão estabelecidas em decreto."

Art. 11 – O inciso III do art. 3º da Lei Delegada nº 79, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Auditoria Seccional;
- d) Assessoria de Coordenação Operacional;
- e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- f) Diretoria de Pesca e Biodiversidade;
- g) Diretoria de Desenvolvimento Florestal Sustentável;
- h) Diretoria de Controle e Fiscalização;
- i) Diretoria de Monitoramento e Licenciamento de Atividades Agrossilvipastoris."

Art. 12 – Fica extinto um cargo de Assessor-Chefe constante no Anexo XXII da Lei nº 10.623, de 1992, alterado pela Lei Delegada nº 79, de 2003.

Art. 13 – Fica criado no Anexo XXII da Lei nº 10.623, de 1992, alterado pela Lei Delegada nº 79, de 2003, um cargo de Diretor, com fator de ajustamento 1,57298.

§ 1º – O Anexo XXII da Lei nº 10.623, de 1992, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

§ 2º – A lotação, a codificação e a identificação do cargo de que trata o "caput" serão estabelecidas em decreto, o qual fará as adaptações no regulamento do IEF decorrentes das alterações efetuadas por esta lei.

Art. 14 – Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Igam referente aos cargos de provimento em comissão da estrutura intermediária, dois cargos de Assessor II.

Art. 15 – Os cargos criados no inciso I do art. 2º, nos incisos I, II e III do art. 8º e no art. 13 desta lei são de recrutamento amplo.

§ 1º – No mínimo 70% (setenta por cento) dos demais cargos criados por esta lei, em cada quadro setorial de lotação, serão de recrutamento limitado.

§ 2º – Quando a aplicação do percentual de que trata o § 1º resultar em número fracionário, este será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 16 – Os arts. 8º, 15, 16 e 17 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

§ 1º – O Copam poderá estabelecer prazos diferenciados para a análise do requerimento de cada modalidade de licença ou autorização, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, observado para a decisão a respeito do requerimento o prazo de até seis meses a contar da data do protocolo.

§ 2º – Nos casos em que for necessária a realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – Eia/Rima – ou de audiência pública, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo será de até doze meses.

§ 3º – Os prazos estipulados nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser alterados mediante justificção e com a concordância do empreendedor e do Copam.

§ 4º – As solicitações de esclarecimento e complementação formuladas pelo Copam deverão ser atendidas pelo empreendedor no prazo de quatro meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, admitida a prorrogação justificada e com a concordância do Copam e do empreendedor.

§ 5º – Esgotados os prazos previstos neste artigo sem pronunciamento do Copam sobre o pedido de licenciamento ou autorização ambiental de

funcionamento, observar-se-ão as seguintes normas:

I – o pedido será incluído na pauta de discussão e julgamento da câmara competente do Copam ou da Unidade Regional Colegiada, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;

II – o Presidente da câmara do Copam ou da Unidade Regional Colegiada designará relator, que, no prazo de até quarenta e oito horas, emitirá parecer sobre o pedido;

III – transcorridos trinta dias contados do sobrestamento da pauta, o Secretário Executivo do Copam decidirá sobre o pedido de licenciamento, no prazo de cinco dias.

(...)

Art. 15 – As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH –, serão punidas nos termos desta lei.

§ 1º – Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V – a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º – O regulamento desta lei detalhará:

I – o procedimento administrativo de fiscalização;

II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III – a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV – a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16 – As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X – restritiva de direitos.

§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 3º – A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I – reincidir em infração classificada como leve;

II – praticar infração grave ou gravíssima;

III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 4º – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 5º – O valor da multa de que tratam os incisos II e III do "caput" deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg.

§ 6º – Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do "caput" deste artigo poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 7º – Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da penalidade devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a seu recolhimento com autenticação falsa.

§ 8º – Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 9º – Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 10 – As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 11 – Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas concedidas em caso de inadimplência, nos termos do regulamento.

Art. 17 – A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta lei."

Art. 17 – A Lei nº 7.772, de 1980, fica acrescida dos seguintes arts. 16-A, 16-B, 16-C e 16-D:

16-A – Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos e lavrados os respectivos autos, observando-se o seguinte:

I – os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas;

II – os produtos e subprodutos da fauna e da flora serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, destruídos ou doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes.

Parágrafo único – Somente poderão participar da hasta pública prevista no inciso II do "caput" deste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não terem praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam regularmente licenciadas para as atividades que desempenhem.

16-B – A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º – A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a intervenção da Semad, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

§ 2º – Os servidores da Semad e os da Polícia Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada à Semad responsável pela autuação.

§ 3º – A atuação da Polícia Ambiental da PMMG, mediante delegação de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama –, far-se-á com a interveniência da Semad, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta lei constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 16-C – O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º – A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do § 1º do art. 16-B.

§ 2º – Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º – Na hipótese do disposto no inciso IV do "caput" do art. 16-B, as medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades serão executadas imediatamente, em caráter temporário, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias, a qual será submetida ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da penalidade.

Art. 16-D – Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I – adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

II – adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

III – reembolsar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado ou de terceiros;

IV – indenizar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

§ 1º – A obrigação prevista no "caput" deste artigo independe da indenização dos custos de licenciamento do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAMG –, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º – Os valores de que tratam os incisos III e IV deste artigo poderão ser objeto de contestação por parte do infrator, por meio de recurso interposto no prazo de trinta dias contados da data da notificação.

§ 3º – Os recursos a que se refere o § 2º serão analisados, quando relativos a valores inferiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, e os relativos a valores superiores serão analisados pelo presidente do Copam, conforme dispuser o regulamento."

Art. 18 – O art. 5º da Lei nº 12.582, de 17 de julho de 1997, que dispõe sobre a reorganização do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, fica acrescido do seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

"Art. 5º – (...)

VII – coordenar, orientar, fiscalizar e supervisionar a execução das atividades de gestão da fauna no território do Estado, em articulação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama;"

Art. 19 – O § 3º do art. 30 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – (...)

§ 3º – Os remanescentes da Mata Seca, caracterizados pelo complexo de vegetação da floresta estacional decidual, caatinga arbórea, caatinga arbustiva arbórea, caatinga hiperxerófila, florestas associadas com afloramentos calcários e outros, mata ciliar e vazante e seus estágios sucessionais, terão a sua conceituação e as modalidades de uso definidas em lei específica."

Art. 20 – O art. 11 da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, que Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – A TFAMG será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo III desta lei, e recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente, na forma do regulamento."

Art. 21 – O art. 12 da Lei nº 14.940, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 12 - (...)

§ 2º - Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento da TFAMG com autenticação falsa."

Art. 22 - O prazo de dois anos de funcionamento para qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip -, estabelecido no art. 3º da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, e a apresentação dos documentos previstos nos incisos III e IV do art. 7º da mesma lei não serão exigidos até 16 de dezembro de 2006.

Art. 23 - O prazo para a concessão de financiamento previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.398, de 6 de janeiro de 1994, fica prorrogado por dez anos, contados a partir de 6 de janeiro de 2006.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - As alterações promovidas por esta lei nos arts. 16 e 17 da Lei nº 7.772, de 1980, e o disposto nos arts. 16-A, 16-B, 16-C e 16-D da mesma lei, surtirão efeito noventa dias após a publicação desta lei.

Art. 26 - Ficam revogados os incisos VI e VII do art. 4º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997, e os arts. 51 e 52 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Domingos Sávio.

#### ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº , de de de )

#### "ANEXO X

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992)

#### FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

UNIDADE ADMINISTRATIVA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO DE CARGOS	FATOR DE AJUSTAMENTO
Presidência	Presidente	1	1,85057
Gabinete	Chefe de Gabinete	1	1,43418
Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Licenciamento Infra-Estrutura	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerais	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental	Diretor	1	1,57298
Procuradoria	Procurador-Chefe	1	1,43418
Auditoria Seccional	Auditor Seccional	1	1,43418"

#### ANEXO II

(a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei nº , de de de )

"ANEXO XXII

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992)

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF

UNIDADE ADMINISTRATIVA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO DE CARGOS	FATOR DE AJUSTAMENTO
Diretoria-Geral	Diretor-Geral	1	1,85057
Gabinete	Chefe de Gabinete	1	1,43418
Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Pesca e Biodiversidade	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Desenvolvimento Florestal Sustentável	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Controle e Fiscalização	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Monitoramento e Licenciamento de Atividades Agrossilvopastoris	Diretor	1	1,57298
Assessoria de Coordenação Operacional	Assessor-Chefe	1	1.43418
Procuradoria	Procurador-Chefe	1	1,43418
Auditoria Seccional	Auditor Seccional	1	1,43418"

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.377/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.377/2004, de autoria da Deputada Lúcia Pacífico, que altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.377/2004

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º – (...)

XVIII – veículo pertencente ou cedido em comodato à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater – ou à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig.

(...)

Art. 7º – (...)

§ 2º – Tratando-se de veículo usado, para os efeitos de obtenção do valor venal de que trata o "caput", será observado:

I – em relação a veículo rodoviário ou ferroviário, o valor divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda, com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado;

II – em relação a embarcação e aeronave, o valor venal declarado pelo contribuinte, nos termos do regulamento, desde que não inferior ao do respectivo contrato de seguro.

(...)

§ 7º – Em substituição ao disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá publicar tabelas que informem os valores da base de cálculo e do IPVA, observando-se:

I – em relação a embarcação, potência, comprimento, casco, ano de fabricação e tipo de combustível;

II – em relação a aeronave, peso máximo de decolagem e ano de fabricação.

(...)

Art. 9º – A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar, no órgão oficial de imprensa do Estado, tabelas que informem os valores da base de cálculo e do IPVA referentes aos veículos de que trata o inciso I do § 2º do art. 7º.

§ 1º – Na hipótese do § 7º do art. 7º e do "caput" deste artigo, é assegurada ao contribuinte a apresentação de recurso em caso de discordância do valor da base de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação das tabelas.

(...)

Art. 10 – (...)

III – 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade exclusiva de locação devidamente comprovada nos termos da legislação tributária, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária;"

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 14.937, de 2003, o seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A – Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento do IPVA com autenticação falsa."

Art. 3º – Fica remetido crédito tributário relativo ao IPVA ou à taxa de segurança pública de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, devido em razão de fato gerador anterior à publicação desta lei, relativamente a veículo automotor pertencente ou cedido em comodato à Emater ou à Epamig.

Parágrafo único – O disposto no "caput" deste artigo não autoriza a restituição nem a compensação de importância já recolhida.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 2003.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.408/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.408/2004, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a fabricação e o uso de combustível biodegradável para ser usado em veículos de passeio, transporte coletivo, carga e como aditivo em óleo diesel e outros combustíveis, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.408/2004

Institui a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual do Biodiesel, a ser implementada nos termos desta lei.

Parágrafo único – A política instituída por esta lei se insere na política estadual de desenvolvimento agrícola, estabelecida pela Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 2º – A Política Estadual do Biodiesel tem os seguintes objetivos:

I – apoiar a produção e a utilização do biodiesel e de óleos vegetais como fonte de energia renovável;

II – integrar o Estado no esforço de introdução do biodiesel e de óleos vegetais na matriz energética nacional, em consonância com as ações do governo federal;

III – garantir os benefícios sociais, ambientais e econômicos decorrentes da utilização do biodiesel;

IV – buscar o aumento da produtividade e da melhoria da qualidade das oleaginosas produzidas no Estado.

Art. 3º – Para implementar a política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – articulação com os setores produtivo e agroindustrial relacionados à produção de óleos vegetais, especialmente aqueles que utilizam matéria-prima oriunda do Estado;

II – integração das ações públicas e privadas para o setor em consonância com as diretrizes e as ações do governo federal relativas a energia;

III – estímulo à agricultura familiar para:

a) adoção da cultura de oleaginosas;

b) extração de óleos vegetais;

c) consumo próprio e venda do produto na região;

IV – respeito à legislação ambiental, com a adoção de medidas de controle da poluição e da contaminação do meio ambiente;

V – apoio e incentivo à organização da produção e do produtor rural;

VI – estímulo a investimentos públicos e privados para o desenvolvimento sustentado da cultura de oleaginosas;

VII – gestão compartilhada com representantes dos setores produtivo agrícola e agroindustrial das diversas regiões do Estado.

Art. 4º – Na implantação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Executivo:

I – realizar um zoneamento agrônomo, social e ambiental, para orientar o desenvolvimento do cultivo de oleaginosas e a produção do biodiesel nas diversas regiões do Estado, que especifique:

a) a aptidão para o cultivo de oleaginosas;

b) o potencial para produção de culturas de oleaginosas pela agricultura familiar;

c) as zonas mais adequadas à instalação de unidades industriais para produção de biodiesel;

II – destinar recursos para o financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento voltados para a produção de oleaginosas, extração de óleos vegetais e processamento do biodiesel;

III – promover assistência técnica e extensão, quanto às técnicas de manejo agrícola, de desenvolvimento e utilização de cultivares, técnicas de extração e refino de óleos vegetais e técnicas de adaptação de motores e uso de biodiesel como combustível;

IV – incentivar a expansão da cultura de oleaginosas no Estado, com vistas a suprir a demanda da indústria mineira;

V – promover a articulação entre os setores envolvidos na cadeia produtiva do biodiesel e dos óleos vegetais;

VI – incentivar a produção e comercialização de oleaginosas pela agricultura familiar, se necessário, com a criação de linha especial de crédito agrícola;

VII – estabelecer sistema de informação de produção de oleaginosas, classificado por região, com dados sobre a extração de óleos vegetais, comercialização e processamento do biodiesel;

VIII – adotar política tributária específica para os segmentos de produção agrícola, extração de óleos vegetais e processamento industrial destinados à produção de biodiesel;

IX – criar grupo de trabalho, composto por representantes dos diversos setores e regiões do Estado, com o objetivo de promover estudos, articular ações e acompanhar questões relacionadas ao biodiesel;

X – promover campanha informativa sobre os benefícios ambientais, sociais e econômicos da adoção do biodiesel;

XI – estimular a adoção de motores a biodiesel por comunidades isoladas, para a geração de energia elétrica;

XII – incentivar a produção de excedentes para a exportação.

Parágrafo único – Para atender ao disposto no inciso VIII deste artigo, o Estado fica autorizado a reduzir em até 100% (cem por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, para o produtor ou importador de biodiesel com sede no Estado que, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, obtiver o selo "combustível social", expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 5º – O Estado promoverá gradualmente a substituição do diesel mineral pelo biodiesel na frota automotiva e nos motores estacionários a diesel de sua propriedade, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.925/2004

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.925/2004, de autoria do Deputado Padre João, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.925/2004

Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Apoio à Agricultura Urbana do Estado de Minas Gerais como parte da política agrícola, em harmonia com a política urbana e voltada para a segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

Parágrafo único – Entende-se, para efeito desta lei, como agricultura urbana o conjunto de atividades de cultivo de hortaliças, plantas medicinais, espécies frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano.

Art. 2º – A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana contribuirá com o Município na ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana:

I – ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos, inclusive para autoconsumo;

II – gerar empregos e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos;

III – priorizar a saúde e o estado nutricional do grupo materno-infantil e de outros grupos específicos, combatendo a desnutrição e a mortalidade materno-infantil;

IV – ampliar e aprimorar os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

V – garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos processados no seu âmbito;

VI – estimular práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis;

VII – promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular e solidária;

VIII – estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e tenham como referência a agricultura sustentável;

IX – estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

X – estimular a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social;

XI – aproveitar os imóveis públicos não utilizados ou subutilizados;

XII – promover a realização de diagnósticos urbanos participativos.

Art. 4º – A utilização de imóvel com agricultura urbana, nos termos desta lei, será considerada como indutora da função social da propriedade, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos definidos pelos Municípios em conformidade com o art. 186 da Constituição Federal.

Art. 5º – A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana será desenvolvida mediante cooperação com a União e os Municípios, de acordo com sua autonomia e competência, tendo-se em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbitos estadual e municipal.

Art. 6º – São instrumentos da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana:

I – o crédito e o seguro agrícola;

II – a educação e a capacitação;

III – a pesquisa e a assistência técnica;

IV – a certificação de origem e a qualidade de produtos.

Parágrafo único – Os instrumentos de que trata o "caput" deste artigo serão compatibilizados com outros instrumentos consignados nos institutos jurídicos, tributários e financeiros no planejamento municipal, especialmente nos planos diretores ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do território dos Municípios, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir as funções sociais da cidade e da propriedade, nelas incluídos a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural.

Art. 7º – A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes.

Art. 8º – As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, com habitação, assistência social, saúde, educação, geração de emprego e renda, formação profissional e proteção ambiental.

Art. 9º – A gestão da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana observará os seguintes procedimentos:

I – coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;

II – análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos programas a serem desenvolvidos;

III – orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvidos;

IV – viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;

V – estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de potencializar as suas ações;

VI – desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração e da comercialização;

VII – estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais, universidades e outras instituições de ensino, visando à realização de cursos e outras atividades pedagógicas;

VIII – promoção da divulgação de suas atividades, especialmente entre os beneficiários prioritários referidos no art. 10 desta lei;

IX – manutenção de cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;

X – identificação e seleção de imóveis públicos e privados, especialmente daqueles sob linhas de transmissão de energia, aptos para destinação à agricultura urbana;

XI – constituição de espaços públicos destinados à comercialização dos produtos da agricultura urbana, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;

XII – estímulo à comercialização dos produtos da agricultura urbana por meio da criação de espaços privados, tais como feiras e centrais de comercialização e abastecimento;

XIII – estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações de consumidores;

XIV – promoção da utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos da agricultura urbana;

XV – promoção de formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

XVI – promoção da defesa sanitária animal e vegetal.

Art. 10 – São beneficiários prioritários da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único – Para definir população em situação de insegurança alimentar e nutricional, o órgão que o Poder Executivo indicar para gerir a política de que trata esta lei consultará, entre outros órgãos, o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais – Consea-MG –, estabelecido pela Lei Delegada nº 95, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.991/2004

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.991/2004, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 15.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.991/2004

Altera as Leis nºs 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, 14.066, de 22 de novembro de 2001, que dispõe sobre a proteção dos consumidores de combustíveis, 4.747, de 9 de maio de 1968, que dispõe sobre a cobrança de taxas estaduais, 11.403, de 21 de janeiro de 1994, que reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, e 10.992, de 29 de dezembro de 1992, que estabelece tratamento tributário diferenciado e simplificado para o microprodutor rural e para o produtor rural de pequeno porte, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º– As taxas estaduais são as seguintes:

I – Taxa de Expediente;

II – Taxa Florestal;

III – Taxa de Segurança Pública;

IV – Taxa Judiciária;

V – Emolumentos Relativos aos Atos Notariais e de Registro;

VI – Taxa de Fiscalização Judiciária;

VII – Custas Judiciais;

VIII – Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias;

IX – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais;

X – Taxa Relativa à Fiscalização da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos de Minas Gerais – Arsemg.

(...)

Art. 6º – (...)

§ 2º – (...)

g) (...)

1. não se efetivar a exportação no prazo previsto em regulamento;

(...)

h) comercializada em território mineiro a mercadoria objeto de operação interestadual iniciada ou em trânsito neste Estado e sujeita ao controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado, na forma e no prazo estabelecidos em decreto.

(...)

Art. 7º - (...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

XXIV - a saída de concreto cimento ou asfáltico promovida pelo empreiteiro ou subempreiteiro responsável pela aplicação em obra de construção civil, ainda que preparado fora do local da obra.

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive "trading company", diretamente a:

I - embarque de exportação;

II - transposição de fronteira;

III - depósito em entreposto aduaneiro, em armazém alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex.

§ 2º - Na hipótese do disposto no inciso II do "caput", torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação no prazo previsto em regulamento, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada, no mesmo estado em que se encontre, admitido o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

(...)

§ 7º - (...)

1. alcança o produto impresso em papel ou apresentado em mídia eletrônica;

(...)

§ 13 - A não-incidência a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo aplica-se também à hipótese em que ocorrer a mistura de mercadoria para atender à necessidade do cliente, após a saída do estabelecimento exportador, na forma definida em regulamento.

§ 14 - O disposto no § 13 não se aplica à remessa com o fim específico de exportação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 15 - Nas hipóteses previstas no inciso II do "caput" e no § 1º deste artigo, aplica-se também a não-incidência quando a operação exigir:

I - a formação de lote em armazém alfandegado, em entreposto aduaneiro ou em Redex, em nome do próprio exportador ou do remetente de mercadoria com o fim específico de exportação;

II - a permanência de mercadoria em terminal rododiferroviário, até a complementação da carga, na hipótese de mudança de modalidade de transporte.

Art. 8º - (...)

§ 3º - A isenção ou outro benefício fiscal com fundamento em convênio autorizativo produzirá efeitos a partir de sua implementação mediante decreto.

§ 4º - Para os efeitos da legislação tributária, considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo.

(...)

Art. 12 - (...)

§ 10 - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de mercadorias alcançadas, as condições e a disciplina de controle estabelecidos em regulamento, autorizado a reduzir a carga tributária para até 5% (cinco por cento) nas operações internas com os produtos classificados na subposição 2529.10.00 (feldspato) e nas posições 7101 (pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas nem montadas nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte); 7102 (diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados); 7103 (pedras preciosas - exceto diamantes - ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas - exceto diamantes - ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte); 7104 (pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas

temporariamente para facilidade de transporte); 7105 (pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas); 7106 (prata – incluída a prata dourada ou platinada –, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó); 7107 (metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas); 7108 (ouro – incluído o ouro platinado –, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó); 7110 (platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó); 7111 (metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas); 7113 (artefatos de joalheira e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos); 7114 (artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos) e 7116 (obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH.

(...)

§ 20 – (...)

II – de calçados, bolsas e cintos.

(...)

§ 30 – Fica o Poder Executivo autorizado na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com as seguintes mercadorias:

I – escova dental, exceto elétrica, a bateria, a pilha ou similar;

II – creme dental;

III – absorvente higiênico feminino e papel higiênico folha simples;

IV – água sanitária;

V – sabão em barra de até 500g (quinhentos gramas);

VI – álcool gel;

VII – caderno escolar, conforme definido em regulamento;

VIII – lápis escolar, borracha escolar, régua escolar, apontador para lápis escolar, exceto elétrico, a bateria, a pilha ou similar, lápis de cor e giz;

IX – uniforme escolar, conforme definido em regulamento;

X – porta de aglomerado ou "medium density fiberboard" – MDF – com até 70cm (setenta centímetros) de largura;

XI – ripas e caibros;

XII – laje pré-fabricada;

XIII – telhas metálicas;

XIV – forma-lajes metálicas, pontes metálicas, elementos de pontes metálicas, pórticos metálicos e torres de transmissão metálicas;

XV – perfis laminados;

XVI – elevadores;

XVII – vasos sanitários e pias;

XVIII – couro e pele;

XIX – frutas frescas não isentas do imposto;

XX – fios têxteis e linhas para costurar, nas operações entre contribuintes;

XXI – detergente e desinfetante;

XXII – papel cortado classificado no código 4802.57.99 da NBM/SH.

§ 31 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 7% (sete por cento) a carga tributária nas operações internas com as seguintes mercadorias:

I – tijolos cerâmicos, tijoleiras e complemento de tijoleira;

II – peças ocas para tetos e pavimentos;

III – telhas cerâmicas;

IV – tapa-vistas de cerâmica;

V – manilhas e conexões cerâmicas;

VI – areia e brita;

VII – ardósia;

VIII – bloco pré-fabricado;

IX – mel, própolis, geléia real, cera de abelha e demais produtos da apicultura.

§ 32 – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações promovidas por estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado que promova exclusivamente operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do "telemarketing".

§ 33 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial ou estabelecimento a ele equiparado, destinadas a contribuintes, com produtos sujeitos a substituição tributária.

§ 34 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial, até 31 de dezembro de 2006, com equipamento destinado ao armazenamento de leite por estabelecimento de produtor rural (tanque de expansão), classificado no código 8434.20.0100 da NBM/SH.

§ 35 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com as mercadorias classificadas na posição 7207.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

(...)

Art. 19 – A declaração relativa a semoventes será entregue ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, nos termos do regulamento, e ficará disponível para a Secretaria de Estado de Fazenda sempre que solicitada.

(...)

Art. 21 – (...)

II – (...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

e) em relação a mercadoria em trânsito neste Estado, transportada sem registro no controle interestadual de mercadorias em trânsito, comprovado pela ausência de carimbo do posto de fiscalização no documento fiscal;

f) em relação a mercadoria comercializada em território mineiro, na hipótese prevista na alínea "h" do § 2º do art. 6º desta lei;

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

(...)

Art. 22 – (...)

§ 18 – Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 – Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20 – A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

§ 21 – A responsabilidade prevista nos itens 5 e 6 do § 8º deste artigo será atribuída ao destinatário, situado neste Estado, de energia elétrica e petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados cuja operação ocorra sem retenção ou com retenção a menor do imposto.

(...)

Art. 28 – (...)

§ 6º – Na hipótese do "caput", não se considera cobrado o montante do imposto destacado em documento fiscal que não tenha sido objeto de escrituração e validação eletrônica pelo contribuinte emitente, nos casos previstos no regulamento.

Art. 29 – (...)

§ 9º – A Secretaria de Estado de Fazenda alterará, de ofício, dados das declarações do contribuinte que se mostrarem divergentes daqueles apurados pelo Fisco, no prazo de trinta dias contados do pagamento ou parcelamento do Auto de Infração, da lavratura do Auto de Revelia ou de decisão irrecurável na esfera administrativa.

(...)

Art. 30 – O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

§ 6º – Poderá o Auditor Fiscal da Receita Estadual, o Fiscal de Tributos Estaduais ou o Agente Fiscal de Tributos Estaduais certificar a inexistência de fato de estabelecimento do contribuinte, em qualquer localidade do território nacional, mediante lavratura de Auto de Constatação, nos termos do regulamento, hipótese em que fica dispensada a declaração de inidoneidade a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 7º – O Auto de Constatação de que trata o § 6º deste artigo tem presunção de legitimidade e veracidade, salvo prova inequívoca em contrário.

(...)

Art. 32-A – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I – ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico, exceto veterinário, ou a órgão da Administração Pública estadual ou municipal direta, suas fundações e autarquias;

II – ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que os mesmos tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III – ao estabelecimento industrial de embalagens de papel e papelão ondulado, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

IV – ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V – ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI – ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII – ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente:

a) na saída de polpas e concentrados de frutas ou polpa e extrato de tomate, de valor equivalente, no máximo, aos percentuais a seguir indicados, aplicados sobre o valor do imposto debitado:

a.1) 70% (setenta por cento) ao estabelecimento industrial localizado em Município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002;

a.2) 50% (cinquenta por cento) ao estabelecimento industrial localizado em Município que não integre a área de abrangência do Idene;

b) na saída de sucos, néctares, bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas, suco ou molho de tomate, inclusive "ketchup", de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento) do valor do imposto debitado;

VIII – ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX – ao centro de distribuição signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo contribuinte, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X – ao estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a, no máximo, 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido ao Estado em virtude da prestação.

Art. 32-B – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I – de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e feijão promovidas por estabelecimento industrial;

II – de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III – de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV – de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V – de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único – A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o "caput" deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C – Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal – ECF – ou Processamento Eletrônico de Documentos – PED – e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado que promova exclusivamente operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do "telemarketing" sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

(...)

Art. 39 – (...)

§ 4º – (...)

II – ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1) que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2) de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3) de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4) que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

III – inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

a) identificação do adquirente, do destinatário, do tomador do serviço ou do transportador;

b) base de cálculo, à alíquota e ao valor do imposto;

c) descrição da mercadoria ou do serviço.

§ 5º – O Regulamento normatizará a emissão de bloco de nota fiscal para as associações de catadores de material reciclável.

(...)

Art. 42 – (...)

II – acobertadas por documentação fiscal falsa ou ideologicamente falsa;

(...)

Art. 43 – Mercadorias poderão ser retidas, devendo ser lavrado Auto de Retenção previsto em regulamento, pelo tempo estritamente necessário à realização de diligência para apuração, isolada ou cumulativamente:

(...)

Art. 45 – Da apreensão administrativa será lavrado Auto de Apreensão, assinado pelo apreensor, pelo detentor dos bens que forem apreendidos, pelo depositário e, se houver, por duas testemunhas, na forma que dispuser o Regulamento.

(...)

Art. 50 – (...)

§ 1º – Na hipótese de recusa de exibição de elemento relacionado nos incisos do "caput" deste artigo, o agente do Fisco poderá lacrar móvel, equipamento ou depósito em que possivelmente esteja, lavrando Auto de Recusa e Lacração, sem prejuízo de outras medidas legais, solicitando de imediato à autoridade fiscal a que estiver subordinado as providências necessárias, nos termos de regulamento.

(...)

Art. 54 – (...)

XXXV – (...)

a) quando a irregularidade for constatada dentro do prazo do Auto de Início da Ação Fiscal – Aiaf – 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – por livro fiscal;

(...)

Art. 91 – (...)

§ 3º – (...)

I – da taxa prevista no subitem 2.1 da Tabela A anexa a esta lei, em se tratando de análise em regime especial relativo a imposto devido por substituição tributária;

(...)

VII – da taxa prevista no subitem 2.9 da Tabela A anexa a esta lei, a emissão de certidão para fins de contratação, inclusive por meio de licitação, com a Administração Pública direta ou indireta do Estado.

(...)

§ 5º – Para os efeitos da isenção de que trata o § 1º deste artigo, considera-se microempresa a pessoa jurídica regularmente constituída nos termos do art. 2º da Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004, que tenha, no exercício anterior, auferido receita bruta anual, real ou presumida, até o limite estabelecido no inciso I do referido artigo, observada a correção anual de valores prevista no art. 26 da mesma lei.

(...)

Art. 92 – A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas A e C anexas a esta lei, expressos em Ufemg vigente na data de vencimento.

(...)

Art. 93 – A Taxa de Expediente devida por atos de autoridade administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, de que trata a Tabela C anexa a esta lei, além do valor referido no art. 92, será cobrada tomando-se como base de cálculo:

I – a receita operacional da linha, na hipótese da taxa de que trata o item 1 da Tabela C;

II – o valor da concessão da linha, na hipótese das taxas de que tratam os itens 2 a 6 da Tabela C.

(...)

Art. 96 – (...)

§ 5º – A taxa a que se refere o § 4º deste artigo terá seu valor expresso em Ufemg vigente na data do vencimento, e seu pagamento intempestivo não implicará exigência de multa e juros de mora.

(...)

Art. 98-A – Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar documento relativo a recolhimento da Taxa de Expediente com autenticação falsa ou propiciar sua utilização.

(...)

Art. 104 – (...)

§ 1º – Os valores constantes na Tabela J anexa a esta lei são expressos em Ufemg, devendo ser observado o valor vigente na data do vencimento.

(...)

Art. 112-A – Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar documento relativo a recolhimento da Taxa Judiciária com autenticação falsa ou propiciar sua utilização.

(...)

Art. 114 – (...)

§ 4º – São isentos da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa a esta lei os atos e documentos relativos aos veículos pertencentes ou cedidos em comodato à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater – ou à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig.

(...)

Art. 115 – A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.

(...)

Art. 120 – (...)

§ 6º – Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar documento relativo a recolhimento da Taxa de Segurança Pública com autenticação falsa ou propiciar sua utilização.

(...)

Art.120-A – A Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDR – é devida pelo exercício regular do poder de polícia do DER-MG relativo à fiscalização e ao controle do uso ou ocupação da faixa de domínio de rodovia estadual ou federal delegada ao Estado, inclusive a que for objeto de concessão, visando a garantir a segurança do trânsito rodoviário e a preservação do meio ambiente e do patrimônio público, nas seguintes hipóteses:

(...)

III – instalação de dispositivo visual por qualquer meio físico, tal como "outdoor", placa, painel, letreiro, cartaz ou pintura nas faixas de domínio;

(...)

§ 1º – O fato gerador da TFDR ocorre:

I – no início do uso ou ocupação;

II – anualmente, no dia 1º de janeiro, relativamente aos exercícios posteriores ao início do uso ou ocupação.

§ 2º – A receita proveniente da arrecadação da TFDR fica vinculada ao Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes – Funtrans –, gerido pelo DER-MG, especialmente para custear o exercício do poder de polícia a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 120-B – (...)

I – a pessoa física ou jurídica proprietária de imóvel lindeiro à rodovia, na forma estabelecida em regulamento, relativamente à:

a) ocupação longitudinal ou transversal da faixa de domínio por rede de energia elétrica, de telefonia convencional, de telecomunicações, de esgoto ou de passagem de água ou por cabos subterrâneos, na condição de consumidor final, ou ocupação por passagem subterrânea de gado, desde que utilize esses serviços exclusivamente para uso próprio;

b) ocupação pontual da faixa de domínio para instalação de engenho ou dispositivo visual, com dimensão igual ou inferior a 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), destinado a conter informações do próprio estabelecimento do produtor rural;

II – relativamente ao subitem 2.3 da Tabela N anexa a esta lei, a ocupação pontual para instalação de engenho ou dispositivo visual com dimensão igual ou inferior a 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

III – a implantação ou instalação, em benefício da rodovia, de:

a) placa de caráter educativo, por entidade pública ou privada sem fins lucrativos;

b) linha de energia elétrica ou de telefonia destinada a agregar-se à rodovia, com o objetivo de melhorar a segurança desta, incluídas a iluminação e a energização de postos de pesagem e de pedágio, de semáforos e de outras instalações públicas.

Art. 120-C – A TFDR tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela N anexa a esta lei, expressos em Ufemg vigente na data do

vencimento.

Parágrafo único – Relativamente à ocupação longitudinal, para obtenção do valor da base de cálculo multiplicam-se os valores do subitem 2.1 da Tabela N pelos seguintes fatores, conforme o caso:

I – sob o canteiro central – 1,0;

II – entre os bordos da pista de rolamento e as linhas do "offset" – 0,75;

III – entre as linhas do "offset" e a cerca de vedação de seu lado correspondente – 0,50.

(...)

Art. 120-F – (...)

Parágrafo único – O pagamento da TFDR será efetuado:

I – antes do início da ocupação, na hipótese de ocorrência do fato gerador a que se refere o inciso I do § 1º do art. 120-A;

II – a partir do primeiro dia útil do mês de fevereiro, quando se tratar do fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º do art. 120-A.

(...)

Art. 120-I – Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar documento relativo a recolhimento da TFDR com autenticação falsa ou propiciar sua utilização.

(...)

Art. 131 – (...)

§ 2º – Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, a legislação tributária administrativa poderá disciplinar a prática dos atos processuais referidos no § 1º deste artigo, mediante utilização de meios eletrônicos ou processo simplificado.

§ 3º – Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo ao procedimento de avaliação da Fazenda Estadual sobre o valor venal do bem ou direito transmitido.

(...)

Art. 144 – A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público para o procedimento criminal cabível, nos casos previstos em regulamento, após proferida decisão final na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

(...)

Art. 168 – (...)

II – lavratura do Auto de Revelia e instrução definitiva do PTA;

(...)

Art. 201 – (...)

§ 1º – Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

(...)

Art. 219 – (...)

V – levantamento ou autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial;

(...)

§ 2º – Não se aplica o disposto no inciso V do "caput" deste artigo:

I – aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II – aos créditos objeto de Requisição de Pequeno Valor, na forma da legislação aplicável."

Art. 2º – Os arts. 55 e 203 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com as seguintes alterações, passando os seus parágrafos únicos a § 1º:

"Art. 55 – As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta lei são as seguintes:

(...)

X – por emitir ou utilizar documento inidôneo – 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

XII – por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta lei – 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

(...)

XXIX – por comercializar em território mineiro a mercadoria em trânsito neste Estado, objeto de controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado no prazo fixado em decreto – 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

XXX – por deixar o transportador de apresentar no posto de fiscalização o documento fiscal relativo à mercadoria transportada, objeto de controle interestadual de mercadorias em trânsito – 10% (dez por cento) do valor da operação;

XXXI – por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso – 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

XXXII – adulterar ou utilizar documento fiscal adulterado – 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

XXXIII – utilizar documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa ou propiciar sua utilização – 100% do valor do imposto.

(...)

§ 2º – Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do "caput", observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

§ 3º – Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do "caput" deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

(...)

Art. 203 – (...)

§ 2º – Na hipótese de transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, o tabelião de notas, antes da lavratura da escritura, comunicará à repartição fazendária, na forma e pelo meio estabelecido no regulamento, a localização e a matrícula do imóvel, o nome e o domicílio das partes, transmitente e adquirente, os números dos respectivos Cadastros de Pessoas Físicas – CPFs – ou, se for o caso, os de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ –, certificando o fato no respectivo instrumento.

§ 3º – Havendo débito tributário lançado ou inscrito em dívida ativa, nos termos e para os fins do art. 185 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, a repartição fazendária comunicará tal circunstância, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento, ao tabelião de notas responsável pela lavratura da escritura, para que ele dê ciência da existência do débito ao adquirente.

§ 4º – As providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo ficam dispensadas na hipótese de apresentação espontânea pelo transmitente de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos estaduais.

§ 5º – O descumprimento das obrigações previstas no § 2º deste artigo sujeitará o tabelião a multa de 200 (duzentas) Ufemgs, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis."

Art. 3º – O produtor rural que efetivar a declaração prevista no art. 19 da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada por esta lei, no prazo de noventa dias contados da data de vigência desta lei, ficará dispensado do pagamento de tributo ou penalidade decorrente da diferença apurada no confronto dessa declaração com a declaração existente na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º – A Tabela N a que se refere o art. 120-C da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 5º – O inciso VI do art. 6º e o "caput" e o inciso III do art. 10 da Lei nº 14.066, de 22 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – (...)

VI – cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

(...)

Art. 10 – Será cancelada a inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que:

(...)

III – reincidir na aquisição, distribuição, transporte, estocagem ou revenda de combustível adulterado.”.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e anistia de até 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs para os créditos tributários relativos ao ICMS e à Taxa Florestal, e respectivas multas e juros, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de setembro de 2005.

§ 1º – Para a concessão da remissão e da anistia a que se refere o "caput", será levada em conta a soma dos créditos tributários do contribuinte, considerados todos os seus estabelecimentos.

§ 2º – No caso de a soma a que se refere o § 1º ultrapassar o limite estabelecido no "caput", a concessão do benefício fica condicionada ao pagamento integral, até 31 de março de 2006, do valor remanescente.

Art. 7º – O art. 68 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 – A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) da taxa, observadas as seguintes reduções:

I – a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal;

II – a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;

III – a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso II do "caput" deste artigo e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

IV – a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso III do "caput" deste artigo e antes de sua inscrição em dívida ativa.”.

Art. 8º – O inciso IV do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – (...)

§ 2º – (...)

IV – gravíssima, se houver ocupação irregular transversal ou ocupação da faixa de domínio por lixão, pastagem de animais ou, ainda, retirada de material ou qualquer outra forma de depredação da faixa de domínio.”.

Art. 9º – Fica acrescentada ao inciso XIV do art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, a seguinte alínea "e":

"Art. 3º – (...)

XIV – (...)

e) ocupação pontual da faixa de domínio por plantação.”.

Art. 10 – Poderá ser autorizado pelo DER-MG o uso ou a ocupação pontual de faixa de domínio por plantação.

Art. 11 – Aplicam-se as penalidades previstas no art. 98 e o disposto no art. 226 da Lei nº 6.763, de 1975, às taxas:

I – de gerenciamento de projetos, de obras e de supervisão de obras de que trata o "caput" do art. 11 da Lei nº 11.403, de 1994;

II – de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo metropolitano de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.403, de 1994.

Art. 12 – Poderá ser parcelado, nos termos de regulamento, o crédito tributário vencido até 31 de outubro de 2005, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo à:

I – taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo intermunicipal de que tratam o item 1 da Tabela C da Lei nº 6.763, de 1975, e o § 1º do art. 11 da Lei nº 11.403, de 1994;

II – taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo metropolitano de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.403, de 1994.

§ 1º – O valor das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 60 (sessenta) Ufemgs.

§ 2º – Relativamente à taxa prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o parcelamento fica condicionado à aplicação do disposto no § 3º do art. 98 e no art. 226 da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 3º – Na hipótese de perda do parcelamento da taxa a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, será aplicada, conforme o caso, a penalidade prevista:

I – no inciso II do "caput" do art. 98 da Lei nº 6.763, de 1975; ou

II – no inciso I do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000.

Art. 13 – O art. 12 da Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – As reduções previstas no "caput" do art. 10 desta lei somente se aplicam nos casos em que, do leite adquirido no regime de que trata esta lei, resultem produtos acondicionados em embalagem própria para consumidor final vendidos pelo próprio fabricante em operação sujeita à incidência do ICMS.

§ 1º – Os benefícios mencionados neste artigo não se aplicam à transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outro Estado.

§ 2º – O estabelecimento industrial que adquirir leite "in natura" de produtor rural optante pela forma de apuração do ICMS prevista no art. 10 desta lei acrescentará ao valor da operação de aquisição o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre esse valor, a título de ressarcimento.

§ 3º – O valor acrescentado conforme o disposto no § 2º não integrará a base de cálculo do imposto e será expressamente indicado no documento fiscal sob a designação "Incentivo à produção e à industrialização do leite".

§ 4º – Na hipótese de o contribuinte adquirente do leite, inclusive cooperativa de produtores rurais, promover saída subsequente do leite para industrialização em estabelecimento industrial localizado no Estado, será destacado no documento fiscal o valor do imposto, que será limitado ao valor dos créditos correspondentes à quantidade de leite adquirida de produtor optante pelo regime de que trata esta lei.

§ 5º – O fabricante a que se refere o "caput" deste artigo é solidariamente responsável pela obrigação tributária referente ao ICMS devido pelas saídas de leite promovidas pelo produtor rural."

Art. 14 – Ficam convalidados, para efeito de fruição do tratamento fiscal de que tratam os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 10.992, de 1992, os procedimentos relativos à remessa de leite, para fora do Estado, destinado à industrialização, ocorridos no período de 21 de dezembro de 2001 a 31 de dezembro de 2005.

§ 1º – O disposto no "caput" deste artigo não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 2º – A concessão do benefício de que trata este artigo fica condicionada à desistência de ações judiciais a ele relativas existentes na data de publicação desta lei, caso em que o contribuinte arcará com as custas e as despesas processuais.

Art. 15 – Nas operações de remessa de café cru, em grão, com o fim específico de exportação, efetuadas no período de 16 de setembro de 1996 a 24 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – reconhecer a não-incidência do ICMS, quando:

a) essas operações caracterizarem hipótese de diferimento do imposto descrita na legislação tributária ou tenham como destinatária empresa comercial exportadora localizada no Estado, desde que a efetiva exportação tenha sido realizada por estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais; ou

b) o crédito tributário tenha sido objeto de ação judicial na qual o contribuinte tenha, até a data de publicação desta lei, decisão favorável em primeira e segunda instâncias de julgamento;

II – excluir a responsabilidade tributária do remetente, relativamente a crédito tributário de ICMS, autuado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, na hipótese de não-efetivação da exportação, desde que o destinatário, estabelecido no Estado, tenha recolhido o imposto a favor do Estado de Minas Gerais, relativo à operação subsequente com a mercadoria.

§ 1º – Nas hipóteses de que tratam o inciso I, alínea "a", e o inciso II do "caput", o disposto neste artigo fica condicionado à desistência, pelo sujeito passivo, de ação judicial ou de discussão na instância administrativa e ao pagamento integral do crédito tributário remanescente, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

§ 2º – Na hipótese de que trata o inciso I, alínea "b", do "caput", o disposto neste artigo fica condicionado ao pagamento, pelo sujeito passivo, das despesas processuais e à desistência de eventuais honorários de sucumbência.

§ 3º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição de valores já pagos.

§ 4º – O Poder Executivo definirá em regulamento a forma, as condições e os prazos a serem cumpridos para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 16 – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA – vencido até setembro de 2005, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, poderá ser pago em até doze parcelas mensais iguais e sucessivas, e aquele vencido após setembro de 2005, em até três parcelas mensais iguais e sucessivas, nos termos de regulamento.

§ 1º – O valor das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 60 (sessenta) Ufemgs.

§ 2º – O parcelamento a que se refere o "caput" deste artigo fica condicionado ao oferecimento, devidamente registrado no órgão de trânsito, do veículo ao Estado, como garantia real.

§ 3º – O pagamento da primeira parcela, bem como a adimplência relativa às demais obrigações relacionadas com o veículo, gera o direito à emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV –, observado o disposto no § 2º.

Art. 17 – Fica autorizado o pagamento de multas aplicadas por infração de trânsito em até doze parcelas mensais iguais e sucessivas, cada uma de valor nunca inferior a 60 (sessenta) Ufemgs, nos termos de regulamento.

§ 1º – O parcelamento a que se refere o "caput" deste artigo fica condicionado ao oferecimento, devidamente registrado no órgão de trânsito, do veículo ao Estado, como garantia real.

§ 2º – O pagamento da primeira parcela, bem como a adimplência relativa às demais obrigações relacionadas com o veículo, gera o direito à emissão do CRLV, observado o disposto no § 1º.

Art. 18 – Fica autorizado o Poder Executivo a reduzir para dois anos o período em que o motorista profissional que exerça a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e que tenha adquirido veículo com isenção de ICMS possa obter novo benefício, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 19 – O crédito tributário de ICMS, constituído ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, oriundo da apropriação de crédito do imposto decorrente de operações interestaduais a que se refere a Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001, do Secretário de Estado de Fazenda, poderá ter sua exigibilidade suspensa temporariamente, na forma de moratória, desde que requerido pelo contribuinte e atendidos os seguintes requisitos:

I – apresentação de requerimento, por escrito, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei;

II – assinatura de termo comprometendo-se a não se apropriar de crédito de ICMS relativo às operações interestaduais, com inobservância da legislação tributária, a partir da data de publicação desta lei;

III – reconhecimento e pagamento do crédito relativo ao ICMS devido nas operações de que trata o "caput", realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, corrigido pela taxa Selic, autuado, denunciado ou não, com a desistência formal de sua discussão administrativa ou judicial.

§ 1º – O recolhimento do imposto a que se refere o inciso III do "caput" deverá ser efetuado no prazo de trinta dias contados do protocolo do requerimento da moratória.

§ 2º – A moratória a que se refere o "caput" será concedida pelo prazo de três anos.

§ 3º – Na assinatura do termo de que trata o inciso II do "caput", o contribuinte reconhecerá expressamente que o descumprimento das exigências estabelecidas neste artigo, para fins de concessão da moratória, implicará sua revogação, bem como de todos os demais benefícios.

§ 4º – Decorridos três anos de cumprimento integral da moratória e cumpridas pelo contribuinte todas as exigências dela decorrentes, a Administração Fazendária ou a Procuradoria da Fazenda concederá a remissão total do crédito de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos arts. 120-A, 120-B, 120-C, 120-F e 120-I da Lei nº 6.763, de 1975, de que trata o art. 1º desta lei, e o art. 4º, cujos efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 2005.

§ 1º – Se o valor eventualmente pago até a vigência desta lei a título de TFDR do exercício de 2005 for superior ao resultante da aplicação do disposto no "caput" deste artigo, a diferença a maior será restituída ou deduzida do valor devido referente ao exercício de 2006 ou posteriores, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º – O prazo para recolhimento da TFDR do exercício de 2005 fica prorrogado pelo período estipulado em regulamento, sem incidência de multa e juros.

Art. 21 – Ficam revogados o § 1º do art. 92 e o subitem 1.2.6 da Tabela M da Lei nº 6.763, de 1975.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo.

Anexo

(a que se refere o art. 4º da Lei nº ....., de .... de .... de.....)

"TABELA N

(a que se refere o art. 120-C da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

#### LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU

#### OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS – TFDR

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE (Ufemg)
1	Análise e parecer técnico sobre projetos para autorização de acesso a propriedades	300,00

	lindeiras à faixa de domínio	
2	Uso ou ocupação da faixa de domínio das rodovias	
2.1	Ocupação longitudinal  (observado o parágrafo único do art. 120-C)	Por km/ano ou fração
2.1.1	Fibra ótica e cabo de telefonia convencional	4.000,00
2.1.2	Polidutos (oleodutos, gasodutos e semicondutores)	
2.1.3	Linha de energia elétrica	
2.1.4	Adutora	
2.1.5	Emissário de esgoto	
2.1.6	Outros sistemas	
2.2	Ocupação transversal	Por unidade/ano ou fração
2.2.1	Fibra ótica e cabo de telefonia convencional	800,00
2.2.2	Polidutos (oleoduto, gasoduto, etc.)	
2.2.3	Linha de energia elétrica	
2.2.4	Adutora	
2.2.5	Emissário de esgoto	
2.2.6	Outros sistemas	
2.3	Ocupação pontual	
2.3.1	Instalação de engenho ou dispositivo visual na faixa de domínio	Por m <sup>2</sup> /ano ou fração
2.3.1.1	Placas e similares	5,00
2.3.1.2	"Outdoors", painéis, letreiros ("front-light", "back-light") e similares	5,00
2.3.1.3	Cartazes, pinturas e	2,50

	similares	
2.4	Instalação de dispositivos de telecomunicações e similares	Por unidade/ano ou fração
2.4.1	Instalação de torres ou antenas	1.500,00"

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.010/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.010/2004, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar à Sociedade Católica de Educação de Uberlândia – Soceub – o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.010/2004

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Uberlândia o imóvel constituído de terreno urbano com área de 6.030m<sup>2</sup> (seis mil e trinta metros quadrados), composto pelos lotes nºs 16 a 31 da Quadra nº 96-A, remanescente de uma área total de 13.950m<sup>2</sup> (treze mil novecentos e cinquenta metros quadrados), situada no Bairro Rezende Junqueira, naquele Município, e registrada sob o nº 62.474, a fls. 103 do Livro 3-CE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia.

Parágrafo único – O imóvel descrito neste artigo destina-se ao desenvolvimento de atividades na área de ensino superior.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art.1º.

Art. 3º – O art. 3º da Lei nº 15.024, de 15 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – Fica a UEMG autorizada a permutar com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – os imóveis de sua propriedade situados na Av. Amazonas, nº 6.252, Bairro Gameleira, em Belo Horizonte, com área total de 12.231,37 m<sup>2</sup> (doze mil duzentos e trinta e um vírgula trinta e sete metros quadrados) e benfeitorias, identificados como terreno com área de 7.519m<sup>2</sup> (sete mil quinhentos e dezenove metros quadrados), adquirido por Escritura Pública de Compra e Venda registrada a fls. 80 do Livro 172, no Tabelionato do 7º Ofício de Notas, e terreno com área de 4.712,37m<sup>2</sup> (quatro mil setecentos e doze vírgula trinta e sete metros quadrados), havido conforme escritura pública de permuta de imóveis com partilha antecipada de bens imóveis e outras avenças lavrada a fls. 54 do Livro 203F, no Cartório do 10º Ofício de Notas, ambos relativos a parte do imóvel objeto do registro nº 13.750 do Livro 3-T, no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, pelos imóveis de propriedade da Codemig consistentes de dois prédios localizados na Av. Antônio Carlos, nº 7.535/7.545 e 7.575, representados pelos lotes 20 e 21 da Quadra 3 A, com área de 1.320m<sup>2</sup> (mil trezentos e vinte metros quadrados), matrícula nº 29.166 do Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, desmembrada nas matrículas 73.653 a 75.668 em razão do registro da Convenção do Condomínio do Edifício Dr. Carlos Costa constando de benfeitorias de um prédio de nove pavimentos, registro nº 2.387 do Livro 3-I do mesmo Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício de Belo Horizonte e pelos lotes 22 e 23 da Quadra 3 A, com área de 1.125m<sup>2</sup> (mil cento e vinte e cinco metros quadrados), matrícula nº 29.167 do Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, situado na Av. Antônio Carlos, nº 7.575, e benfeitorias consistentes de um prédio de dois pavimentos.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o "caput" deste artigo serão permutados sem torna para as partes."

Art. 4º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

Parágrafo único – A alienação dos imóveis de que trata o "caput" deste artigo condiciona-se à sua utilização como centros de prática de esporte, de lazer e de educação."

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.023/2004

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.023/2004, de autoria do Deputado Domingos Sávio e outros, que cria o Fundo Estadual de Cultura – FEC – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### Projeto de Lei Nº 2.023/2004

Cria o Fundo Estadual de Cultura – FEC – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Estadual de Cultura – FEC –, com os seguintes objetivos:

I – dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado;

II – estimular o desenvolvimento cultural do Estado em suas regiões, com foco prioritário para o interior, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

III – apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Estado;

IV – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;

V – incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros estados e países, difundindo a cultura mineira.

Art. 2º – O prazo para a concessão de financiamentos ou a liberações de recursos do FEC será de doze anos contados da data da publicação desta lei, ficando autorizado o Poder Executivo, por ato próprio, a prorrogar este prazo, por uma única vez, por igual período, com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 3º – Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do FEC pessoas jurídicas de direito privado e entidades de direito público, de natureza artística ou cultural, que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

I – sejam considerados de interesse público;

II – visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;

III – visem à promoção do desenvolvimento cultural regional;

IV – tenham caráter estritamente artístico ou cultural.

§ 1º – Anualmente, observados os prazos definidos em regulamento, a Secretaria de Estado de Cultura publicará um ou mais editais que definirão:

I – os requisitos e condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do FEC;

II – as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

III – os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV – outras determinações que se fizerem necessárias.

§ 2º – A destinação de recursos a entidades de direito público dar-se-á até o limite de cinquenta por cento do montante total de recursos do FEC, observado o disposto em regulamento.

Art. 4º – São recursos do Fundo Estadual de Cultura – FEC:

I – 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, aí incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro;

II – retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos do Fundo;

III – doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;

V – receitas oriundas das multas aplicadas sobre projetos culturais e artísticos;

VI – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria de Estado de Cultura;

VII – recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – Os recursos definidos no inciso I deste artigo serão aplicados exclusivamente na modalidade de financiamento reembolsável, nos termos do inciso I do art. 5º desta lei.

§ 2º – O superávit financeiro do FEC, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 5º – O FEC, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados nas seguintes modalidades, observados os termos dos editais a que se refere o § 1º do art. 3º:

I – financiamento reembolsável, caso o beneficiário seja pessoa jurídica de direito privado;

II – liberação de recursos não reembolsáveis, caso o beneficiário seja entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, neste último caso, conforme normas previstas em regulamento.

Art. 6º – Aplicam-se às operações a serem contratadas no âmbito do FEC as seguintes condições gerais, além de outras complementares e operacionais estabelecidas em regulamento:

I – em ambas as modalidades definidas no art. 5º:

a) enquadramento da entidade e do projeto a ser beneficiado nos termos dos editais de que trata o § 1º do art. 3º;

b) valor do financiamento limitado a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto;

II – na modalidade definida no inciso I no art. 5º:

a) contrapartida financeira do beneficiário de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor total do projeto;

b) prazo máximo de financiamento de setenta e dois meses, nele incluídos os períodos de carência e amortização;

c) encargos compostos por reajuste do saldo devedor, com base em índice de preços ou taxa financeira, e juros incidentes sobre o saldo devedor reajustado de, no máximo, 12 % a.a. (doze por cento ao ano), na forma definida em regulamento;

d) apresentação pelo beneficiário de garantias de acordo com as normas específicas a serem estabelecidas em regulamento e observadas as normas do agente financeiro;

III – na modalidade definida no inciso II do art. 5º, apresentação pelos beneficiários de contrapartida, em recursos financeiros ou não, conforme as normas específicas estabelecidas no regulamento.

§ 1º – Fica autorizada a aplicação de redutor total ou parcial do índice ou taxa financeira a que se refere a alínea "c" do inciso II e a aplicação de prêmio por adimplência, na forma definida em regulamento.

§ 2º – Para efeitos do cálculo do valor total do projeto, poderão ser considerados os investimentos e as despesas realizados nos seis meses anteriores à data do protocolo da solicitação do financiamento, desde que comprovadamente vinculados ao projeto, a critério do agente financeiro.

§ 3º – No material de divulgação do projeto financiado, constará menção ao apoio do FEC, na forma definida em regulamento.

§ 4º – O regulamento estabelecerá requisitos para o enquadramento das entidades e projetos candidatos ao apoio financeiro do FEC, assim como sanções e penalidades para os casos de inadimplemento técnico ou financeiro ou de irregularidades praticadas pelos beneficiários de operações com recursos do Fundo.

Art. 7º – O órgão gestor do FEC é a Secretaria de Estado de Estado de Cultura, à qual compete:

I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, em conjunto com o agente financeiro, antes de sua aplicação;

II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo, em conjunto com o agente financeiro, e acompanhar sua execução;

III – formular e expedir os editais de que trata o §1º do art. 3º, e dar-lhes a devida publicidade;

IV – conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;

V – deliberar sobre o enquadramento de projetos na modalidade de financiamentos reembolsáveis e encaminhar os projetos enquadrados para análise do agente financeiro;

VI – deliberar sobre a aprovação dos projetos na modalidade de financiamentos não reembolsáveis e encaminhar os projetos aprovados para contratação pelo agente financeiro;

VII – responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo, junto com o agente financeiro, podendo, para este fim, designar órgão ou empresa pública a ela vinculada;

VIII – apresentar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação anual de contas do Fundo e outros demonstrativos solicitados por esse órgão, a partir de relatórios elaborados pelo agente financeiro.

Parágrafo único – Fica a Secretaria de Estado de Cultura autorizada a constituir, na forma de regulamento, câmaras setoriais paritárias, integradas por representantes de entidades a ela vinculadas, de outras entidades públicas ou de entidades da sociedade civil ligadas à cultura, para participar dos processos de análise e de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais.

Art. 8º – O agente financeiro do FEC é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. – BDMG –, que atuará como mandatário do Estado de Minas Gerais para a contratação das operações com recursos do Fundo.

§ 1º – Compete ao agente financeiro:

I – participar, junto com o órgão gestor, da elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;

II – analisar a viabilidade dos projetos enquadrados na modalidade de financiamento reembolsável, em seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e cadastrais, e deliberar sobre sua aprovação;

III – contratar as operações aprovadas em ambas as modalidades e liberar os recursos correspondentes;

IV – aplicar as sanções e penalidades previstas em regulamento, incluindo a suspensão ou cancelamento de parcelas a liberar, quando constatadas irregularidades ou inadimplemento em operação com recursos do Fundo;

V – determinar e proceder, quando for o caso, o cancelamento do contrato e a exigibilidade de dívida ou a devolução de recursos já liberados, em ambas as modalidades de financiamento, observados os procedimentos definidos em regulamento;

VI – efetuar, quando for o caso, a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias, com base em seus atos normativos próprios, podendo, também, promover a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito e em cadastros pertinentes;

VII – receber bens em dação em pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao Fundo;

VIII – emitir relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo.

§ 2º – Exceto nos casos de prática comprovada de sonegação fiscal por parte do beneficiário, informada pela Secretaria de Estado de Fazenda, e observado o disposto em regulamento, fica o agente financeiro autorizado a renegociar prazos, formas de pagamento, sanções e demais condições financeiras relativos a valores vencidos e vincendos.

§ 3º – O BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, fará jus:

I – a taxa de abertura de crédito, equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da parcela única ou da primeira parcela a ser liberada, e a comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano) incluída na taxa de juros de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 6º desta lei, quando se tratar de financiamento reembolsável;;

II – a comissão de 0,8 % (zero vírgula oito por cento) do valor total da operação, descontada da parcela única ou da primeira parcela a ser liberada, quando se tratar de liberação de recursos não reembolsáveis,

Art. 9º – Observados os procedimentos definidos em regulamento, poderão ser debitados ao Fundo os seguintes valores:

I – os gastos do BDMG com a manutenção e alienação de bens recebidos em dação em pagamento, desde que não ultrapassem o valor decorrente da alienação;

II – os saldos de contratos de financiamentos vencidos e não recebidos, depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis;

III – os valores correspondentes a créditos considerados irre recuperáveis, bem como os caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

IV – as quantias despendidas pelo BDMG em procedimento judicial.

Art. 10 – Cabe à Secretaria de Estado de Estado da Fazenda a supervisão financeira do órgão gestor e do agente financeiro, no que se refere à elaboração da proposta orçamentária do Fundo e de seu cronograma de liberações.

Parágrafo único – O agente financeiro e o órgão gestor obrigam-se a apresentar relatórios específicos na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 11 – Integram o grupo coordenador do FEC um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado da Cultura;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III – Secretaria de Estado de Fazenda;

IV – Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG;

V – Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – O grupo coordenador será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 2º – Compete ao grupo coordenador as definir diretrizes gerais para os editais de que trata o § 1º do art. 3º.

§ 3º – Demais competências e atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as previstas na lei a que se refere o inciso II do art. 159 da Constituição do Estado.

Art. 12 – O primeiro edital de que trata o §1º do art.3º desta lei será expedido no prazo de sessenta dias após a publicação do regulamento do FEC, durante o exercício de 2006.

Art. 13 – Os demonstrativos financeiros e contábeis do FEC obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 – O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 4º do mesmo artigo:

"Art. 3º (...)

§ 3º – Serão transferidos mensalmente ao BDMG 6% (seis por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundese, aí incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, os quais serão incorporados ao Banco na forma de aumento de capital, para aplicação no Programa Estadual de Crédito Popular, instituído pela Lei nº 12.647, de 21 de outubro de 1997."

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Domingos Sávio.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.266/2005

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.266/2005, de autoria da Deputada Lúcia Pacífico, que cria a Estação Ecológica do Cercadinho e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.266/2005

Cria a Estação Ecológica do Cercadinho e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Estação Ecológica do Cercadinho, situada no Município de Belo Horizonte, com área total de 224,8933ha (duzentos e vinte e quatro vírgula oito mil novecentos e trinta e três hectares), cujos limites e confrontações constam do memorial descritivo no anexo desta lei.

Parágrafo único – A Estação Ecológica criada por esta lei tem por finalidade proteger o manancial de abastecimento público do Cercadinho, bem como o aquífero, a flora, a fauna, o solo e a paisagem do local.

Art. 2º – A administração da Estação Ecológica do Cercadinho compete ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, em conjunto com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, ou sua sucessora, se integrante da estrutura do Estado.

Parágrafo único – As áreas de captação, tratamento e distribuição de águas utilizadas pela Copasa-MG continuarão sob a sua administração e fiscalização.

Art. 3º – O IEF, com o apoio da Copasa-MG, elaborará o plano de manejo da Estação Ecológica do Cercadinho no prazo de até dezoito meses após a publicação desta lei.

§ 1º – O plano de manejo incluirá o zoneamento da área e o desenvolvimento de programas de manejo, de administração e de educação ambiental;

§ 2º – Incumbe ao IEF a fiscalização do cumprimento do plano de manejo.

Art. 4º – Fica declarada de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação de pleno domínio, mediante acordo ou processo judicial, a área necessária à implantação da Estação Ecológica do Cercadinho, compreendida nos limites previstos no anexo desta lei.

Parágrafo único – Até que as terras destinadas à Estação Ecológica do Cercadinho estejam sob o efetivo domínio e posse do poder público, fica proibida qualquer forma de desmatamento de vegetação nativa ou outra atividade que possa contrariar as finalidades de criação da Estação Ecológica, de que trata o parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – A forma e o montante da contribuição financeira para proteção e implementação da Estação Ecológica do Cercadinho, a que se obrigam órgãos e empresas públicas ou privadas nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, serão determinados em regulamento.

Parágrafo único – A contribuição financeira de que trata o "caput" não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante necessário à proteção e implementação da Estação Ecológica de que trata esta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

#### ANEXO

Memorial descritivo elaborado com base nas cartas da Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte - Prodabel -, escala 1: 2.000, folhas números 5143, 5144, 5145, 5243, 5244 e 5245, com as seguintes características:

Projeção: UTM (Universal Transversa de Mercator)

Meridiano Central: 45º W.GR.

Datum Vertical: Marégrafo Imbituba – SC.

Datum horizontal: Chuá – MG.

Partindo do ponto zero, marco Boa Vista, de coordenadas planas "UTM", N = 7.790.231m e E = 608.634m, situado na altitude de 1.237,30 metros, no vértice da cerca de divisa, segue-se sempre pela cerca, pelo divisor de águas, com o azimute de 357º08'15" (trezentos e cinquenta e sete graus oito minutos e quinze segundos) e, com a distância de 8,01 metros, encontra-se o ponto 1, de coordenadas N = 7.790.239m e E = 608.633,60m. Do ponto 1, segue-se com o azimute de 18º40'18" (dezoito graus quarenta minutos e dezoito segundos) e, com a distância de 91,83 metros, encontra-se o ponto 2, de coordenadas N = 7.790.326m e E = 608.663m. Do ponto 2, segue-se com o azimute de 143º07'48" (cento e quarenta e três graus sete minutos e quarenta e oito segundos) e, com a distância de 70,00 metros, encontra-se o ponto 3, de coordenadas N = 7.790.271m e E = 608.705m, na altitude de 1.231 metros. Do ponto 3, segue-se com o azimute de 139º42'28" (cento e trinta e nove graus quarenta e dois minutos e vinte e oito segundos) e, com a distância de 60,00 metros, encontra-se o ponto 4, de coordenadas N = 7.790.224m e E = 608.744m, na altitude de 1.220 metros. Do ponto 4, segue-se com o azimute de 117º24'27" (cento e dezessete graus vinte e quatro minutos e vinte e sete segundos) e, com a distância de 30,41 metros, encontra-se o ponto 5, de coordenadas N = 7.790.210m e E = 608.771m. Do ponto 5, segue-se com o azimute de 93º56'43" (noventa e três graus cinquenta e seis minutos e quarenta e três segundos) e, com a distância de 29,07 metros, encontra-se o ponto 6, de coordenadas N = 7.790.208m e E = 608.800m. Do ponto 6, segue-se com o azimute de 80º32'16" (oitenta graus trinta e dois minutos e dezesseis segundos) e, com a distância de 48,66 metros, encontra-se o ponto 7, de coordenadas N = 7.790.216m e E = 608.848m, na altitude de 1.216 metros. Do ponto 7, segue-se com o azimute de 74º52'34" (setenta e quatro graus cinquenta e dois minutos e quatro segundos) e, com a distância de 38,33 metros, encontra-se o ponto 8, de coordenadas N = 7.790.226m e E = 608.885m, na altitude de 1.210 metros. Do ponto 8, segue-se com o azimute de 48º56'43" (quarenta e oito graus cinquenta e seis minutos e quarenta e três segundos) e, com a distância de 41,11 metros, encontra-se o ponto 9, de coordenadas N = 7.790.253m e E = 608.916m, na altitude de 1.205 metros. Do ponto 9, segue-se com o azimute de 37º44'48" (trinta e sete graus quarenta e quatro minutos e quarenta e oito segundos) e, com a distância de 39,20 metros, encontra-se o ponto 10, de coordenadas N = 7.790.284m e E = 608.940 m. Do ponto 10, segue-se com o azimute de 14º15'52" (quatorze graus quinze minutos e cinquenta e dois segundos) e, com a distância de 60,88 metros, encontra-se o ponto 11, de coordenadas N = 7.790.343m e E = 608.955m, na altitude de 1.201 metros. Do ponto 11, segue-se com o azimute de 5º00'47" (cinco graus e quarenta e sete segundos) e, com a distância de 57,22 metros, encontra-se o ponto 12, de coordenadas N = 7.790.400m e E = 608.960m. Do ponto 12, segue-se com o azimute de 18º26'06" (dezoito graus vinte e seis minutos e seis segundos) e, com a distância de 50,60 metros, encontra-se o ponto 13, de coordenadas N = 7.790.448m e E = 608.976m. Do ponto 13, segue-se com o azimute de 348º41'24" (trezentos e quarenta e oito graus quarenta e um minutos e vinte e quatro segundos) e, com a distância de 20,40 metros, encontra-se o ponto 14, de coordenadas N = 7.790.468m e E = 608.972m, situado no vértice da cerca, na borda da estrada de serviço. Do ponto 14, segue-se com o azimute de 15º15'18" (quinze graus quinze minutos e dezoito segundos) e, com a distância de 45,61 metros, encontra-se o ponto 15, de coordenadas N = 7.790.512m e E = 608.984m, situado no vértice da cerca, na borda da estrada de serviço. Do ponto 15, segue-se com o azimute de 354º33'35" (trezentos e cinquenta e quatro graus trinta e três minutos e cinco segundos) e, com a distância de 42,19 metros, encontra-se o ponto 16, de coordenadas N = 7.790.554m e E = 608.980m. Do ponto 16, segue-se com o azimute de 319º30'50" (trezentos e dezenove graus trinta minutos e cinquenta segundos) e, com a distância de 53,91 metros, encontra-se o ponto 17, de coordenadas N = 7.790.595m e E = 608.945m. Do ponto 17, segue-se com o azimute de 339º46'31" (trezentos e trinta e nove graus quarenta e seis minutos e trinta e um segundos) e, com a distância de 20,25 metros, encontra-se o ponto 18, de coordenadas N = 7.790.614m e E = 608.938m. Do ponto 18, segue-se com o azimute de 355º29'10" (trezentos e cinquenta e cinco graus vinte e nove minutos e dez segundos) e, com a distância de 381,18 metros, encontra-se o ponto 19, de coordenadas N = 7.790.994m e E = 608.908m, situado no vértice da cerca. Do ponto 19, continua-se pela cerca, no divisor de águas. Segue-se com o azimute de 360º (trezentos e sessenta graus) e, com a distância de 76,00 metros, encontra-se o ponto 20, de coordenadas N = 7.791.070m e E = 608.908m, situado no vértice da cerca, na altitude de 1.025m. Do ponto 20, segue-se com o azimute de 9º12'40" (nove graus doze minutos e quarenta segundos) e, com a distância de 149,93 metros, encontra-se o ponto 21, de coordenadas N = 7.791.218m e E = 608.932m. Do ponto 21, deixa-se a cerca, segue-se contornando a área do Copaclube, com o azimute 110º08'11" (cento e dez graus oito minutos e onze segundos) e, com a distância de 95,86 metros, encontra-se o ponto 22, de coordenadas N = 7.791.185m e E = 609.022m. Do ponto 22, segue-se com paralelismo de 2 metros com o eixo da L.T., com o azimute de 61º49'17" (sessenta e um graus quarenta e nove minutos e dezessete segundos) e, com a distância de 31,76 metros, encontra-se o ponto 23, de coordenadas N = 7.791.200m e E = 609.050m. Do ponto 23, deixa-se o paralelismo com L.T., segue-se pela cerca limítrofe entre o Copaclube e a Estação de Bombeamento d'água da Copasa. Segue-se com o azimute de 341º13'19" (trezentos e quarenta e um graus treze minutos e dezenove segundos) e, com a distância de 52,81 metros, encontra-se o ponto 24, de coordenadas N = 7.791.250m e E = 609.033m, situado na margem direita do Córrego Cercadinho. Do ponto 24, segue-se pela margem direita do Córrego Cercadinho, no sentido montante, com o azimute de 106º51'30" (cento e seis graus cinquenta e um minutos e trinta segundos) e, com a distância de 34,48 metros, encontra-se o ponto 25, de coordenadas N = 7.791.240m e E = 609.066m, situado na margem direita do

Córrego Cercadinho, próximo à ponte sobre o referido córrego. Do ponto 25, segue-se em paralelismo com a estrada, com o azimute de 346°10'41" (trezentos e quarenta e seis graus dez minutos e quarenta e um segundos) e, com a distância de 129,76 metros, encontra-se o ponto 26, de coordenadas N = 7.791.366m e E = 609.035m, situado na curva da estrada, na altitude de 979 metros. Do ponto 26, continua-se em paralelismo com a estrada, com o azimute de 283°31'23" (duzentos e oitenta e três graus trinta e um minutos e vinte e três segundos) e, com a distância 81,25 metros, encontra-se o ponto 27, de coordenadas N = 7.791.385m e E = 608.956m, situado no final da Avenida Senador Lima Guimarães, no Bairro Buritis, na altitude de 969 metros, entre as portarias da Copasa e do Copaclube, onde termina o limite de confrontação com os terrenos do Copaclube. Do ponto 27, continua-se sempre pela cerca, confrontando com diversos loteamentos habitados, sempre envolvendo a bacia do Córrego Cercadinho. Segue-se com o azimute de 54°48'41" (cinquenta e quatro graus quarenta e oito minutos e quarenta e um segundos) e, com a distância de 95,44 metros, encontra-se o ponto 28, de coordenadas N = 7.791.440m e E = 609.034m, situado no vértice da cerca, na altitude de 996 metros. Do ponto 28, segue-se com o azimute de 86°34'24" (oitenta e seis graus trinta e quatro minutos e quatro segundos) e, com a distância de 334,60 metros, encontra-se o ponto 29, de coordenadas N = 7.791.460m e E = 609.368m, situado no vértice da cerca, na altitude de 1.098 metros. Do ponto 29, segue-se com o azimute de 135°15'09" (cento e trinta e cinco graus quinze minutos e nove segundos) e, com a distância de 321,03 metros, encontra-se o ponto 30, de coordenadas N = 7.791.232m e E = 609.594m, na altitude de 1.151,90 metros. Do ponto 30, segue-se com o azimute de 122°56'42" (cento e vinte e dois graus cinquenta e seis minutos e quarenta e dois segundos) e, com a distância de 213,30 metros, encontra-se o ponto 31, de coordenadas N = 7.791.116m e E = 609.773m, na altitude de 1.159 metros. Do ponto 31, segue-se com o azimute de 125°26'34" (cento e vinte e cinco graus vinte e seis minutos e trinta e quatro segundos) e, com a distância de 281,09 metros, encontra-se o ponto 32, de coordenadas N = 7.790.953m e E = 610.002m, na altitude de 1.104 metros, situado bem próximo da quina do prédio da Copasa. Do ponto 32, segue-se com o azimute de 119°58'06" (cento e dezenove graus cinquenta e oito minutos e seis segundos), passando pela portaria da Copasa, cruzando a BR-356 e, com a distância de 286,27 metros, encontra-se o ponto 33, de coordenadas N = 7.790.810m e E = 610.250m, situado na borda da rodovia de Nova Lima (MG-30). Do ponto 33, segue-se com o azimute de 211°19'43" (duzentos e onze graus dezenove minutos e quarenta e três segundos) e, com a distância de 80,78 metros, encontra-se o ponto 34, de coordenadas N = 7.790.741m e E = 610.208m, situado também na borda da rodovia de Nova Lima. Do ponto 34, segue-se com o azimute de 198°26'06" (cento e noventa e oito graus vinte e seis minutos e seis segundos) e, com a distância de 79,06 metros, encontra-se o ponto 35, de coordenadas N = 7.790.666m e E = 610.183m, situado na borda da rodovia de Nova Lima. Do ponto 35, segue-se envolvendo a área de recarga, com o azimute de 98°24'12" (noventa e oito graus vinte e quatro minutos e doze segundos) e, com a distância de 88,95 metros, encontra-se o ponto 36, de coordenadas N = 7.790.653m e E = 610.271m. Do ponto 36, segue-se confrontando com a área loteada, com o azimute de 102°39'09" (cento e dois graus trinta e nove minutos e nove segundos) e, com a distância de 50,22 metros, encontra-se o ponto 37, de coordenadas N = 7.790.642m e E = 610.320m. Do ponto 37, segue-se com o azimute de 169°06'52" (cento e sessenta e nove graus seis minutos e cinquenta e dois segundos) e, com a distância de 52,95 metros, encontra-se o ponto 38, de coordenadas N = 7.790.590m e E = 610.330m. Do ponto 38, segue-se com o azimute de 157°31'14" (cento e cinquenta e sete graus trinta e um minutos e quatorze segundos) e, com a distância de 31,38 metros, encontra-se o ponto 39, de coordenadas N = 7.790.561m e E = 610.342m. Do ponto 39, segue-se com o azimute de 171°52'12" (cento e setenta e um graus cinquenta e dois minutos e doze segundos) e, com a distância de 28,28 metros, encontra-se o ponto 40, de coordenadas N = 7.790.533m e E = 610.346m. Do ponto 40, segue-se delimitando parte da área de recarga, com o azimute de 140°58'28" (cento e quarenta graus cinquenta e oito minutos e vinte e oito segundos) e, com a distância de 122,29 metros, encontra-se o ponto 41, de coordenadas N = 7.790.438m e E = 610.423m, na altitude de 1.160 metros, situado no eixo do antigo ramal ferroviário de Águas Claras. Do ponto 41, segue-se com o azimute de 227°15'57" (duzentos e vinte e sete graus quinze minutos e cinquenta e sete segundos) e, com a distância de 393,46 metros, encontra-se o ponto 42, de coordenadas N = 7.790.171m e E = 610.134m, na altitude de 1.169,80 metros, situado no eixo do ramal ferroviário, no pontilhão sobre a rodovia de Nova Lima. Do ponto 42, segue-se com o azimute de 227°24'33" (duzentos e vinte e sete graus vinte e quatro minutos e trinta e três segundos) e, com a distância de 218,69 metros, encontra-se o ponto 43, de coordenadas N = 7.790.023m e E = 609.973m, situado no eixo, no início da curva do ramal ferroviário. Do ponto 43, deixa-se o ramal ferroviário, segue-se subindo o morro, com o azimute de 193°51'17" (cento e noventa e três graus cinquenta e um minutos e dezessete segundos) e, com a distância de 229,68 metros, encontra-se o ponto 44, de coordenadas N = 7.789.800m e E = 609.918m, na altitude de 1.221 metros, situado no canto da cerca dos terrenos da Faculdade Milton Campos. Do ponto 44, segue-se com o azimute de 174°23'38" (cento e setenta e quatro graus vinte e três minutos e trinta e oito segundos) e, com a distância de 163,78 metros, encontra-se o ponto 45, de coordenadas N = 7.789.637m e E = 609.934m, situado no divisor dos Municípios de Belo Horizonte e Nova Lima, na altitude de 1.261 metros. Do ponto 45, segue-se sempre pelo divisor de águas municipal, com o azimute de 250°42'36" (duzentos e cinquenta graus quarenta e dois minutos e trinta e seis segundos) e, com a distância de 42,38 metros, encontra-se o ponto 46, de coordenadas N = 7.789.623m e E = 609.894m, na altitude de 1.257 metros. Do ponto 46, segue-se com o azimute de 196°52'49" (cento e noventa e seis graus cinquenta e dois minutos e quarenta e nove segundos) e, com a distância de 151,53 metros, encontra-se o ponto 47, de coordenadas N = 7.789.478m e E = 609.850m, na altitude de 1.281,50 metros, no morro do Rabelo. Do ponto 47, deixa-se o divisor de águas entre os Municípios de Belo Horizonte e Nova Lima. Segue-se pelas águas vertentes do Município de Belo Horizonte, com o azimute de 236°53'44" (duzentos e trinta e seis graus cinquenta e três minutos e quarenta e quatro segundos) e, com a distância de 298,44 metros, encontra-se o ponto 48, de coordenadas N = 7.789.315m e E = 609.600m. Do ponto 48, segue-se com o azimute de 249°38'04" (duzentos e quarenta e nove graus trinta e oito minutos e quatro segundos) e, com a distância de 140,80 metros, encontra-se o ponto 49, de coordenadas N = 7.789.266m e E = 609.468m, na altitude de 1.235 metros. Do ponto 49, segue-se com o azimute de 242°35'33" (duzentos e quarenta e dois graus trinta e cinco minutos e trinta e três segundos) e, com a distância de 121,65 metros, encontra-se o ponto 50, de coordenadas N = 7.789.210m e E = 609.360m, na altitude de 1.247,60 metros. Do ponto 50, segue-se com o azimute de 254°34'40" (duzentos e cinquenta e quatro graus trinta e quatro minutos e quarenta segundos) e, com a distância de 30,08 metros, encontra-se o ponto 51, de coordenadas N = 7.789.202m e E = 609.331m, na altitude de 1.252 metros. Do ponto 51, segue-se com o azimute de 335°13'29" (trezentos e trinta e cinco graus treze minutos e vinte e nove segundos) e, com a distância de 71,59 metros, encontra-se o ponto 52, de coordenadas N = 7.789.267m e E = 609.301m, na altitude de 1.218,60 metros. Do ponto 52, segue-se passando sucessivamente pela rodovia BR- 356, pelo ramal ferroviário, com o azimute de 353°04'12" (trezentos e cinquenta e três graus quatro minutos e doze segundos) e, com a distância de 364,66 metros, encontra-se o ponto 53, de coordenadas N = 7.789.630m e E = 609.258m, na altitude de 1.143,50 metros, situado no vértice da cerca. Do ponto 53, segue-se pela cerca do ramal ferroviário com o azimute de 244°43'20" (duzentos e quarenta e quatro graus quarenta e três minutos e vinte segundos) e, com a distância de 119,44 metros, encontra-se o ponto 54, de coordenadas N = 7.789.578m e E = 609.149m, na altitude de 1.158 metros, situado no vértice da cerca. Do ponto 54, segue-se com o azimute de 241°06'05" (duzentos e quarenta e um graus seis minutos e cinco segundos) e, com a distância de 142,78 metros, encontra-se o ponto 55, de coordenadas N = 7.789.509m e E = 609.024m, na altitude de 1.180 metros, situado no vértice da cerca. Do ponto 55, deixa-se a cerca da faixa do ramal ferroviário, segue-se sempre pela cerca de divisa, com o azimute de 320°39'56" (trezentos e vinte graus trinta e nove minutos e cinquenta e seis segundos) e, com a distância de 358,13 metros, encontra-se o ponto 56, de coordenadas N = 7.789.786m e E = 608.797m, na altitude de 1.216 metros, situado no vértice da cerca. Do ponto 56, segue-se com o azimute de 336°44'13" (trezentos e trinta e seis graus quarenta e quatro minutos e treze segundos) e, com a distância de 232,94 metros, encontra-se o ponto 57, de coordenadas N = 7.790.000m e E = 608.704m. Do ponto 57, segue-se com o azimute de 340°46'10" (trezentos e quarenta graus quarenta e seis minutos e dez segundos) e, com a distância de 182,16 metros, encontra-se o ponto 58, de coordenadas N = 7.790.172m e E = 608.644m, na altitude de 1.232 metros, situado no vértice da cerca. Do ponto 58, segue-se com o azimute de 350°22'49" (trezentos e cinquenta graus vinte e dois minutos e quarenta e nove segundos) e, com a distância de 59,84 metros, encontra-se o ponto zero; ponto inicial desta descrição.

O perímetro descrito tem uma extensão de 7.231,32m (sete mil duzentos e trinta e um metros e trinta e dois centímetros).".

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.325/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.325/2005, de autoria do Deputado Weliton Prado, que altera a destinação prevista para o imóvel doado ao Município de Frutal nos termos da Lei nº 13.577, de 2 de junho de 2000, e revoga seu art. 2º, foi aprovado em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.325/2005

Altera a destinação prevista para o imóvel doado ao Município de Frutal nos termos da Lei nº 13.577, de 2 de junho de 2000.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A destinação prevista para o imóvel doado ao Município de Frutal nos termos da Lei nº 13.577, de 2 de junho de 2000, passa a ser a implantação de distrito de empresas.

Art. 2º – O imóvel de que trata o art. 1º desta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista naquele artigo.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 13.577, de 2 de junho de 2000.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.410/2005

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.410/2005, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel ao Município de Olímpio Noronha, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.410/2005

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Olímpio Noronha o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Olímpio Noronha o imóvel constituído de terreno com área de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), situado naquele Município e registrado sob o nº 8.248, a fls. 150 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de posto de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.498/2005

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.498/2005, de autoria do Deputado Paulo Piau, que altera a alínea "b" do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.498/2005

Altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º – (...)

I – na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

IV – na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...)

§ 2º – O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I – o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

III – o inventário ou o arrolamento se processar neste Estado; ou

IV – o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

(...)

Art. 3º – (...)

II – a transmissão por doação:

(...)

b) de bem imóvel doado pelo poder público a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública ou em se tratando de doação com o fim de atrair empresas industriais e comerciais para o Município, observadas as disposições contidas em regulamento;

(...)

§ 3º – Para os efeitos do disposto nas alíneas "c" dos incisos I e II do "caput" deste artigo, não se incluem no conceito de bens móveis que guarnecem a residência familiar as obras de arte sujeitas a declaração à Secretaria da Receita Federal ou que sejam cobertas por contrato de seguro específico.

Art. 4º – (...)

§ 2º – (...)

V – o valor total da propriedade plena, na hipótese de consolidação desta mediante aquisição não onerosa da nua propriedade pelo usufrutuário;

VI – na hipótese de excedente de meação em que a universalidade do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável for composta de bens e direitos situados em mais de uma unidade da Federação, proporcional ao valor:

a) dos bens móveis, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum, se o doador for domiciliado neste Estado; e

b) dos bens imóveis situados neste Estado, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum.

§ 3º – Na hipótese do inciso V do § 2º deste artigo, do valor do imposto calculado será deduzida a importância originalmente paga a título de imposto, relativamente à instituição do usufruto.

(...)

Art. 11 – Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, dentro de cada ano civil, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

(...)

Art. 17 – O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º – Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º – Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 18 – (...)

Parágrafo único – Será franqueado aos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda o acesso aos processos judiciais que envolverem a transmissão ou partilha de bens.

(...)

Art. 23 – (...)

Parágrafo único – O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial."

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 14.941, de 2003, o seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a § 1º, com a redação a seguir:

"Art. 5º – (...)

§ 1º – No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

§ 2º – Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos."

Art. 3º – Ficam acrescentados ao art. 10 da Lei nº 14.941, de 2003, os seguintes §§ 2º e 3º, passando o seu parágrafo único a § 1º:

"Art. 10 – (...)

§ 2º – Para o efeito de determinação das alíquotas considera-se o valor total dos bens e direitos transmitidos, independentemente de onde estejam situados os bens imóveis, inclusive na hipótese de:

I – excedente de meação;

II – transmissão de:

a) nua propriedade; e

b) extinção de usufruto, exceto no caso de retorno deste ao instituidor que tenha mantido a nua propriedade.

§ 3º – Nas hipóteses previstas nos incisos do § 2º deste artigo, para efeito de cálculo do imposto devido, a alíquota obtida será aplicada exclusivamente sobre o valor dos bens e direitos tributáveis por este Estado."

Art. 4º – O "caput" do art. 25 da Lei nº 14.941, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido."

Art. 5º – Fica acrescentado à Lei nº 14.941, de 2003, o seguinte art. 28-A:

"Art. 28-A – Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento do ITCD com autenticação falsa."

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

O Projeto de Lei nº 2.504/2005, de autoria do Governador do Estado, que institui verba indenizatória aos ocupantes de cargo efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado, exclusivamente para Procuradores do Estado lotados na Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.504/2005

Institui verba indenizatória para Procuradores do Estado lotados na Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal.

Art. 1º – Fica instituída verba indenizatória de serviço fora do Estado, a ser paga a até dez ocupantes de cargo efetivo de Procurador do Estado, da carreira da Advocacia Pública do Estado, lotados na Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal, que não sejam proprietários de imóvel residencial quitado no Distrito Federal.

§ 1º – A verba de que trata o "caput" deste artigo é calculada pela multiplicação do vencimento básico do Procurador do Estado por fator de reajustamento de até 3,0 (três vírgula zero) e não constitui base de cálculo para nenhum adicional nem integra a remuneração do beneficiário para nenhum efeito.

§ 2º – A verba indenizatória instituída por esta lei é fixada por resolução do Advogado-Geral do Estado, observado o limite de beneficiários e o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Domingos Sávio.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.555/2005

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.555/2005, de autoria da Deputada Elisa Costa, que dispõe sobre a emissão de Notas Fiscais do Produtor Rural em nome da família e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.555/2005

Dispõe sobre a emissão de Nota Fiscal do Produtor Rural e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O produtor rural deverá cadastrar-se junto ao órgão competente da Secretaria de Estado de Fazenda para efeito de emissão de Nota Fiscal do Produtor Rural.

§ 1º – Será cadastrado como titular o produtor rural que possuir o título de domínio, a concessão de uso, o arrendamento de terra ou qualquer posse sem título ou qualquer direito pessoal ou real sobre ela incidente.

§ 2º – Poderão ser inscritos como co-titulares no Cadastro de Produtor Rural o cônjuge ou companheiro do titular, seus ascendentes, seus filhos e respectivos cônjuges ou companheiros, todos maiores de dezesesseis anos e efetivamente integrados no mesmo núcleo familiar, desde que desenvolvam atividades de exploração agropecuária em regime de economia familiar.

§ 3º – O titular e os co-titulares são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes das atividades de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º – O titular é responsável pela inclusão e exclusão dos membros da família previstos no § 2º deste artigo no Cadastro de Produtor Rural da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 2º – Relativamente à sistemática de cadastramento e identificação para emissão de Nota Fiscal do Produtor Rural, além do nome do titular, poderão constar, em todos os documentos personalizados, nos termos de regulamento, os nomes dos co-titulares, se houver, ainda que abreviadamente.

Art. 3º – O inciso III do art. 2º da Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

III – microprodutor é a pessoa física ou grupo familiar devidamente inscrito no Cadastro de Produtor Rural que exerça exclusivamente a atividade de produtor rural e promova a saída de mercadorias de sua produção para destinatário situado no Estado e com receita bruta anual

igual ou inferior a 93.062 (noventa e três mil e sessenta e duas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.660/2005

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.660/2005, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira – Colonização e Desenvolvimento Agrário – Ruralminas – a alienar ao Município de Jaíba o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.660/2005

Autoriza a Fundação Rural Mineira – Colonização e Desenvolvimento Agrário – Ruralminas – a alienar ao Município de Jaíba o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Rural Mineira – Colonização e Desenvolvimento Agrário – Ruralminas – autorizada a alienar ao Município de Jaíba, observadas as disposições do art. 17, inciso I, alínea "e", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o imóvel rural com área de 15,0050ha (quinze vírgula zero zero cinqüenta hectares), situado no lugar denominado Vila Boa Esperança, naquele Município, com a descrição perimétrica constante do Anexo desta lei.

Art. 2º – A área descrita no art. 1º destina-se à construção de casas para famílias carentes e à implantação de infra-estrutura do respectivo núcleo habitacional, com financiamento da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

#### Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ....., de ..... de .....de .....

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 15º19'25,557"S e longitude 43º40'11,621"W e coordenadas UTM aproximadas E=642.790,43 e N=305.419,65, MC 45º WGr., Datum SAD-69, situado na confrontação da margem esquerda da Avenida João Teixeira Filho com o Bairro Nova Esperança; deste ponto, segue pela divisa confrontando com o Bairro Nova Esperança, na distância aproximada de 129,73m (cento e vinte e nove vírgula setenta e três metros) até o ponto 2, de coordenadas UTM aproximadas E=642.902,73 e N=8.305.354,71; daí, segue pela divisa, na distância aproximada de 50,13m (cinqüenta vírgula treze metros) até o ponto 3, de coordenadas UTM aproximadas E=642.895,62 e N=8.305.305,08, na confrontação do Bairro Nova Esperança com Basílio de Oliveira; deste ponto, segue pela divisa confrontando com Basílio de Oliveira, na distância aproximada de 114,71m (cento e quatorze vírgula setenta e um metros) até o ponto 4, de coordenadas UTM aproximadas E=642.878,78 e N=8.305.191,61, na confrontação de Basílio de Oliveira com Braz de Souza; daí, segue pela divisa confrontando com Braz de Souza, na distância aproximada de 42,97m (quarenta e dois vírgula noventa e sete metros) até o ponto 5, de coordenadas UTM aproximadas E=642.889,10 e N=8.305.149,90, na confrontação de Braz de Souza com Humberto; deste ponto, segue pela divisa confrontando com Humberto, na distância aproximada de 126m (cento e vinte e seis metros) até o ponto 6, de coordenadas UTM aproximadas E=642.763,15 e N=8.305.153,08, na confrontação de Humberto com a margem esquerda da Avenida João Teixeira Filho; daí, atravessando a Avenida João Teixeira Filho para a margem direita projetada, na distância aproximada de 25,04m (vinte e cinco vírgula zero quatro metros) até o ponto 7, de coordenadas UTM aproximadas E=642.738,12 e N=8.305.153,71; deste ponto, segue pela margem direita projetada da Avenida João Teixeira Filho, na distância aproximada de 145,23m (cento e quarenta e cinco vírgula vinte e três metros) até o ponto 8, de coordenadas UTM aproximadas E=642.742,76 e N=8.305.008,55; daí, segue pela margem direita projetada da Avenida João Teixeira Filho, na distância aproximada de 27,40m (vinte e sete vírgula quarenta metros) até o ponto 9, de coordenadas UTM aproximadas E=642.740,73 e N=8.304.981,23; deste ponto, segue pela margem direita projetada da Avenida João Teixeira Filho, na distância aproximada de 22,73m (vinte e dois vírgula setenta e três metros) até o ponto 10, de coordenadas UTM aproximadas E=642.731,84 e N=8.304.960,32; daí, segue pela margem direita projetada da Avenida João Teixeira Filho, na distância aproximada de 78,96m (setenta e oito vírgula noventa e seis metros) até o ponto 11, de coordenadas UTM aproximadas E=642.690,19 e N=8.304.893,25, na confrontação da margem direita projetada da Avenida João Teixeira Filho com área da Ruralminas; deste ponto, segue dividindo com área da Ruralminas, na distância aproximada de 95,66m (noventa e cinco vírgula sessenta e seis metros) até o ponto 12, de coordenadas UTM aproximadas E=642.595,30 e N=8.304.905,31; daí, segue divisa confrontando com área da Ruralminas, na distância aproximada de 85,88m (oitenta e cinco vírgula oitenta e oito metros) até o ponto 13, de coordenadas UTM aproximadas E=642.511,10 e N=8.304.922,23; deste ponto, segue pela divisa, na distância aproximada de 192,41m (cento e noventa e dois vírgula quarenta e um metros) até o ponto 14, de coordenadas UTM aproximadas E=642.325,15 e N=8.304.971,68; daí, segue pela divisa, na distância aproximada de 245,66m (duzentos e quarenta e cinco vírgula sessenta e seis metros) até o ponto 15, de coordenadas UTM aproximadas E=642.321,66 e N=8.305.217,32, na confrontação de Área da Ruralminas com Geraldo Francisco dos Santos; deste ponto, segue confrontando com Geraldo Francisco dos Santos pela divisa, na distância aproximada de 142,16m (cento e quarenta e dois vírgula dezesseis metros) até o ponto 16, de coordenadas UTM aproximadas E=642.463,79 e N=8.305.219,83; daí segue pela divisa, na distância aproximada de 282,22m (duzentos e oitenta e dois vírgula vinte e dois metros) até o ponto 17, de coordenadas UTM aproximadas E=642.745,99 e N=8.305.223,43, na confrontação de Geraldo Francisco dos Santos com a margem direita projetada da Avenida João Teixeira Filho; deste ponto, atravessando a Avenida João Teixeira Filho para a outra margem, na distância aproximada de 25m (vinte e cinco metros) até o ponto 18, de coordenadas UTM

aproximadas E=642.770,99 e N=8.305.223,75; daí, segue divisa pela margem da Avenida João Teixeira Filho, na distância aproximada de 121,19m (cento de vinte e um vírgula dezenove metros) até o ponto 19, de coordenadas UTM aproximadas E=642.777,96 e N=8.305.344,74; deste ponto, segue divisa pela margem da Avenida João Teixeira Filho, na distância aproximada de 75,94m (setenta e cinco vírgula noventa e quatro metros) até o ponto 1, início da descrição deste perímetro.

## Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.683/2005

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.683/2005, de autoria do Governador do Estado, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes, foi aprovado no 2º turno, com a emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 2.683/2005

Cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes –, com o objetivo de dar suporte financeiro a programas de financiamento destinados ao desenvolvimento e à expansão do parque industrial mineiro e das atividades produtivas e de serviços nele integradas.

§ 1º – Os programas a serem sustentados com recursos do Findes serão instituídos em atos do Poder Executivo, que definirão também seus requisitos e condições operacionais, observadas as disposições desta lei.

§ 2º – O prazo para a contratação de financiamento no âmbito do Fundo será de onze anos contados da data da vigência desta lei, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, por uma única vez, por igual período, baseado na avaliação de seu desempenho.

Art. 2º – Poderão ser beneficiários de operações de financiamento com recursos do Findes, observados os requisitos estabelecidos em programas específicos e o disposto no § 1º do art. 1º:

I – empresa industrial ou agroindustrial, para a execução de projeto de investimentos relativo à implantação, expansão, modernização ou realocação de empreendimento no Estado, inclusive readequação ou reativação de empreendimento paralisado;

II – empresa do setor minerometalúrgico e empresa de consultoria e de pesquisa na área da tecnologia mineral, para a execução de projeto de estudo e pesquisa, de desenvolvimento de minas e de tecnologias de processos produtivos nas atividades mineral e metalúrgica, ou de implantação, reativação, expansão ou modernização de unidade produtiva;

III – produtor rural ou florestal integrado a empresa industrial ou agroindustrial instalada ou em processo de instalação no Estado, para a execução de investimentos ou gastos relacionados com o contrato de fornecimento de produtos de origem animal e vegetal, inclusive madeira reflorestada à empresa contratante;

IV – empresa comercial ou de serviço que detenha contrato de fornecimento de insumos e de prestação de serviços com empresa industrial ou agroindustrial instalada ou em processo de instalação no Estado, para realização de investimentos e gastos relacionados com o referido contrato;

V – empresa de serviço, inclusive concessionária de serviços públicos, para a execução de projeto de investimentos relativo à implantação, expansão, modernização ou realocação de empreendimento caracterizado como essencial à expansão e modernização da infra-estrutura do Estado e à sua rede de serviços industriais;

VI – empresa comercial atacadista, para a execução de projeto de investimentos relativo à implantação, expansão, modernização ou realocação de empreendimento no Estado.

Art. 3º – São recursos do Findes:

I – os retornos dos financiamentos concedidos no âmbito dos seguintes fundos estaduais:

a) Fundo de Incentivo à Industrialização – Find –, de que trata a Lei nº 11.393, de 6 de janeiro de 1994, com a alteração introduzida pela Lei nº 15.015, de 15 de janeiro de 2004;

b) Fundo de Desenvolvimento Minerometalúrgico – FDMM –, de que trata a Lei nº 11.395, de 6 de janeiro de 1994, com a alteração introduzida pela Lei nº 15.016, de 15 de janeiro de 2004;

c) Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas – Fundiest –, de que trata a Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996;

II – demais dotações consignadas no orçamento fiscal do Estado e os créditos adicionais;

III – os provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário, destinadas ao Fundo;

IV – os retornos, relativos a principal e a encargos, de financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

V – outros recursos previstos em Lei Orçamentária.

§ 1º – O Findes transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao Fundo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º – O superávit financeiro do Findes, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

§ 3º – Na hipótese de extinção do Findes, seu patrimônio, incluindo seus direitos creditórios, poderão ser integralizados no capital do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais S.A. – BDMG –, na forma de ato do Poder Executivo.

Art. 4º – O Findes, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, e seus recursos serão aplicados sob a forma de operações reembolsáveis, observadas as disposições específicas estabelecidas em cada programa e sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º, nas seguintes modalidades:

I – financiamento de inversões fixas, do capital de giro e de demais despesas componentes do projeto;

II – refinanciamento de contrato de financiamento estabelecido entre o BDMG, com recursos de qualquer origem, e o beneficiário caracterizado no art. 2º;

III – substituição de passivo oneroso para empreendimento em fase de recuperação ou de reativação, condicionado à aprovação de seu plano de recuperação pelo grupo coordenador do Findes de que trata o art. 12, com a unanimidade de seus membros.

Art. 5º – São requisitos para a concessão de financiamento com recursos do Findes:

I – conclusão favorável de análise da empresa e do projeto a ser financiado, em seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e cadastrais;

II – apresentação de certidão negativa de débito, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III – comprovação de atendimento de exigências da legislação ambiental.

Parágrafo único – O regulamento do Findes poderá estabelecer outros procedimentos referentes ao enquadramento das solicitações de financiamento e às alçadas deliberativas para a aprovação das operações.

Art. 6º – Os programas a serem mantidos com recursos do Findes observarão as seguintes condições gerais, além de condições específicas definidas em seus atos normativos:

I – exigência de contrapartida de recursos do beneficiário, de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do investimento fixo relativo ao projeto;

II – encargos, na forma de:

a) reajuste do saldo devedor, por índice de preços ou taxa financeira;

b) juros, limitados a doze por cento ao ano, aplicados ao saldo devedor reajustado na forma do disposto na alínea "a" ou ao valor de parcela liberada;

III – exigência de garantias reais ou fidejussórias, a critério do agente financeiro.

§ 1º – Fica autorizada a aplicação de redutor integral ou parcial do índice de preços ou da taxa financeira a que se refere o inciso II deste artigo, garantindo-se às empresas localizadas nos vales do Jequitinhonha, São Mateus e Mucuri um fator de reajuste de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do menor índice ou taxa adotado em outras regiões do Estado.

§ 2º – No caso de programa a que se refere a modalidade de que trata o inciso II do art. 4º, as condições gerais estabelecidas nos incisos I e II e no § 1º deste artigo podem ser dispensadas, no que couber, tendo em vista o objetivo da operação.

Art. 7º – O Findes terá como órgão gestor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, com as atribuições definidas no Regulamento, nos termos da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 8º – O BDMG é o agente financeiro do Findes, nos termos da Lei Complementar nº 27, de 1993, e o mandatário do Estado para contratar as operações de financiamento e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias.

§ 1º – O agente financeiro receberá, como remuneração por serviços prestados, comissão de 3% (três por cento) ao ano, incluída na taxa de juros de que trata a alínea "a", inciso II, do art. 6º, ou comissão de 2,5% (dois e meio por cento), descontada de cada parcela liberada, de acordo com o estabelecido nos programas.

§ 2º – Fica o BDMG autorizado a cobrar do beneficiário taxa de abertura de crédito, no valor de até 1% (um por cento) do valor do financiamento, bem como as despesas relativas a avaliação de garantias.

Art. 9º – O BDMG, na condição de agente financeiro do Fundo e mandatário do Estado, fica autorizado a:

I – aplicar seus atos normativos internos de recuperação de crédito em atos de cobrança, incluindo a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito;

II – renegociar prazos e forma de pagamento de valores vincendos e vencidos, em conformidade com seus atos normativos aplicáveis;

III – transigir, com relação a penalidades decorrentes de inadimplemento do beneficiário, bem como recombina prazos, forma de pagamento e cálculo da dívida, observados seus atos normativos internos de recuperação de crédito; e

IV – receber bens em dação de pagamento para quitação de financiamento concedido com recursos do Fundo e promover sua alienação.

§ 1º – Havendo a alienação de bens dados em pagamento, nos termos do inciso IV deste artigo, o BDMG poderá debitar, dos valores resultantes das alienações a serem transferidos ao Fundo, os gastos por ele incorrido na avaliação, transferência, administração e guarda dos referidos bens e as despesas relativas a procedimentos judiciais, a título de ressarcimento pelos referidos gastos.

§ 2º – Ao final de cada exercício civil, o BDMG, ouvidas as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, levará a débito do Fundo os valores correspondentes a saldos de contrato de financiamento vencidos e não recebidos, esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis, ou quando os créditos forem considerados irrecuperáveis ou caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 – Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do Findes no que se refere à elaboração de sua proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa.

Art. 11 – Integram o grupo coordenador do Findes um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

III – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

IV – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG;

V – Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi; e

VI – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.

Parágrafo único – As atribuições e competências do grupo coordenador serão estabelecidas em regulamento, observadas as disposições aplicáveis da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 12 – Os demonstrativos financeiros do Findes obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais atos normativos aplicáveis.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

§ 1º – Normas operacionais e complementares, incluindo regras de transição relativas a contratos em vigor e a pedidos de financiamento protocolados, enquadrados ou aprovados no âmbito dos fundos citados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 3º desta lei, serão fixadas pelo Poder Executivo e comporão o regulamento do Fundo.

§ 2º – Até que seja publicado o regulamento desta lei, permanecem em vigor:

I – o regulamento do Find, constante do Decreto nº 44.066, de 5 de julho de 2005, e as normas relativas ao Programa de Integração e Diversificação Industrial e Agroindustrial – Pró-Indústria, de que trata o Decreto nº 44.071, de 14 de julho de 2005, e ao Programa de Indução à Modernização Industrial – Proim, de que trata o Decreto nº 44.072, de 14 de julho de 2005;

II – o regulamento do FDMM, constante no Decreto nº 35.647, de 16 de junho de 1994, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.065, de 5 de julho de 2005, e normas complementares estabelecidas nas resoluções conjuntas em vigor.

III – os seguintes documentos legais relativos ao Fundiest e aos programas sustentados com seus recursos:

a) o regulamento do Fundiest, constante do Decreto nº 38.290, de 16 de setembro de 1996, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 41.311, de 19 de outubro de 2000, e nº 42.600, de 24 de maio de 2002;

b) as normas do Programa de Apoio à Implantação de Empreendimentos Industriais Estratégicos – Proe-Indústria, de que trata o Decreto nº 40.848, de 29 de dezembro de 1999, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 40.982, de 30 de março de 2000, e nº 44.047, de 14 de junho de 2005;

c) as normas do Programa de Apoio à Implantação de Agroindústrias Estratégicas – Fundiest/Proe-Agroindústria, de que trata o Decreto nº 41.840, de 21 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 43.918, de 24 de novembro de 2004, e nº 44.049, de 14 de junho de 2005;

d) as normas do Programa de Apoio às Empresas de Eletrônica, Informática e de Telecomunicações – Fundiest/Proe-Eletrônica, de que trata o Decreto nº 41.021, de 24 de abril de 2000, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 42.847, de 21 de agosto de 2002, e nº 44.048, de 14 de junho de 2005; e

e) as normas do Programa de Estruturação Comercial de Empreendimentos Industriais Estratégicos – Proe-Estruturação, de que trata o Decreto nº 39.217, de 10 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 39.775, de 27 de julho de 1998, nº 40.558, de 23 de agosto de 1999, nº 43.616, de 26 de setembro de 2003, e nº 44.050, de 14 de junho de 2005.

Art. 14 – No exercício de 2005, as despesas do Findes, correrão à conta das dotações orçamentárias nºs 4011 226635761380, 4051 226623501442, 4051 226613501458, 4261 226613501485, 4261 226613361506, 4261 226613501488 e 4261 226623651503, relativas aos fundos discriminados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 3º desta lei.

Art. 15 – O prazo para a concessão de financiamento previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.398, de 6 de janeiro de 1994, fica prorrogado por um ano, contado a partir de 6 de janeiro de 2006.

Art. 15 – Ficam revogadas a partir da data de publicação do regulamento desta lei:

I – Lei nº 11.393, de 6 de janeiro de 1994;

II – Lei nº 11.395, de 6 de janeiro de 1994;

III – Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996;

IV – Lei nº 12.281, de 31 de julho de 1996;

V – Lei nº 13.431, de 28 de dezembro de 1999;

VI – Lei nº 14.168, de 10 de janeiro de 2002;

VII – Lei nº 15.015, de 15 de janeiro de 2004;

VIII – Lei nº 15.016, de 15 de janeiro de 2004.

Parágrafo único – Os fundos constantes nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 3º, extintos conforme os incisos I, II e III do "caput", terão seus respectivos patrimônios incorporados ao Findes, incluindo os direitos creditórios decorrentes dos contratos de financiamento em vigor na data de publicação do regulamento desta lei, assim como suas obrigações de liberação.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.684/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.684/2005, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo – Simples Minas, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.684/2005

Altera a Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo – Simples Minas, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º – (...)

III – empreendedor autônomo a pessoa física a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadoria, com receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), observado o disposto no art. 19 desta lei.

(...)

Art. 4º – (...)

§ 2º – (...)

III – à operação interna de recebimento de mercadoria para depósito, armazenagem, demonstração ou pesagem;

(...)

V – à operação de recebimento de mercadoria para industrialização por encomenda, para conserto ou em retorno de feira ou exposição.

Art. 5º – (...)

§ 1º – (...)

V – à operação interna de remessa de mercadoria para depósito, armazenagem, demonstração ou pesagem;

(...)

VII – à operação de remessa de mercadoria para industrialização por encomenda, conserto, feira ou exposição.

(...)

Art. 6º – (...)

§ 1º – Exercida a opção de que trata este artigo, o regime adotado será aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte a partir do primeiro mês subsequente ao da opção, vedada a sua alteração antes do término do exercício.

§ 2º – O regulamento indicará a atividade industrial que poderá optar pela apuração simplificada da receita bruta presumida.

(...)

Art. 12 – (...)

§ 2º – (...)

II – operações de recebimento para depósito, armazenagem, demonstração, industrialização por encomenda ou conserto;

(...)

Art. 13 – (...)

§ 1º – (...)

I – (...)

b) operações internas decorrentes de recebimento de mercadorias para depósito, armazenagem, demonstração ou pesagem;

(...)

f) operações de recebimento de mercadoria para industrialização por encomenda, conserto ou em retorno de feira ou exposição;

g) entradas de sucatas cujas saídas ocorrerão em operações interestaduais.

II – (...)

d) operações internas de remessas de mercadoria para depósito, armazenagem, demonstração ou pesagem;

(...)

i) operações de remessas de mercadoria para industrialização por encomenda, conserto, feira ou exposição;

j) saídas de sucatas em operação interestadual.

(...)

§ 4º – A exclusão prevista na alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo poderá ser efetuada por coeficiente técnico, em relação ao valor total das entradas, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º – Para efeito da apuração da receita líquida tributável mensal a que se refere o § 1º, equiparam-se a isenção as operações com mercadorias beneficiadas por crédito presumido integral, conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 14 – Fica vedado o destaque do imposto nos documentos fiscais emitidos pelos seguintes contribuintes optantes pelo regime previsto nesta lei:

I – empresa que apure a receita bruta na forma prevista no art. 4º;

II – empresa prestadora de serviços de transporte ou de comunicação;

III – empresa industrial que apure a receita bruta na forma prevista no art. 5º, relativamente:

a) a operação de retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda;

b) a operação tributada com mercadoria que não tenha sido produzida pelo estabelecimento.

§ 1º – A vedação prevista no "caput" deste artigo não se aplica:

I – às operações interestaduais de saídas de sucatas;

II – ao destaque do ICMS retido por substituição tributária.

§ 2º – A opção pelo regime previsto nesta lei implica a utilização obrigatória do Sistema de Apuração e Pagamento Informatizado – SAPI-ICMS –, que dispensa a escrituração de livros fiscais, na forma do regulamento.

Art. 15 – (...)

VIII – saída de sucata para outra unidade da Federação.

(...)

Art. 19 – Poderá enquadrar-se no regime previsto nesta lei, como empreendedor autônomo a pessoa física que:

I – exerça as atividades de artesanato, de artes plásticas ou de fabricação caseira de alimentos ou de roupas, sem o auxílio de empregado assalariado, observado o limite de receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II – exerça a atividade de comércio varejista, sem estabelecimento fixo ou estabelecido em logradouro público devidamente autorizado pelo Município, inclusive o feirante, observado o limite de receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais);

III – exerça a atividade de comércio varejista, com estabelecimento fixo em centros de comércio popular na forma definida em regulamento, observado o limite de receita bruta anual acumulada igual ou inferior R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

(...)

Art. 20 – (...)

III – entregar declarações das suas atividades, conforme dispuser o regulamento;

(...)

§ 2º – A receita bruta anual do empreendedor autônomo será apurada com base no valor das respectivas:

I – entradas ocorridas no período, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), a título de margem de agregação, quando se tratar de empreendedor autônomo enquadrado nos incisos I ou II do art. 19 desta lei;

II – saídas ocorridas no período, quando se tratar de empreendedor autônomo enquadrado no inciso III do art. 19 desta lei.

(...)

Art. 24 – (...)

III – o empreendedor autônomo de que trata os incisos I e II do art. 19 que no decorrer do exercício apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), hipótese em que será cancelada a sua inscrição cadastral;

IV – o empreendedor autônomo de que trata o inciso III do art. 19 que no decorrer do exercício apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), hipótese em que será cancelada a sua inscrição cadastral.

(...)

Art. 26 – (...)

§ 1º – Os valores atualizados serão considerados desprezando-se os centavos, exceto para o "valor a deduzir" da tabela constante no Anexo I.

§ 2º – O limite de receita bruta anual do empreendedor autônomo de que trata o inciso III do art. 19 restringe-se ao mesmo valor de dispensa de comprovação de saída de mercadoria por meio de cupom fiscal emitido por ECF.

(...)

Art. 28 – O regulamento disporá sobre a impressão, emissão e controle de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final e de Nota Fiscal de

Empreendedor Autônomo.".

Art. 2º – Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 – (...)

§ 7º – (...)

II – o empreendedor autônomo de que trata os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 15.219, de 2004, deixar de pagar a taxa prevista no subitem 2.42 da Tabela "A" anexa a esta lei, por dois períodos consecutivos ou não;

III – o empreendedor autônomo de que trata o inciso III do art. 19 da Lei 15.219, de 2004, deixar de pagar a taxa prevista no subitem 2.42 da Tabela "A" anexa a esta lei, por três períodos consecutivos ou não.

(...)

Art. 91 – (...)

§ 1º – A microempresa e, no que couber, o empreendedor autônomo de que trata o art. 19 da Lei nº 15.219, de 2004, ficam isentos do recolhimento das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.19 da Tabela "A" anexa a esta lei.

§ 3º – (...)

VII – da taxa prevista no subitem 2.43 da Tabela "A" anexa a esta lei, o fornecimento trimestral de um bloco de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final ao empreendedor autônomo sem estabelecimento fixo que tiver efetuado o recolhimento tempestivo da taxa prevista no subitem 2.42.

(...)

Art. 96 – (...)

§ 4º – A taxa a que se refere o subitem 2.42 da Tabela "A" anexa a esta lei será recolhida:

I – trimestralmente pelo empreendedor autônomo de que trata os incisos I e II do artigo 19 da Lei nº 15.219, de 2004;

II – mensalmente pelo empreendedor autônomo de que trata o inciso III do artigo 19 da Lei nº 15.219, de 2004.".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.739/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.739/2005, de autoria do Governador do Estado, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 9 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.739/2005

Cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de aumentar a competitividade do Estado para atrair e manter empresas que apresentem ou desenvolvam empreendimentos de importância estratégica para a expansão ou modernização das cadeias produtivas ou de suas aglomerações produtivas locais.

Art. 2º – Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do Fundo de que trata esta lei empresas de qualquer setor, instaladas ou que pretendam instalar-se no Estado, as quais apresentem projeto de investimento caracterizado como empreendimento de importância estratégica para o Estado.

§ 1º – Para ser considerado de importância estratégica, o empreendimento deverá cumprir os seguintes requisitos, considerados isolada ou cumulativamente:

I – ser capaz de apresentar efeitos intersetoriais expressivos;

II – ser capaz de atender amplamente à demanda de insumos e serviços por parte de empresa instalada ou a se instalar no Estado;

III – ser capaz de estimular a formação de uma rede de fornecedores dentro do Estado;

IV – possuir potencial para exportação;

V – ser caracterizado como de alto conteúdo tecnológico;

VI – ser pioneiro na produção de bens ou na realização de serviços no Estado;

VII – ser capaz de ampliar a oferta de emprego que exija alta qualificação;

VIII – ser capaz de incrementar a arrecadação de impostos estaduais.

§ 2º – As condições de cada operação, incluindo o valor limite do financiamento, seus prazos, a contrapartida a cargo do beneficiário, os encargos, as garantias, assim como os requisitos para a liberação dos recursos, serão definidas em contrato, observadas as normas estabelecidas no regulamento.

§ 3º – A concessão do financiamento fica condicionada à avaliação positiva da regularidade jurídica, fiscal e financeira do beneficiário.

Art. 3º – O Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, de natureza e individualização contábeis, terá os seus recursos aplicados na forma de equalização de encargos de contrato de financiamento firmado pela empresa beneficiária com:

I – o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, com recursos de qualquer origem, inclusive na condição de mandatário de fundo estadual;

II – instituição financeira oficial do País;

III – outras instituições financeiras, nacionais ou internacionais, nos termos do regulamento.

§ 1º – O prazo para a contratação de operações no âmbito do Fundo é de oito anos contados da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por ato próprio do Poder Executivo, uma única vez, por igual período, com base no desempenho do Fundo e na sua disponibilidade financeira.

§ 2º – A equalização poderá ser total ou parcial, observada a importância estratégica do empreendimento e a disponibilidade de recursos do Fundo, conforme estabelecido no regulamento.

§ 3º – Os recursos necessários à equalização total ou parcial de encargos serão liberados à empresa beneficiária sob a forma de financiamento reembolsável.

Art. 4º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – equalização o ato de tornar os encargos cobrados no contrato-referência equivalentes até o limite do menor encargo vigente, na data de enquadramento da operação, no âmbito de linha de financiamento similar de fundo estadual ou de instituição financeira no País;

II – contrato-referência o contrato de financiamento firmado pela beneficiária com uma das instituições constantes nos incisos I a III do art. 3º.

Art. 5º – São recursos do Fundo de que trata esta lei:

I – os provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem –, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991;

II – as dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado e os créditos adicionais;

III – os provenientes de operação de crédito interna ou externa, destinada ao Fundo, de que o Estado venha a ser mutuário e destinadas ao Fundo.

§ 1º – O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para amortização e pagamento, parcial ou integral, de serviços de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito internas ou externas que vierem a ser contratadas e destinadas ao Fundo, na forma do regulamento.

§ 2º – O superávit financeiro do Fundo, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

§ 3º – Na hipótese de extinção do Fundo, seu patrimônio, inclusive seus direitos creditícios, serão revertidos ao Tesouro do Estado, na forma do regulamento.

Art. 6º – O regulamento do Fundo poderá estabelecer outros procedimentos referentes ao enquadramento das solicitações de financiamento e às alçadas deliberativas para a aprovação das operações.

Art. 7º – Nos casos de descumprimento de cláusula contratual pela empresa beneficiária, durante a vigência de contrato de financiamento com

recursos do Fundo, serão aplicadas multas e juros moratórios, bem como a suspensão de fator de redução de índice de atualização monetária, a suspensão ou o cancelamento de parcelas a liberar, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo das penalidades cíveis, penais e administrativas aplicáveis.

§ 1º – São consideradas condutas sujeitas a sanção, além da descrita no "caput":

I – o inadimplemento de obrigação assumida no contrato-referência, por parte da empresa beneficiária;

II – a prática comprovada de sonegação fiscal pela empresa beneficiária, durante a vigência dos contratos, informada pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III – o descumprimento da legislação ambiental;

IV – infração que acarrete o cancelamento de licenciamento concedido ao empreendimento objeto da operação.

§ 2º – O regulamento definirá os casos de infração grave que poderão acarretar a exigibilidade imediata da dívida.

Art. 8º – O Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais terá como órgão gestor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

§ 1º – As competências e as atribuições do órgão gestor e do agente financeiro serão estabelecidas em regulamento, observadas as disposições da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

§ 2º – O agente financeiro atuará como mandatário do Estado para a contratação de operações de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar cobranças em todas as instâncias.

§ 3º – A remuneração do agente financeiro por serviços prestados ao Fundo será de 3% (três por cento) do valor de cada parcela do financiamento, dela descontada no ato de sua liberação.

§ 4º – O agente financeiro fica autorizado a:

I – cobrar do beneficiário taxa de abertura de crédito e despesas relativas a avaliação de garantias, observados os seus atos normativos internos;

II – recombinar prazos, cálculo de dívida e forma de pagamento de valores vencidos e vencidos, bem como transigir com relação a sanções e penalidades decorrentes de inadimplemento por parte do beneficiário, observados seus atos normativos próprios e procedimentos estabelecidos no regulamento do Fundo;

III – receber bens em dação de pagamento para quitação de financiamento e promover sua alienação.

§ 5º – Havendo a alienação de bens dados em pagamento, nos termos do inciso III do § 4º deste artigo, o BDMG poderá deduzir dos valores resultantes das alienações a serem transferidos ao Fundo, a título de ressarcimento, os gastos com avaliação, transferência, administração e guarda dos referidos bens e as despesas relativas a procedimentos judiciais.

§ 6º – O BDMG levará a débito do Fundo os valores não recebidos depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis e quando os débitos forem considerados irrecuperáveis ou caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto no regulamento.

Art. 9º – Para efeito do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 27, de 1993, compete à Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira do órgão gestor e do agente financeiro, especialmente no que se refere a:

I – elaboração da proposta orçamentária do Fundo;

II – elaboração de seu cronograma de liberações de recursos.

Parágrafo único – Ficam o órgão gestor e o agente financeiro obrigados a apresentar relatórios específicos, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Fazenda, além dos demonstrativos devidos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 – O Fundo será administrado por um grupo coordenador, integrado por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

III – Secretaria de Estado de Fazenda – Sef;

IV – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG;

V – Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi;

VI – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.

§ 1º – Poderão ser convidados para as reuniões do grupo coordenador representantes de outras instituições estaduais, no caso de discussão de projeto relacionado com sua área de atuação.

§ 2º – As competências e as atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as normas aplicáveis, especialmente as da Lei Complementar nº 27, de 1993.

Art. 11 – Os demonstrativos financeiros do Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 2.896/2005

#### Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.896/2005, de autoria da Mesa da Assembléia, que transforma a especialidade de Comunicador Social relativa ao cargo de Analista Legislativo nas especialidades de Jornalista e Relações-Públicas e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.896/2005

Transforma a especialidade de Comunicador Social relativa ao cargo de Analista Legislativo nas especialidades de Jornalista e Relações-Públicas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – A especialidade de Comunicador Social relativa ao cargo de Analista Legislativo, decorrente da renomeação do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria pelo art. 3º da Lei nº 15.014, de 15 de janeiro de 2004, prevista no Anexo VII da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, fica transformada nas especialidades de Jornalista e Relações-Públicas.

Art. 2º – O titular de cargo de Analista Legislativo na especialidade de Comunicador Social será enquadrado na especialidade de Jornalista ou Relações-Públicas, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I – no caso de servidor nomeado em decorrência de aprovação em concurso público em cujo edital foi prevista a distinção das áreas de seleção de Jornalismo e Relações Públicas, será observada a área para a qual o servidor foi aprovado;

II – nas demais hipóteses, será observada a habilitação profissional do servidor, nos termos da legislação que trata de ensino superior.

Art. 3º – As especialidades e as respectivas especificações das atividades de grau superior da Área de Comunicação Social correspondentes ao cargo de Analista Legislativo, constantes no subitem 3 do item IX do Anexo VII da Resolução nº 5.086, de 1990, passam a ser as constantes no Anexo desta resolução.

Art. 4º – A distribuição numérica dos cargos relativos às especialidades de Jornalista e Relações-Públicas será estabelecida em deliberação da Mesa, conforme o disposto no § 2º do art. 9º da Resolução nº 5.086, de 1990.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

#### ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Resolução nº , de de de 2005)

#### "Anexo VII

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990)

(...)

IX - (...)

### 3 – Atividades de grau superior

Cargo: Analista Legislativo

#### 3.1 – Especialidade: Jornalista

Especificação: redigir artigos, comentários, noticiários e editoriais de interesse da Assembléia para jornal, rádio, televisão e outros meios audiovisuais; prestar informações aos jornalistas credenciados a acompanhar os trabalhos da Assembléia; colaborar em entrevistas e reportagens sobre a Assembléia e seus membros; participar do planejamento e da execução de pesquisas de opinião pública para fins institucionais; propor programas de divulgação de interesse da Assembléia; participar da elaboração de publicações sobre as atividades da Assembléia; realizar reportagens gravadas para rádio e televisão; apresentar noticiários de rádio e televisão; produzir e editar material jornalístico para rádio e televisão; realizar cobertura jornalística em eventos promovidos pela Assembléia Legislativa na Capital e no interior; executar tarefas relacionadas com as competências do órgão em que esteja lotado.

#### 3.2 – Especialidade: Relações-Públicas

Especificação: abrir e consolidar canais de relacionamento entre a Assembléia e seus públicos, especialmente nos domínios institucional e social, com base no planejamento estratégico de comunicação; gerar valor institucional, por meio de ações planejadas de comunicação, contribuindo para a imagem positiva do Parlamento mineiro; participar da definição da política de comunicação institucional, contribuindo para a implementação da gestão integrada das ações comunicativas; planejar e coordenar pesquisas de opinião pública para fins institucionais; desenvolver campanhas institucionais de informação, integração, conscientização e motivação dirigidas a públicos estratégicos e à informação da opinião pública; desenvolver conceitos e estratégias de comunicação institucional para meios audiovisuais, incluindo produção de roteiros para vídeos e filmes; planejar, redigir e editar peças gráficas, como cartilhas, folhetos e pôsteres, voltadas para a comunicação dirigida aos diversos segmentos de público; planejar, organizar, dirigir e monitorar as ações e providências relativas à infra-estrutura e à logística dos eventos solenes e institucionais; elaborar projetos especiais de comunicação, como exposições e campanhas diversas; planejar e executar atividades de cerimonial; planejar, organizar, programar e acompanhar solenidades e recepções; cumprir e difundir as regras de cerimonial, de acordo com a legislação específica; manter contatos com o cerimonial de outros Poderes do Estado e de outras esferas de governo; colaborar na assistência administrativa e prestar assessoria de cerimonial ao Presidente da Assembléia, aos demais membros da Mesa e aos Conselhos das Medalhas do Mérito Legislativo, da Ordem do Mérito Funcional, da Inconfidência e Santos Dumont; receber autoridades em aeroportos e encaminhá-las a hotéis; elaborar textos de convites para solenidades e providenciar sua impressão e expedição; providenciar emissão de passagens aéreas e reservas de hotel, devidamente autorizadas; pesquisar dados para a elaboração dos livros "Autoridades Mineiras" e "Deputados Mineiros", incluindo entrevistas com os parlamentares; apresentar a Assembléia Legislativa aos novos parlamentares, com descrição das atividades e do funcionamento dos órgãos; prestar assessoria de relações públicas nos eventos promovidos pela Assembléia Legislativa na Capital e no interior; executar tarefas relacionadas com as competências do órgão em que esteja lotado."

## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Minas Tênis Clube pelo transcurso dos 70 anos de sua fundação (Requerimento nº 5.653/2005, do Deputado Gustavo Corrêa);

de congratulações com o Tribunal de Justiça do Estado pelo transcurso do Dia da Justiça (Requerimento nº 5.701/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao Tribunal de Justiça Militar do Estado pelo transcurso dos 68 anos de sua criação (Requerimento nº 5.703/2005, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. Tarcísio Alberto Giboski por sua eleição para a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para o período de 2006 a 2007 (Requerimento nº 5.734/2005, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Sr. Oscar Santos de Faria, Diretor da NTV, por ter sido homenageado pela Câmara Municipal de Patos de Minas com o Título Honorífico de Cidadão Patense (Requerimento nº 5.755/2005, do Deputado Antônio Andrade);

de aplauso à Sra. Nilce Gabelini Caixeta por ter sido homenageada pela Câmara Municipal de Patos de Minas com o Título Honorífico de Cidadã Patense (Requerimento nº 5.756/2005, do Deputado Antônio Andrade);

de aplauso ao Sr. Valdecir Antônio de Oliveira, Delegado Regional da Polícia Civil, por ter sido homenageado pela Câmara Municipal de Patos de Minas com o Título Honorífico de Cidadão Patense (Requerimento nº 5.757/2005, do Deputado Antônio Andrade);

de aplauso ao Sr. Jamil Bastos Safatle por ter sido homenageado pela Câmara Municipal de Patos de Minas com o Título Honorífico de Cidadão Patense (Requerimento nº 5.759/2005, do Deputado Antônio Andrade);

de aplauso à Sra. Terezinha de Deus Fonseca por ter sido homenageada pela Câmara Municipal de Patos de Minas com o Título Honorífico de Cidadã Patense (Requerimento nº 5.760/2005, do Deputado Antônio Andrade);

de aplauso ao Sr. Kleber Rodrigues Ferreira, Comandante do 15º BPM da PMMG, por ter sido homenageado pela Câmara Municipal de Patos de Minas com o Título Honorífico de Cidadão Patense (Requerimento nº 5.761/2005, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com a Escola Estadual Fernando Otávio, do Município de Pará de Minas, pelo transcurso do 40º aniversário de sua emancipação política (Requerimento nº 5.774/2005, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com a Faculdade de Administração de Governador Valadares - FAGV - por ter sido a única faculdade do Estado a receber o Prêmio Brasileiro de Qualidade Educacional concedido pela Academia Brasileira de Arte, Cultura e História de São Paulo (Requerimento nº 5.775/2005, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com a Escola Municipal João XXIII, do Município de Ouro Branco, pelo transcurso do 40º aniversário de sua criação (Requerimento nº 5.776/2005, do Deputado Padre João);

de pesar pelo falecimento do ex- Deputado e ex- Ministro Oscar Dias Corrêa (Requerimento nº 5.797/2005, do Deputado Mauri Torres);

de aplauso ao Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado de Minas Gerais - Setecemg - pelo transcurso dos 52 anos de sua fundação (Requerimento nº 5.801/2005, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Rádio Clube de Patos S.A. pelo transcurso do 65º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 5.821/2005, do Deputado Antônio Andrade).

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 20/12/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Jr

exonerando, a partir de 26/12/2005, Tania de Fatima Oliveira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

exonerando, a partir de 26/12/2005, Willian Salvador Martins Chaves do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Adriano Azevedo Moraes para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando Carla Fernanda Ribeiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Tania de Fatima Oliveira para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Willian Salvador Martins Chaves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando, a partir de 26/12/2005, Evandro Duarte Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando, a partir de 26/12/2005, Simone Ferreira Amorim do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Evandro Duarte Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

nomeando Mônica da Consolação Ribeiro Rodrigues para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Simone Ferreira Amorim para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

nomeando Christiane Gosling Renault para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Fábio Alves Santos para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Duarte, Vice-Líder do Bloco PT-PCdoB.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, da Resolução nº 5.195, de 4/7/2000, assinou o seguinte ato:

tornando sem efeito o ato nº 3.048, publicado no Minas Gerais - "Diário do Legislativo", edição de 14/12/2005, que nomeou Alessandra Marquez Anselmo, para o cargo de Analista Legislativo - Comunicador Social - Área I, padrão AN-1, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, acatando manifestação de desistência de posse apresentada pela candidata.

Nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.195, de 4/7/2000, assinou o seguinte ato:

nomeando Anderson Netto Vieira para o cargo de Analista Legislativo - Comunicador Social - Área I, padrão AN-1, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 17º (décimo sétimo) lugar em concurso público.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, observadas as disposições da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, da

Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, alterada pela Resolução nº 5.215, de 19/7/2004, e regulamentada pela Deliberação da Mesa nº 2.348, de 17/11/2004, e à vista do parecer da Mesa da Assembléia, de 13/12/2005, resolve conceder ao servidor Caio Duílio de Oliveira Borelli, matrícula 2083/4, a partir de 1º/1/2005, progressão do padrão de vencimento AL-40, classe III, para o padrão de vencimento AL-41, classe III, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, alterado pela Resolução nº 5.215, de 19/7/2004, e do art. 48, § 3º, I, da Deliberação da Mesa nº 2.348, de 17/11/2004.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, observadas as disposições da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, da Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, alterada pela Resolução nº 5.215, de 19/7/2004, e regulamentada pela Deliberação da Mesa nº 2.348, de 17/11/2004, e à vista do parecer do Conselho de Administração de Pessoal, de 11/8/2005, ratificado pelo Conselho de Diretores, em 6/10/2005, resolve conceder ao servidor Ricardo Nascimento Hastenreiter, matrícula 5405/4, a partir de 1º/1/2005, progressão do padrão de vencimento AL-6, classe I, para o padrão de vencimento AL-7, classe I, nos termos do art. 5º da Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, e do art. 6º da Deliberação da Mesa nº 2.348, de 17/11/2004, e progressão do padrão de vencimento AL-7, classe I, para o padrão de vencimento AL-8, classe I, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, alterado pela Resolução nº 5.215, de 19/7/2004, e do art. 48, § 3º, I, da Deliberação da Mesa nº 2.348, de 17/11/2004.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, c/c com a Deliberação da Mesa nº 2.332, de 13/5/2003, resolve dispensar o servidor Marcelo de Almeida e Silva, matr. 11.929-6, membro da Comissão Permanente de Licitação, designando, para substituí-lo, o servidor Florivaldo Dutra de Araújo, matr. 5.759-2, e designar, como membro suplente da referida Comissão, o servidor Júlio César dos Santos Esteves, matr. 2.764-2.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2005

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2005

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 5/1/2006, às 10 horas, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de papéis.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Nesse último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2005.

Luís Antônio Prazeres Lopes, Diretor-Geral em exercício.